



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br – nº 50 – Novembro de 2024 – ISSN 1981-5425



**Justiça Militar mineira
registra 87 anos de história**



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Desembargador Jadir Silva

Vice-Presidente
Desembargador James Ferreira Santos

Corregedor
Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Ouvidor
Desembargador Fernando José Armando Ribeiro

Diretor da Escola Judicial Militar
Desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Auditorias da Justiça Militar
1ª Auditoria Criminal e Cível
Juiz de Direito Titular: Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz de Direito Substituto: Bruno Cortez Torres Castelo Branco

2ª Auditoria Criminal e Cível
Juiz de Direito Titular: João Libério da Cunha
Juiza de Direito Substituta: Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues

3ª Auditoria Criminal e Cível
Juiz de Direito Titular: Daniela de Freitas Marques
Juiz de Direito Substituto: João Pedro Hoffert Monteiro de Lima

4ª Auditoria Criminal e Cível
Juiz de Direito Titular: André de Mourão Motta
Juiza de Direito Substituta: Renata Rodrigues de Pádua

5ª Auditoria Criminal e Cível
Juiz de Direito Substituto: Marcos Luiz Nery Filho (Respondendo pela 5ª Auditoria)
Juiz de Direito Substituto: George Walter Barreto Paviotti



Política editorial
Escola Judicial Militar - EJM

Realização
Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG
Gerência: Tatiana Reis Teixeira
Jornalista responsável: Esperança Barros – DRT/PA 1524
Textos: Esperança Barros, João Faustino e Ana Luísa Ribeiro
Revisão: Setor de Acórdão e Revisão TJMMG
Fotos: Acervo TJMMG
Diagramação e direção de arte: Mota Produções
ascom@tjmmg.jus.br

TJMMG
Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes
Belo Horizonte (MG)
CEP: 30180-140
Telefone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br

Os artigos assinados não remetem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.
ISSN 1981-5425

Sumário

3 Editorial

4 Entrevista

Desembargador Jadir Silva, presidente do TJMMG

Capa

10 Magistratura na Justiça Militar mineira: Das nomeações aos concursos públicos

Artigos

17 O caso do “mata-leão”: dolo eventual ou culpa grave?

32 Emendatio libelli entre crimes com tipicidade objetiva semelhante, mas tipicidade subjetiva distinta

43 Os desafios na implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar

50 Resposta à acusação no processo penal militar à luz da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e da jurisprudência de Tribunais Superiores

Destaque

64 Nova diretoria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais toma posse

68 Notícias

82 Julgados

É com muita honra que apresentamos a vocês a 50ª edição da *Revista de Estudos & Informações*, uma publicação de referência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que reúne sempre um profundo conteúdo sobre a doutrina do Direito Militar, em artigos assinados por colaboradores convidados de renome, e também registra algumas notícias de relevância da atual gestão.

Em homenagem à história da instituição, destacamos, nesta edição, uma matéria de capa especial sobre a magistratura na Justiça Militar mineira, em um recorte que vai das nomeações aos concursos públicos. É a nossa maneira de mostrar a evolução da carreira e os principais nomes que semearam o caminho para se chegar até aqui, com o TJMMG sendo reconhecido como um tribunal Diamante, 100% transparente, ético e que se preocupa acima de tudo com a qualidade de sua prestação jurisdicional, o que assegura uma Justiça Militar estável a serviço de toda a sociedade.

Estamos presenciando, neste século 21, enormes e rápidas transformações, às quais a Justiça deve adaptar-se. Se as exigências aumentam, também as responsabilidades nossas na mesma proporção, em termos de qualidade, de diferencial de resposta, de prestação de serviço, mas a identidade institucional da Justiça Militar de Minas Gerais está consolidada e assim permanecerá, com o envolvimento de todos os nossos dedicados servidores e colaboradores, a obsequiosa cooperação dos excelentíssimos senhores desembargadores e a participação dos juízes de primeiro grau, igualmente colaborativa.

A união, a interação e o trabalho coeso são marcas de nosso Tribunal. E, como afirmava Glacus Flaminius, o grande médico, no ano 70 depois de Cristo:

(...) Em tudo compreender que o modo mais eficiente de pedir é trabalhar e que o processo mais justo de recomendar é fazer, mas trabalhar e fazer, sem tristeza e sem revolta, entendendo que benfeitorias e providências são recursos preciosos para nós mesmos.

Em todas as empresas do bem, somos complementos naturais uns dos outros.

O universo é sustentado na base da equipe. Uma constelação é família de sóis.

Um átomo é agregado de partículas.

(Jornal “Evangelho e Ação”, de julho de 2022)

Tenham todos uma boa leitura!

Desembargador Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Compromisso inabalável com a Justiça

Magistrado com a mais longa atuação na Justiça Militar brasileira, desembargador Jadir Silva fala sobre sua gestão 2024-2026 no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Esperança Barros



Desembargador Jadir Silva, presidente do TJMMG

Em 21 de março de 2024, o desembargador Jadir Silva tomou posse como presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) para o biênio 2024-2026. Ele, que já esteve no comando do TJMMG nos anos 2010 e 2011, retorna à presidência com a bagagem de ser o magistrado com a mais longa atuação na judicatura castrense no Brasil, com quase quatro décadas de trabalho dedicado à Justiça Militar mineira.

Mas sua trajetória vai além. Com uma longa biografia, que contempla

experiência como oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, professor universitário, advogado de ofício, defensor público, juiz auditor e desembargador, ele emprega todo esse conhecimento teórico e prático, do magistério à magistratura, para inaugurar um novo momento em sua presidência 2024-2026, dividida em nove eixos, porém focada na gestão de pessoas, segundo ele, o motor que faz a “prestação jurisdicional acontecer, seja na atividade fim ou na atividade meio”.

Testemunha ocular da evolução da Justiça Militar no país, na entrevista a seguir o presidente do TJMMG fala sobre planos, desafios e traça um balanço da própria caminhada, segundo ele mesmo, fundamentada “no compromisso inabalável com a Justiça, em sua forma mais plena”.

O senhor assume a presidência do TJMMG 15 anos depois de sua primeira gestão. Quais diferenças de cenários para a Justiça Militar o senhor encontra passado esse tempo? Quais avanços e desafios?

Apesar de ter passado mais de uma década desde minha primeira presidência neste Tribunal, acompanhei, ao longo desses anos, muito de perto as diversas melhorias, adequações, evoluções, mudanças, além de inúmeros desafios. Então, ao assumir a presidência em 2024, me deparo com um cenário de crescimento exponencial da Corte Castrense mineira que também ajudei a construir.

É interessante olhar para trás e observar que em 2010 implementamos o primeiro sistema informatizado para controle de processos físicos. E, hoje, já não tramitamos processos em papel. Trabalhamos por muito tempo com o Código Penal e o Código Penal Militar das décadas de 1940 e 1960, respectivamente. E só na década de 2020 tivemos reformas nesses atos normativos. A cada época, os desafios se renovam e nos obrigam a estar preparados para atender a sociedade. Dessa forma, ao pensar na gestão do biênio 2024-2026, mantenho o foco na excelência da prestação jurisdicional, por meio de uma governança focada na qualidade, no desenvolvimento institucional e social.

Ser uma casa especializada militar do Poder Judiciário no estado de Minas Gerais aumenta nossa responsabilidade. Fato que nos obriga a não medir esforços para garantir uma justiça célere, independente e eficaz, que contribua para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da paz social.

Sua gestão está alicerçada em nove eixos. Quais são os principais focos de atuação de sua administração dentro desse contexto?

Assumi a presidência do Tribunal com um excelente clima organizacional, deixado pelas administrações anteriores. Diante deste cenário, o maior desafio é tornar essa condição perene. Para isso traçamos nove eixos alinhados com a missão e a visão institucional do TJMMG, e em consonância com o Planejamento Estratégico do TJMMG – 2022/2026. São eles: 1- Valorização e Aperfeiçoamento dos Recursos Humanos; 2- Atividades de Ensino/ Treinamento/ Aperfeiçoamento; 3- Orçamento e Finanças; 4- Infraestrutura/ Logística; 5- Tecnologia da Informação; 6- Comunicação Organizacional; 7- Segurança Institucional; 8- Gestão

Documental/ Arquivo; 9- Governança Institucional – Administrativa.

Apresentados todos os eixos, preciso deixar claro que o meu principal foco de atuação são as pessoas. São elas que fazem a prestação jurisdicional acontecer, seja na atividade fim ou na atividade meio. São os profissionais que saem de casa todos os dias para vender sua mão de obra, encontrar um ambiente que favoreça sua produção, entregar um produto de excelente qualidade ao cidadão e ser remunerados pelo trabalho prestado. Cada um dos colaboradores da Justiça Castrense é fundamental para que a engrenagem continue a rodar. E, por isso, temos buscado investir em treinamentos e capacitações, em criar novos cargos de chefia, em nomear novos servidores, em contratar profissionais terceirizados para execução de tarefas operacionais. Todas essas ações buscam equilibrar a carga de trabalho, deixando os servidores nas funções estratégicas e decisórias, fato que tem apresentado significativos ganhos para a melhoria da nossa prestação jurisdicional e sistematização das atividades administrativas.

O senhor também assume a gestão em um momento em que o TJMMG coleciona diversas premiações ligadas a transparência, correição e qualidade da prestação jurisdicional, que culminaram com o selo Diamante concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023 e com mais uma conquista – a terceira consecutiva – no Ranking da Transparência do Poder Judiciário, já agora em 2024, sob sua gestão. Como o senhor avalia a evolução da Justiça Militar na construção dessa trajetória ao longo dos anos?

Essa é uma pergunta muito interessante, porque sou o magistrado com a mais longa atuação na judicatura castrense no nosso país, são 38 anos dedicados à Justiça Militar mineira. Eu vivenciei a

criação do CNJ, em 2004, e sua evolução como órgão orientador do trabalho do Poder Judiciário por este país de proporções continentais.

É de amplo conhecimento que cada instituição pública tem diversas dificuldades e especificidades. A tentativa do CNJ de padronizar o trabalho reverbera a possibilidade da gestão do conhecimento. De tal forma que muitas mentes pensando na mesma linha de raciocínio encontram soluções cada vez mais efetivas, econômicas e escalonáveis para o Poder Judiciário. Então, ao criar prêmios que exaltam essas iniciativas, o CNJ estimula uma competição saudável interna e externamente nos tribunais, buscando o aprimoramento dos serviços que definitivamente impactam na vida do cidadão.

É com enorme orgulho e responsabilidade que assumo a presidência de um tribunal que coleciona diversas premiações ligadas a transparência, correição e qualidade da prestação jurisdicional, que culminaram com o selo Diamante em 2023. E no biênio 2024-2026 continuamos buscando manter essa excelência, fato asseverado por termos alcançado o primeiro lugar entre os tribunais militares no Ranking da Transparência do Poder Judiciário. Essas condecorações fortalecem a imagem da Justiça Militar no âmbito nacional, principalmente diante do enorme desafio de nos tornarmos mais reconhecidos perante a sociedade e os demais operadores do direito.

Mas é importante ter clareza de que, independentemente de premiações, a Justiça Militar mineira atua de forma enfática para a sua constante melhoria e evolução. E tudo

isso só é possível porque todas as pessoas envolvidas - magistrados, servidores e terceirizados - se engajam diariamente na nobre missão de servir a sociedade.

Em janeiro deste ano houve a entrada de seis juízes substitutos na Justiça Militar. Que ganhos o senhor vê para a prestação jurisdicional?

O dito popular diria que estamos com “sangue novo”, o que quer dizer que a chegada dos novos juízes inaugura um novo ciclo de pessoas jovens, cheias de vitalidade, motivados e comprometidos com a missão institucional. A recente entrada de seis juízes substitutos na Justiça Militar representa um momento de grande importância e renovação para nossa instituição. São quatro homens e duas mulheres que simbolizam não apenas a continuidade de nossa missão, mas também um compromisso renovado com a defesa dos valores que sustentam o Estado de Direito.

Esses novos juízes trazem consigo uma energia vibrante e uma dedicação inabalável ao cumprimento da Justiça. Estão preparados para enfrentar os desafios de uma Justiça especializada, com um profundo entendimento das complexidades e especificidades do Direito Militar. Suas qualificações técnicas e jurídicas, aliadas a uma visão moderna e dinâmica, serão essenciais para garantir que a Justiça Militar mineira continue a servir com excelência e equidade.

O aumento no número de magistrados em primeiro grau significa mais do que uma simples ampliação da força de trabalho. É um reforço à nossa capacidade de responder de forma ágil e precisa às

Estamos, sem dúvida, vivendo um momento de renovação e esperança, em que o compromisso com a Justiça continua abrindo caminhos para um futuro de promoção da paz social e do Estado Democrático de Direito.

demandas da sociedade. Com mais juízes, poderemos oferecer um julgamento ainda mais rápido e justo.

Estamos, sem dúvida, vivendo um momento de renovação e esperança, em que o compromisso com a Justiça continua abrindo caminhos para um futuro de promoção da paz social e do Estado Democrático de Direito.

Tramita no Senado uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para aumentar a competência da Justiça Militar. Qual sua opinião diante dessa possível mudança?

A PEC n. 7/2024 representa uma mudança significativa e positiva no panorama do Judiciário brasileiro. Avalio essa possível alteração como um reconhecimento da relevância e da necessidade de uma Justiça Militar robusta e especializada, capaz de lidar com as particularidades que envolvem os militares, tanto em questões penais e cíveis quanto nas administrativas.

Especificamente para a Justiça Militar mineira, essa mudança trará impactos significativos. E o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais possui uma estrutura sólida e bem estabelecida, com magistrados, servidores e terceirizados altamente qualificados e comprometidos com a excelência no exercício de suas funções. Mesmo com a inclusão de novas atribuições, continuaremos aptos a resolver, de maneira célere e especializada, os casos que nos forem submetidos, reforçando nosso papel de guardiões da disciplina e da hierarquia militar.

A experiência adquirida ao longo dos anos nos coloca em uma posição de destaque no enfrentamento dos desafios que essa mudança trará. A ampliação das nossas competências permitirá que continuemos a oferecer uma Justiça ainda mais eficiente e adequada às necessidades das nossas forças auxiliares.

A sociedade mineira, diferente de outros estados, já está um passo à frente no que diz respeito a perspectiva de direitos.

A sociedade mineira, diferente de outros estados, já está um passo à frente no que diz respeito a perspectiva de direitos, uma vez que possui um Tribunal de Justiça Militar, e a ampliação da competência demonstra a aplicação na essência do Sistema de Freios e Contrapesos entre o Poder Executivo e o Judiciário. Dessa forma, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e o Tribunal podem, juntos, reafirmar o compromisso com a sociedade mineira, garantindo que as suas funções sejam exercidas com equidade, rigor técnico e profundo respeito às leis.

Os impactos, portanto, serão de fortalecimento institucional e de uma maior eficiência na prestação jurisdicional. A Justiça Militar mineira estará ainda mais integrada ao sistema de Justiça nacional, contribuindo de forma decisiva para a manutenção da ordem e da segurança em nosso estado.

O senhor tem uma longa história ligada à Justiça Militar, atuando como advogado de ofício, defensor público, juiz auditor e desembargador. Como avalia o atual momento da Justiça Militar no Brasil de um modo geral, a partir dessa experiência atuando em papéis diversos, durante uma carreira tão longa?

Ter a experiência profissional em diversas áreas do Poder Judiciário me possibilitou enxergar sob muitas óticas. Logo, consegui argumentar em favor da gestão pública não com só com a teoria, mas também com a prática.

Vivenciei muitas rupturas históricas, como o fim do regime militar, a publicação da Constituição Cidadã em 1988, o

movimento grevista de 1997 e suas repercussões, os avanços tecnológicos na confecção dos documentos, a evolução da tramitação processual, o uso de novos equipamentos por policiais e bombeiros militares, a alteração dos códigos penais, dentre tantas outras.

Ressalto que, atualmente, só existe Tribunal de Justiça Militar em três estados do Brasil: Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. Para as Justiças Castrenses constituídas, a expectativa é de aperfeiçoamento de suas técnicas e práticas, a partir de um trabalho colaborativo, capaz de promover e entregar instituições públicas cada vez mais transparentes e eficazes.

Para a Justiça Militar no Brasil, o crescente destaque no cenário nacional dos Tribunais Militares existentes reforça a inegável relevância do serviço prestado e retoma a discussão da necessidade da criação de Tribunal de Justiça Militar em outros estados.

Nesse sentido, há uma movimentação de outros estados brasileiros para a criação da Justiça Militar em segunda instância, como o da Bahia e do Paraná. Qual o ganho com essa possibilidade de ampliação da rede de Tribunais de Justiça Militar no país?

A Constituição Federal prevê, no artigo 25, § 3º, a criação do Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes. Diante da previsão legal da Carta Magna, não há como negar não só a necessidade, mas também a importância de tal instituição.

Como população, queremos militares que cumpram o seu dever de maneira correta e íntegra. E acreditamos que a grande maioria desses profissionais são homens e mulheres de bem. Contudo também queremos que os desvios de conduta sejam tratados com o rigor que a lei oferece. Por isso, como

A Constituição Federal prevê, no artigo 25, § 3º, a criação do Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes. Diante da previsão legal da Carta Magna, não há como negar não só a necessidade, mas também a importância de tal instituição.

operador do direito de uma justiça especializada, defendo que, em função de seu recorte social, a Justiça Militar Estadual é capaz de entregar respostas mais célere para a sociedade. Devolvendo ou retirando das casernas aqueles que não fazem jus à farda.

O objetivo da disseminação da Justiça Castrense pelo país é contribuir para que outros cidadãos pelo Brasil tenham a mesma percepção de segurança sentida pelos mineiros; que possam confiar não só na polícia e bombeiro militar, mas em todo o sistema que faz o aparato social funcionar, incluindo o Poder Judiciário.

O senhor atuou como oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, antes de ingressar na Justiça Militar. Essa experiência na perspectiva do jurisdicionado lhe proporciona um outro olhar para o exercício da sua magistratura?

Ter vivenciado a experiência como jurisdicionado e magistrado com certeza é um diferencial na minha carreira. Pois minha história com o militarismo perpassa pelo Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no período de 1971 a 1974. As instituições militares têm no cerne de sua constituição a disciplina e a hierarquia, e diante desses pilares se edificam fortes e permanecem vigorosas mesmo com todas as mudanças sofridas no mundo.

O rigor das instituições militares está diretamente ligado a sua importância na proteção da vida, dos bens e dos direitos das pessoas. Por isso os policiais e bombeiros militares juram defender esses princípios e valores mesmo com o sacrifício da própria vida!

Ter estado do outro lado, ter deixado lá meu sangue, suor e lágrimas, com certeza aumentaram minha responsabilidade de promover a paz social, assegurar a dignidade humana, servir à sociedade com ética, transparência, coragem e, especialmente, com Justiça.

É impossível não trazer tão forte experiência para a magistratura. Em função disso, buscamos que os novos juízes, durante sua ambientação, tivessem experiências imersivas no mundo do policial e do bombeiro militar. Sentir na pele nos possibilita um olhar mais humano e ao mesmo tempo mais técnico, nos tornando magistrados mais habilidosos para lidar com cada caso e seus desdobramentos legais.

Um dos principais desafios na contemporaneidade é o combate ao crime organizado, que tem buscado se infiltrar nas instituições de forma estratégica - e não tem sido diferente nas forças públicas. Qual o papel da Justiça Militar no combate à infiltração desse crime organizado nas Corporações Militares estaduais?

Se o crime por si já é inaceitável na caserna, o crime organizado é inadmissível. Os policiais e bombeiros militares que se aventuram no cometimento desse tipo de delito aproveitam-se dos conhecimentos e dos poderes emanados pelas instituições militares.

Entretanto, muitas vezes, o termo crime organizado é utilizado como forma genérica, sendo necessário observar algumas de suas características, como hierarquia, previsão de lucros, divisão do trabalho, planejamento empresarial e simbiose com estado, que devem ser

comprovadas para a maioria dos autores envolvidos. O simples fato de fazer parte de uma associação criminosa é suficiente para que a conduta seja punível, tendo em vista a periculosidade presumida. Dessa forma, combater o crime organizado exige um trabalho conjunto com órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e a disponibilização das informações pelos Poderes Executivo e Legislativo.

O crime organizado impacta profundamente a sociedade brasileira, mas, quando ele se encontra dentro das forças auxiliares, o crime organizado corrói e implode a preservação da ordem pública em sua gênese. Diante desse cenário, o papel da Justiça Militar mineira é julgar com responsabilidade cada caso e, quando comprovada a existência do crime organizado nas Corporações Militares mineiras, puni-lo de forma a exemplificar e intimidar o cometimento de novos.

Qual mensagem o senhor gostaria que sua gestão passasse a jurisdicionados e sociedade em geral?

Gostaria que a mensagem central da minha gestão fosse o compromisso inabalável com a Justiça, em sua forma mais plena. O meu principal foco de atuação são as pessoas, pois acredito que é através delas que a Justiça se materializa e alcança sua verdadeira função social.

Estamos dedicados a garantir uma prestação jurisdicional ágil, transparente e eficaz, que respeite os direitos de todos e contribua para a manutenção da ordem e da paz social. Nosso objetivo é que cada jurisdicionado e cidadão perceba que a Justiça Militar mineira é um pilar de confiança em que a lei é aplicada com rigor, equidade e sensibilidade.

Queremos ser uma instituição que não só cumpre sua missão, mas que também se adapta às mudanças da sociedade, sempre com o propósito de servir com excelência e integridade.

Magistratura na Justiça Militar mineira: Das nomeações aos concursos públicos

Marcada por momentos muitos distintos que acompanharam as mudanças sociais vividas pelo Brasil, a magistratura na Justiça Militar mineira passou por inúmeras transformações ao longo dos seus 87 anos. De cargos de juízes ocupados por nomeações até a realização de concursos públicos para garantir a transparência, a eficiência e a efetividade da administração pública, essa história está registrada em documentos institucionais que remontam a uma trajetória que se inicia inclusive antes da real instalação da Justiça Castrense.

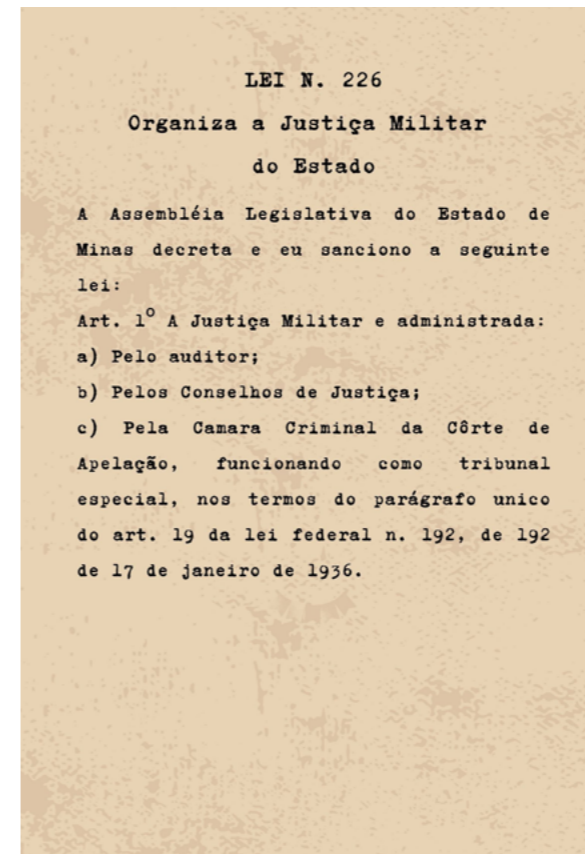
A primeira Constituição Estadual, promulgada em 1891, definia, em seu artigo 57, que era atribuição do chefe do Poder Executivo – à época denominado de presidente do Estado de Minas Gerais – nomear os magistrados, na forma determinada na lei, e, em seu artigo 67, que uma lei especial faria a divisão judiciária do Estado e regularia a constituição da magistratura, o que incluiria definir o número de juízes, os requisitos de suas nomeações, os casos de acesso, os vencimentos, a competência, entre outros. A Constituição Estadual de 1935, que veio em sequência, não previu alterações sobre o tema.

Em um primeiro desenho do que seria a Justiça Militar em Minas Gerais, inicialmente cabia ao comandante-geral da Força Pública, como primeira autoridade, ser o responsável perante o governo pela administração, disciplina e instrução da Corporação, cabendo a ele o dever e a atribuição de convocar o Conselho de Justiça para a verificação de delitos militares. Essa definição estava no Decreto n. 7.712,

de 1927, que também possuía artigos para tratar especificamente sobre quando o conselho poderia ser convocado – quando a autoridade competente tivesse presenciado o crime ou quando reconhecesse a existência dele pelo exame de documentos, escritos ou pela inspeção de objetos pertencentes ao batalhão; quando o crime tivesse sido comunicado por qualquer autoridade; ou quando recebesse queixa ou denúncia autenticada –, como deveria se dar o processo e o julgamento, e quais eram as disposições penais em geral.

Em 1936, a Lei Federal n. 192 permitiu que cada Estado criasse sua Justiça Militar, formada por Conselhos de Justiça como órgãos de primeiro grau e o Tribunal Especial ou Corte de Apelação como segundo grau. Essa lei, entretanto, não definia a competência dessa Justiça especializada, sendo então convencionado que ela seria apenas criminal.

Um ano depois, no dia 9 de novembro de 1937, a Lei Estadual n. 226 criava a Justiça Militar de Minas Gerais (JMMG), na qual deveria haver uma Auditoria para todo o estado, com sede na capital. Sua composição contava com “um auditor, um suplente de auditor, um promotor, um advogado, um escrivão, dois suplentes de auditores e dois adjuntos de promotores”, conforme consta no “Livro da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais” de 1937. Além disso, ficariam mantidos os Conselhos de Corpo, para os casos de deserção e insubmissão de praça nos batalhões, assim como as nomeações seriam feitas pelo governador. As verbas para a instalação da Justiça Militar já viriam consignadas no orçamento de 1938.

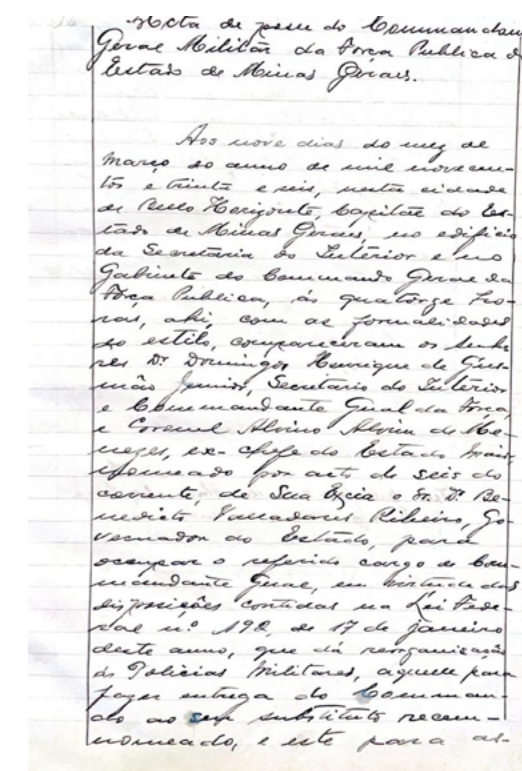


Arte reproduzindo, na íntegra, o texto originalmente publicado no “Livro da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais”, página 2, de 10 de novembro de 1937
Design: Gestão Documental/TJMMG

Apesar dessa criação, não há, nos autos criminais disponíveis no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), documentos judiciais levados para a Justiça Castrense nos anos de 1937 e 1938, o que leva à hipótese de que possivelmente esses autos continuaram a ser encaminhados à Justiça comum. Como parâmetro, foi levado em consideração o fato de que o crime mais antigo sobre o qual a Justiça castrense mineira deliberou ocorreu em 1923, tendo a denúncia sido oferecida em 1924 pela Justiça comum, e o curso do processo prolongado devido às inundações na região do Vale do Jequitinhonha. Somente em 1942, os autos foram remetidos à Justiça Militar por se tratar de um caso que envolvia dois militares, e o julgamento ocorreu apenas em 1943.

Primeiro juiz auditor

Os primeiros autos começam a ser remetidos para a Justiça Militar de Minas Gerais em 1939, mediante a instalação da Auditoria em 9 de outubro daquele ano, por meio de ato presidido pelo coronel Alvino Alvim de Menezes, então comandante-geral da Força Pública do Estado de Minas Gerais. Na solenidade, Polycarpo de Magalhães Viotti foi nomeado por decreto do governador, sendo, portanto, o primeiro juiz auditor (atual juiz de direito do Juízo Militar) da Justiça Militar mineira. Também foram nomeados à época Lourival Vilela Viana e José Antônio de Vasconcelos Costa, para os cargos de promotor e advogado, respectivamente, e a primeira sede da instituição foi situada em uma sala da Força Pública de Minas Gerais, designada para as sessões de audiências.



Reprodução da ata de instalação da Justiça Militar da Força (sic) Pública de Minas, na qual consta a posse como auditor de Polycarpo de Magalhães Viotti, primeiro juiz da Justiça Militar mineira
Fonte: Livro de ata de transmissão de cargo de comandante-geral de Minas Gerais de 1936 a 2006

Em 1940, o Decreto-lei n. 667, que contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, concedeu ao Tribunal de Apelação (atual Tribunal de Justiça) a competência, por meio das Câmaras Criminais, para processar e julgar as apelações da Justiça Militar de 1ª instância.



Reprodução de retrato pintado de Polycarpo de Magalhães Viotti
Fonte: Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais

Polycarpo de Magalhães Viotti nasceu em 16 de junho de 1880, na cidade de Caxambu, Minas Gerais. Formou-se bacharel em direito e em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo no ano de 1906. Seguiu os passos da família e teve uma grande participação política, exercendo as funções de presidente do Paraná e do Maranhão, quando ainda eram províncias; e de senador, à época do Império.

Foi promotor de justiça interino do município de Baependi e prefeito de Caxambu em 1914. Na Justiça Militar mineira, foi nomeado juiz auditor em 1939, e juiz do Tribunal em 1946, sendo o primeiro presidente da instituição. Aposentou-se em 1950, mas continuou atuando na magistratura e, entre 1953 e 1957, foi juiz do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de Minas Gerais. Faleceu em 1975 e, por seu legado, foi homenageado pelo TJMMG, que nomeou o plenário como “Polycarpo de Magalhães Viotti”.

Evolução contínua

Em 1940, o Decreto-lei n. 667, que contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, concedeu ao Tribunal de Apelação (atual Tribunal de Justiça) a competência, por meio das Câmaras Criminais, para processar e julgar as apelações da Justiça Militar de primeira instância. Seis anos depois, outro Decreto-lei (n. 1.630) formalizou que a Justiça Militar do Estado seria exercida pelo Tribunal Superior de Justiça Militar, pelo Auditor e pelos Conselhos de Justiça. O Tribunal Superior de Justiça Militar seria composto por três juízes, um civil e dois militares, todos nomeados pelo governador.

A escolha dos juízes militares para o Tribunal era feita entre os coronéis e tenentes-coronéis do quadro efetivo da Força Policial. Contudo, se a nomeação fosse de tenente-coronel, esse seria comissionado no posto de coronel. O juiz civil era escolhido entre os membros da magistratura e do Ministério Público militares, ou dentre os bacharéis com pelo menos quatro anos de exercício efetivo na magistratura, no Ministério Público ou na advocacia. Para cada um dos juízes, haveria um suplente, civil ou militar.

A denominação de Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais foi instituída em 1954, com a Lei n. 1.098, que também estabelecia uma nova composição com cinco juízes, sendo três militares e dois civis, nomeados pelo governador. A lei determinava que o juiz militar seria escolhido entre os coronéis e tenentes-coronéis do Quadro de Combatentes da Polícia Militar; o juiz civil seria escolhido entre os membros da magistratura ou do Ministério Público militares, ou entre bacharéis em direito – passando-se a exigir, então, seis anos de exercício efetivo na magistratura, no Ministério Público ou na advocacia. E novamente estava previsto que haveria um suplente para cada juiz.

O recrutamento dos magistrados, mediante concurso público, foi construído à medida que o estado de Minas Gerais se desenvolvia. A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 afirmava que a Justiça Militar deveria ter sede, organização e competência estabelecidas em lei, cabendo-lhe manter o Tribunal de Justiça Militar como órgão de segunda instância, e os Conselhos de Justiça como órgãos de primeira instância. Também ficou estabelecido que haveria paridade de direitos, ga-

rantias, prerrogativas e vencimentos entre os juízes do Tribunal de Justiça Militar e os juízes do Tribunal de Alçada.

Naquele mesmo ano, a Lei n. 4.648 estabeleceu nova Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais. Os juízes civis passaram a ser escolhidos entre bacharéis em direito, com pelo menos dez anos de prática forense, mediante uma lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, reservando-se um dos lugares para um advogado com efetivo exercício da profissão e outro para um membro do Ministério Público.

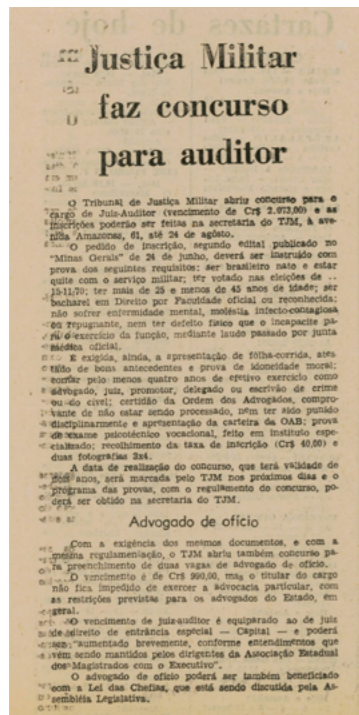
Além disso, a lei também estabeleceu os requisitos para nomeação pelo governador por meio de concurso, devendo o auditor, o promotor e o advogado de ofício ser bacharéis em direito, com pelo me-

nos quatro anos de efetivo exercício na magistratura, no Ministério Público ou na advocacia. Em agosto de 1968, o TJMMG publicou, no jornal “Estado de Minas” e no “Diário Oficial” um edital para o provimento do cargo de juiz auditor da Justiça Militar. Foram aprovados Tarcísio Flores Pereira, Juarez Cabral e José Joaquim Benfica.

Em 1970, foi criada a segunda Auditoria, e o Tribunal passou a ter uma Corregedoria de Justiça Militar. Um ano depois, o TJMMG realizava um concurso para auditor, e os aprovados foram Roney Oliveira, Marcos Teixeira Gontijo, Lina da Conceição Lucas e Antônio A. Catão Alves. De acordo com os registros encontrados no Tribunal, outros dois juízes auditores militares atuaram entre os anos de 1972 e 1974. São eles: Caio Lúcio Furst de Castro e Paulo Guilherme Vaz de Mello. Os três juízes tomaram posse entre os anos de 1972 e 1974. São eles: Caio Lúcio Furst de Castro, Paulo Guilherme

Vaz de Mello e Roney Oliveira, de acordo com os registros encontrados do Tribunal.

Além destes três Juízes, mais três magistrados marcaram a década de 70 na Justiça Militar: Tarciso Flores Pereira, nomeado em 1970; Juarez Cabral, em 1971 e Marco Aurélio Alves Vaz de Mello, em 1977.



Reprodução do anúncio do concurso do TJMMG publicado no jornal "Estado de Minas", em 25 de julho de 1971

Ampliação de Auditorias

A terceira Auditoria foi criada em 1975, conforme a Resolução n. 61, que contém a Organização e a Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais e afirma que a Justiça Militar era administrada em todo o território do estado pelo Tribunal de Justiça Militar; pelas Auditorias em número de três e pelos Conselhos de Justiça. Pressupõe-se que a nova Auditoria passou a funcionar efetivamente em 1977, quando foi aberto seu primeiro livro de tombo, utilizado para anotações das distribuições realizadas.

Diante da ampliação do número de Auditorias, em 1976 foi realizado novo con-

curso para o provimento do cargo de juiz auditor da Justiça Militar. Foram aprovados Odilon de Ávila Flores, Marco Aurélio Alves Vaz de Mello e José Raimundo Duarte, nomeados em 1977; José Joaquim Benfica, em 1978; e Luiz Marcelo Inacarato, em 1979.

O Tribunal de Justiça Militar passou, então, a ser composto por cinco juízes – três militares e dois civis –, nomeados pelo governador. A Resolução n. 61 estabelecia que só poderia haver um juiz auditor substituto para as três Auditorias. Ele substituiria os atos de qualquer de seus titulares e desempenharia os demais atos de sua competência.

Mesmo com essas mudanças, os Conselhos de Justiça dos Corpos de Tropa e Serviços autônomos da Polícia Militar foram mantidos para julgamento de deserção de praças. Eram constituídos por um capitão como presidente, dois oficiais de menor posto e um sargento escrivão designado pela Auditoria.

Em 1984, foi publicado um novo edital de concurso para a vaga de juiz auditor substituto. Os três juízes aprovados foram Sônia Diniz Viana, Jadir Silva e Marluce Ramos Leão de Almeida, que tomaram posse entre os anos de 1985 e 1986.

O Código de Processo Penal Militar e a Lei da Organização Judiciária Militar passaram por alterações com a Lei n. 8.236, de 1991, e junto foram alteradas as normativas sobre o Conselho de Justiça. Em 1995, a Lei Complementar n. 38 ampliou para dois o número de juízes auditores substitutos, segundo o artigo 217; e, no artigo 218, possibilitou o provimento do cargo em caso de vaga se houver candidato aprovado remanescente.

Ainda em 1995, em conformidade com a Lei Complementar n. 38, é publicado um edital de concurso, sendo nomeados, segundo registros do Tribunal, três juízes auditores substitutos: Valdy Soares, Mário Olímpio Gomes dos Santos e Nilton Vieira Dias. O número de cinco juí-

O bacharelado em Direito como o requisito para o candidato ao cargo de juiz oficial da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passou a ser exigido em 2014, com a Lei Complementar n. 135.

zes de primeira instância foi mantido pela Lei Complementar n. 59, de 2001, que fez nova Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais, mas não alterou a constituição do Tribunal de Justiça Militar.

Um novo edital de concurso para vagas de juiz auditor substituto foi publicado em 2002, e cinco juízes tomaram posse entre os anos de 2003 e 2006: Daniela de Freitas Marques, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, André de Mourão Motta e João Libério da Cunha.

Ampliação de competências

A competência do Tribunal de Justiça Militar foi ampliada em 2004, de modo que o TJMMG passou a julgar, também, as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Com isso, houve a ampliação para três do número de juízes de direito substitutos, assim como para sete do número de membros do Tribunal de Justiça Militar, entre eles três juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, todos integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três juízes civis, sendo um da classe dos juízes de direito do Juízo Militar e dois representantes do Quinto Constitucional.

Em 2008, a Lei Complementar n. 105 estabeleceu que, além das três Auditorias na capital, haveria mais três no interior do estado, mas essa instalação no interior nem chegou a ocorrer devido aos avanços tecnológicos que possibilitaram a tramitação eletrônica processual no âmbito da Justiça Militar mineira, evitando os gastos relevan-

tes que seriam advindos da viabilização dessa infraestrutura em outras cidades.

O bacharelado em direito como o requisito para o candidato ao cargo de juiz oficial da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passou a ser exigido em 2014, com a Lei Complementar n. 135. Outra mudança significativa na carreira da magistratura do Juízo Militar veio em 2015, com o aumento de 70 para 75 anos da idade da aposentadoria compulsória no serviço público, graças à Lei Complementar n. 152, que regulamentou a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 88, de 2015, no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 40.

Uma nova ampliação de competências veio em 2017, com a Lei n. 13.491, que alterava a redação do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar. Junto, veio também o incremento do número de processos da Justiça Militar Estadual. Isso fundamentou, em 2019, o aumento para seis Auditorias Judiciárias Militares na capital (Lei Complementar n. 148, artigo 1º), consequentemente elevando para seis o número de juízes de direito titulares e para seis o de juízes substitutos.

Naquele mesmo ano, a Resolução TJMMG n. 215 determinou a instalação de mais duas unidades judiciárias na Justiça Militar estadual de primeiro grau, e alterou a denominação e a competência das Auditorias, que passaram a ser nomeadas de Auditoria Judiciária Militar Criminal ou Auditoria Judiciária Militar Cível, a depender de suas respectivas atribuições.

Em 2020, foram instaladas a quarta e a quinta Auditorias, e os processos da primeira instância foram redistribuídos até abril

daquele ano, considerando a competência estabelecida. Também foi alterada a nomenclatura dos juízes do Tribunal para desembargadores, a partir da Resolução TJMMG n. 223, passando os desembargadores do TJMMG a ser denominados desembargadores militares no trato interinstitucional. Em 2023, alteração ainda nas auditorias, que passaram a ter competência mista e denominação de Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Novos juízes

Uma sessão solene histórica no dia 11 de janeiro de 2024 marcou a posse de seis novos juízes de direito substitutos da Justiça Militar em Minas Gerais. A solenidade marcou a culminância de um certame regido pelo Edital n. 1/2022, simbolizando uma renovação no Juízo Militar, após uma lacuna de 21 anos sem a realização de concurso público.

Os novos magistrados, em ordem de nomeação, são Marcos Luiz Nery

Filho, Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues, Renata Rodrigues de Pádua, George Walter Barreto Paviotti, João Pedro Hoffert Monteiro de Lima e Bruno Cortez Torres Castelo Branco. Ainda em 2024, os processos foram redistribuídos por sorteio feito pela Corregedoria de Justiça Militar entre as cinco Auditorias, respeitando-se os critérios da aleatoriedade, proporcionalidade e igualdade entre os juízos.

Ao se recontar essa trajetória da magistratura na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, evidencia-se a construção de sua autonomia e independência pautada, sempre, na melhoria da prestação jurisdicional, almejando uma justiça célere, independente e efetiva. Os magistrados que nela vieram atuando desde seu início traçaram caminhos balizados pelos princípios da administração pública e deixaram um legado vivo nos magistrados da ativa, consolidando a instituição do Poder Judiciário como uma Justiça especializada responsável, indispensável, forte e eficaz.



Os seis novos juízes de direito substitutos empossados no mais recente concurso da Justiça Militar de Minas Gerais: Marcos Luiz Nery Filho, Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues, Renata Rodrigues de Pádua, George Walter Barreto Paviotti, João Pedro Hoffert Monteiro de Lima e Bruno Cortez Torres Castelo Branco

O caso do “mata-leão”: dolo eventual ou culpa grave?

Bruno Cortez Torres Castelo Branco

1. Introdução: caso-piloto

Seis policiais militares revistavam alguns civis nas imediações de um bar e, em seguida, decidiram fazer uma abordagem dentro do estabelecimento. “D”, o proprietário do local, passou a questionar energicamente a inexistência de mandado judicial para essa revista, empurrando e chutando os militares. Na tentativa de imobilizar e algemar “D”, o policial “E” segurou-o por trás, envolveu o seu braço no pescoço de “D” e aplicou a técnica chamada de “mata-leão” (ou “Hadakajime”), mas só afrouxou a constrição no pescoço da vítima quando o seu superior hierárquico, presente no local, determinou. Nesse momento, “D” já estava praticamente inerte e prontamente caiu ao chão, com a respiração baixa e em convulsão. Embora levado ao hospital pelos policiais, chegou morto em razão da asfixia mecânica.

Após o autor ser absolvido em primeira instância por insuficiência de provas, o Ministério Público apelou argumentando a existência de provas da sua imperícia, porque: (i) não afrouxou o golpe para

controlar a intensidade da constrição do pescoço e evitar a produção da asfixia mecânica, de modo que era objetivamente previsível o resultado de morte para quem aprendeu a correta aplicação da técnica¹; e (ii) não foi capaz de discernir entre o primeiro momento de resistência ativa da vítima à prisão e o instante posterior de reação instintiva devido à asfixia, quando provavelmente se debatia porque fora iniciado seu processo de morte.

Na segunda instância, o E. TJMMG acolheu a tese acusatória e condenou o réu por homicídio culposo. Ao avaliar os conhecimentos e habilidades técnicas dominadas pelo autor, bem como as espécies de lesões apontadas no laudo pericial (hemorragia intra-alveolar), concluiu o Tribunal do Estado Democrático de Direito que ele não agiu conforme o treinamento que recebeu no curso de formação profissional, na medida em que empreendeu força excessiva, apta ao estrangulamento, e por tempo superior ao necessário (MINAS GERAIS, 2022).

¹ Conforme o Manual Técnico Profissional n. 3.04.13/2013 da Polícia Militar de Minas Gerais, a técnica de estrangulamento conhecida como “mata-leão” deve ser assim aplicada: “Consiste em um forçamento da articulação do ombro do conduzido, através de um apoio na articulação do cotovelo, com o objetivo de manter o seu controle pela resposta ao estímulo de dor. (...) Com aproximação por trás: - O policial se aproxima na diagonal, pela retaguarda do suspeito, preferencialmente após a distração deste, por outro policial. - Aproximará uma das mãos na direção do punho, e a outra no tríceps oposto do suspeito. - Simultaneamente, com a outra mão, puxa o punho do suspeito e direciona para cima do seu braço, que está segurando o tríceps do suspeito, fornecendo o ângulo para a torção. - O policial, então, com a chave de braço encaixada, faz o apoio do ombro do suspeito com sua outra mão livre. - Caso o conduzido esteja muito resistente, esta mão que está em apoio, no ombro do suspeito, se desloca em direção ao ombro oposto, envolvendo o pescoço do suspeito, fornecendo, assim, de maneira segura, uma opção de estrangulamento, caso seja necessário”. (MINAS GERAIS, 2013, p.137-144).

2. Teoria do consentimento: o autor tinha motivos pessoais inibidores para desaprovar o resultado?

A teoria do consentimento, disseminada em fins do século XIX pela jurisprudência do Supremo Tribunal do Império Alemão (*Reichsgericht*), delimita o dolo eventual e a culpa consciente com base na atitude psíquica do agente frente ao resultado: (i) se ele o “aprova”, é porque internamente “quis” esse acontecimento e agiu dolosamente; (ii) se ele não “aprova” mentalmente o resultado, é porque esperava sinceramente que o evento não se verificaria e atuou de modo imprudente (ROXIN, 1997, p. 430).

E qual o método a ser aplicado pelo juiz para determinar que o autor “aprovou” o resultado? Recorre-se a um raciocínio hipotético conhecido como “Fórmula de Frank”: *o agente desistiria da ação se tivesse a certeza de que o resultado ocorreria?* Se, no caso concreto, identificarem-se contramotivos pessoais que funcionariam como potenciais inibidores da ação do sujeito (uma “pena natural”, como a autolesão ou a morte do próprio filho), isso significa que ele também tinha algo muito valioso a perder e, por isso, não “aprova” o resultado, de modo que haverá culpa consciente. Mas, se for possível afirmar que o agente, embora certo do resultado, tinha motivos para continuar a agir “seja como for, der no que der”, então responderá a título de dolo eventual (FRANK, 2004. p. 61).

Aplicando-se a teoria do consentimento ao caso concreto, conclui-se que: (i) inicialmente, devemos determinar se o policial “aprovou” o resultado, isto é, se ele se contentou psiquicamente (agradou-se) com a morte da vítima, o que significaria que estava disposto a aceitar esse resultado como uma provável consequência

da ação (dolo eventual), ou se, pelo contrário, não tinha motivos pessoais para desejar ou querer esse resultado, caso soubesse que a morte da vítima era uma consequência necessária do golpe de estrangulamento (culpa consciente), o que revela o excessivo subjetivismo desta teoria; (ii) no caso concreto, o autor não tinha motivos pessoais para querer o resultado morte, o que se demonstra pela tentativa inicial de verbalização para convencer o ofendido a cessar a injusta agressão aos policiais e o emprego de meios de controle de contato (como tentar puxar os pulsos para trás) antes do uso da técnica de estrangulamento (“mata-leão”), além do fato de ter prestado imediato socorro; (iii) assim, utilizando a “Fórmula de Frank”, verificamos que, hipoteticamente, o policial desistiria da ação de estrangulamento caso soubesse, antecipadamente, que o resultado morte necessariamente ocorreria, isto é, não prosseguiria “seja como for, der no que der”, de modo que a sua vontade incondicionada era apenas a de imobilizar e algemar a vítima ante o oferecimento de resistência ativa à abordagem policial, e não a de causar a asfixia mecânica do ofendido; (iv) ademais, o policial esperava sinceramente conseguir evitar o resultado, já que era um militar treinado e a vítima, de compleição física robusta, opunha resistência ativa desde o início da abordagem, o que o levou a confundir a reação instintiva pela falta de ar com a permanência do estado de injusta agressão; (v) por conseguinte, deve o autor responder por culpa consciente, já que o resultado era previsível e poderia ser evitado por uma conduta mais cautelosa no emprego do golpe de “mata-leão”, ou mesmo por sua substituição por outra técnica menos arriscada diante da resistência ativa que o ofendido continuava a oferecer.

Para Mezger, o limite entre o dolo direito e o dolo eventual não é rígido ou absoluto, porque o âmbito do dolo eventual é o âmbito da “dúvida”.

3. Teoria da representação: o autor projetou mentalmente a possibilidade de produção do resultado?

Para Mezger, o limite entre o dolo direito e o dolo eventual não é rígido ou absoluto, porque o âmbito do dolo eventual é o âmbito da “dúvida”. Por isso, aquilo que é considerado “necessário” (inevitável) significa apenas o grau mais alto de probabilidade do resultado. Em determinadas circunstâncias, o resultado pode exprimir uma consequência necessária (intrínseca) da ação; mas, em outro contexto, esse mesmo resultado pode informar apenas uma consequência possível (colateral) do modo de agir do autor (MEZGER, 1958. p. 230).

Nesse sentido, identifica duas impropriedades lógicas em relação à teoria do consentimento, segundo a qual há dolo eventual quando o sujeito aprova o resultado alcançado ou se contenta com ele:

I. A uma, não seria possível consentir com algo que não se deseja (ex: quem dirige um automóvel em alta velocidade para chegar mais rápido a sua casa não “deseja” causar a morte dos caronas; logo, nunca haveria, em hipóteses como essas, dolo eventual).

II. A duas, não caberia consentir com um fato que não depende da própria vontade (ex: se “A”, 18 anos, mantém relação sexual com “B”, mesmo estando em dúvida se “B” é menor de 14 anos, não é correto afirmar que “A” consentiu na eventualidade de que a vítima ainda seja absolutamente vulnerável, porque essa circunstância não pode ser modificada por sua vontade) (MEZGER, 1958. p. 232).

No que tange à teoria da probabilidade, para a qual há dolo eventual se o autor representa o alto grau de probabilidade de

causação do resultado, Mezger também lança agudas críticas:

I. Primeiro, porque fatos considerados muito prováveis podem não ser queridos (desejados) pelo autor (ex: um paciente, com um quadro clínico debilitado, morre durante uma cirurgia bastante complexa, realizada pelo médico como última alternativa para tentar salvá-lo).

II. Segundo, porque há fatos que, embora improváveis, podem ser desejados pelo autor (ex: a morte da vítima com um tiro à longa distância do alvo) (MEZGER, 1958. p. 233).

Assim, para a teoria da vontade, não basta a mera afirmação de que o autor “deveria” ter pensado na possibilidade abstrata de causação do resultado, ou de que “teria” agido da mesma maneira mesmo na hipótese de conhecer a certeza do resultado. Para se reconhecer dolo eventual, deve-se comprovar que o agente representou, em sua mente, a efetiva e concreta possibilidade de produção do resultado (MEZGER, 1958. p. 234).

De outro lado, há crime culposos se o autor não quer nem toma para si o fato, pois desconsidera um dever pessoal e individual de precaução e, por isso, não evita a ação (MEZGER, 1958. p. 256). Na culpa consciente, o agente prevê as consequências da ação praticada, mas confia seriamente na possibilidade de evitá-las. Já na culpa inconsciente, o autor nem sequer prevê as possíveis consequências da conduta praticada (MEZGER, 1958. p. 257). Mezger ressalta ainda que a culpa consciente nem sempre é mais gravosa do que a culpa inconsciente, porque são as capacidades individuais do autor que permitem avaliar o grau de reprovabilidade da conduta no caso

A teoria do levar a sério, difundida por Günter Stratenwerth (STRATENWERTH, 1982. p. 108-111), não investiga se o autor hipoteticamente aprovaria o resultado, caso soubesse que este seguramente ocorreria, mas as circunstâncias fáticas da ação, a fim de identificar a postura psíquica do sujeito frente a uma situação de grave ameaça ao bem jurídico.

concreto, e não a mera previsibilidade abstrata do resultado (MEZGER, 1958. p. 260).

Aplicando-se a teoria da representação ao caso-piloto, conclui-se que: (i) a alta probabilidade estatística da ocorrência do resultado morte não é suficiente para atribuir dolo eventual à conduta do autor que utiliza o golpe de estrangulamento, enquanto a análise do desejo ou motivação pessoal do agente são elementos desnecessários; (ii) o policial militar, ao empregar o golpe de “mata-leão” e somente soltar o abordado depois de instado por seu superior hierárquico, mesmo possuindo o treinamento adequado para o uso correto e seguro da técnica, representou em sua mente a efetiva e concreta possibilidade de causar a morte da vítima por asfixia mecânica e, portanto, deve responder por dolo eventual; (iii) por outro lado, se o autor agiu com a leviana esperança de que, apesar do perigo conhecido de asfixia, o resultado poderia ser evitado em razão da robusta compleição física da vítima e por não ter percebido que, em dado momento, a resistência física oposta pelo abordado se mantinha como uma reação instintiva à falta de ar, então deve responder por culpa consciente, porque poderia

prever esse risco e evitar a produção do resultado mediante um comportamento mais cauteloso, como a medição dos sinais vitais da vítima ou a substituição do golpe por técnica menos arriscada, como o uso de golpes traumáticos em regiões não letais, ou ainda solicitar o auxílio de outros policiais para contê-lo.

4. A teoria do levar a sério: o autor reconheceu mentalmente o perigo de causar o resultado e mesmo assim decidiu agir?

A teoria do levar a sério, difundida por Günter Stratenwerth (STRATENWERTH, 1982. p. 108-111), não investiga se o autor hipoteticamente aprovaria o resultado, caso soubesse que este seguramente ocorreria, mas as circunstâncias fáticas da ação, a fim de identificar a postura psíquica do sujeito frente a uma situação de grave ameaça ao bem jurídico.

O agente representou e reconheceu o perigo concreto da ação? Então, deve ser imputado dolo eventual. Se projetou mentalmente o perigo real de dano ao bem jurídico, sabia que não detinha o controle sobre o curso causal da ação e, ainda assim, decidiu atuar, é porque o resultado fazia parte do seu plano ou meta (finalidade) e, por conseguinte, levou a sério a possibilidade de realização de um perigo por ele conhecido.

O agente supôs irracionalmente que o perigo de dano era meramente abstrato? Então, deve ser imputada a culpa consciente. Se ele pensava que detinha o domínio do curso causal no caso concreto e, por isso, acreditava levianamente que o bem jurídico não seria ofendido, é porque o resultado não fazia parte do seu plano ou meta (finalidade) e, portanto, não levou a sério a possibilidade de realização de um perigo por ele conhecido.

Aplicando-se a teoria do levar a sério ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial aplicou o golpe de “mata-leão” para imobilizar a vítima, um homem alto e forte, depois de tentar verbalizar e convencê-lo a cessar a resistência ativa à abordagem, mas apenas soltou o ofendido quando recebeu ordem de seu superior hierárquico, prolongando demasiadamente a constrição do pescoço; (ii) o autor reconheceu o perigo de morte por asfixia mecânica, pois conhecia o risco inerente ao emprego da técnica de “mata-leão”, por se tratar de uma área sensível do corpo humano, o que justificaria a atribuição de dolo eventual; (iii) o perigo ao bem jurídico, no entanto, deve ser aferido conforme a percepção subjetiva (representação psíquica) do próprio autor, de modo que, se o agente acreditou levianamente que poderia evitar o resultado devido à robusta compleição física da vítima e da exaltação e persistente resistência ativa oferecida por esta, de modo que apenas calculou mal a intensidade e duração do golpe de “mata-leão”, então a morte do ofendido não fazia parte do seu plano (finalidade); (iv) logo, como o autor não levou a sério a realização do tipo, deve responder por culpa consciente, pois o resultado morte era uma consequência previsível do emprego do golpe de mata-leão e poderia ser evitado pelo uso de outras técnicas de imobilização disponíveis, dada a existência de outros militares no local.

5. A teoria da vontade de evitação não ativada: o autor adotou medidas de contenção (contrafatores) para prevenir a produção do resultado?

A teoria da vontade de evitação não ativada, de Armin Kaufmann (KAUFMANN, 1960. p. 199), estrutura-se a partir da

Ao contrário da teoria do consentimento e do levar a sério o perigo, não se procura desvelar a mera vontade psíquica do sujeito.

dicotomia entre vontade de realização e vontade de evitação, tanto das consequências principais (dolo direto) quanto das acessórias (dolo eventual).

Ao contrário da teoria do consentimento e do levar a sério o perigo, não se procura desvelar a mera vontade psíquica do sujeito: é imprescindível a observação de comportamentos que expressem a vontade concreta de bloquear o perigo de dano que ele sabia que poderia acontecer.

O que importa é o que ele realmente fez, e não o que desejava fazer ou a esperança irracional de que tudo sairia bem. Se comprovado que o agente ativou contrafatores ou medidas preventivas com chances reais de impedir a produção do resultado (ex: saiu para passear com um cachorro bravo sem focinheira, mas usou coleira e adestrou o animal), é porque externalizou uma “poderosa vontade” de evitação que anula a vontade de realização do tipo (dolo), restando a possibilidade de responsabilidade culposa (KAUFMANN, 1960. p. 199).

Aplicando-se a teoria da vontade de evitação não ativada ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial conhecia o modo correto e seguro de emprego de técnicas de imobilização, mas aplicou o golpe de “mata-leão” com força e tempo excessivos, uma vez que apenas soltou a vítima quando recebeu uma ordem do seu superior hierárquico; (ii) o autor conhecia o modo correto e seguro de emprego da técnica de estrangulamento, de modo que conhecia o perigo de asfixia inerente a esse método de imobilização; (iii) o autor,

portanto, não adotou outras medidas de contenção (contrafatores) potencialmente capazes de impedir a consequência colateral da ação, como monitorar continuamente os sinais vitais do abordado, afrouxar o golpe, ou mesmo usar outras técnicas (queda ao solo ou golpes traumáticos em região não letal), ou solicitar a intervenção de outros militares presentes, razão pela qual não manifestou, de modo objetivo, a vontade concreta de evitação do resultado colateral da ação; (iv) assim, deve responder por dolo eventual, a não ser que tenha colocado em marcha algum contrafator que gere, pelo menos, uma *dúvida razoável* sobre a eficácia ou idoneidade do seu poder de evitação do resultado (a exemplo da prévia tentativa de verbalização e uso diferenciado da força antes do estrangulamento, bem como a prestação de socorro enquanto a vítima ainda estava com vida, como de fato ocorreu), hipótese em que deve responder por culpa consciente.

6. Teoria do perigo protegido (coberto) ou desprotegido (descoberto): o perigo estava sob controle e o resultado poderia ser evitado por uma conduta mais cautelosa do autor, de terceiros ou da própria vítima?

De acordo com a teoria do perigo protegido (coberto) ou desprotegido (descoberto) de Herzberg, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente não está na postura interna do sujeito frente ao resultado (se o “aprova” hipoteticamente ou se “confiava levemente” que nada de mal ocorreria), mas sim na qualidade objetiva do perigo criado para o bem jurídico (ROXIN, 1997, p. 444).

O critério para mensurar a qualidade do perigo ao bem jurídico é dado pela concreta possibilidade de evitação do resultado,

que se desdobra em três classes (ROXIN, 1997, p. 444):

a) Perigo não coberto, desprotegido ou inevitável: situação na qual a ofensa ao bem jurídico apenas poderia ser evitada por fatores aleatórios (sorte ou mero acaso). Imputa-se, nesse caso, dolo eventual, pois, como o desdobramento do curso causal não mais poderia ser impedido ou controlado por outra medida de cautela do autor, da própria vítima ou de terceiro, o bem jurídico queda completamente vulnerável (desprotegido).

b) Perigo coberto, protegido ou evitável: situação em que o perigo poderia ser concretamente evitado e mantido sob controle por um comportamento atento da própria vítima, do autor ou de um terceiro em posição de garantidor. Como o bem jurídico não fica completamente desprotegido, o resultado deve ser imputado a título de culpa consciente.

c) Perigo remoto: é uma espécie de perigo descoberto ou desprotegido, mas cuja realização do resultado, embora previsível, era extremamente improvável para um observador externo. Em regra, o agente também responderia por culpa consciente, a não ser o que o bem jurídico tenha sido exposto a um perigo que de nenhum modo poderia ser controlado pelo autor, pela vítima ou por terceiro em posição de garantidor.

Aplicando-se a teoria do perigo protegido ou desprotegido ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial, ao aplicar o “mata-leão” a fim de imobilizar o ofendido, criou o perigo de morte por asfixia; (ii) esse perigo, no entanto, era evitável, porque após a criação do perigo, o autor ainda poderia controlar e afrouxar a intensidade da constrição do pescoço da vítima a tempo de impedir o resultado; (iii) o bem jurídico, portanto, não estava completamente vulnerável (desprotegido), porque o policial

poderia ter adotado um comportamento mais atento para evitar o resultado, como monitorar os sinais vitais do abordado, ou inclusive usar instrumento de menor potencial ofensivo disponível no momento, como a tonfa (cassetete) ou golpes traumáticos em regiões não vitais (membros superiores e inferiores); (iv) ademais, a própria vítima poderia ter assumido um comportamento mais prudente, pois a resistência ativa por ela oferecida no curso de toda a abordagem policial demandou o uso de força para sua contenção, bem como acelerou o seu esgotamento físico e perda de fôlego, o que incrementou o perigo de dano; (v) assim, a conduta do policial revela a criação de um perigo protegido ao bem jurídico (culpa consciente), porque a evitação do resultado não dependia exclusivamente da intervenção de fatores absolutamente aleatórios (sorte/azar) e fora do controle humano.

7. A teoria da avaliação pessoal do perigo: o autor tinha tempo suficiente para tomar uma decisão refletida sobre o perigo criado pela ação?

Frisch propõe o critério da avaliação pessoal do perigo para definir o elemento subjetivo do tipo: há dolo eventual, se o agente representou o perigo concreto ao bem jurídico e, mesmo assim, decidiu agir por conta própria, porque tinha consciência de que o resultado era uma consequência possível e imediata da ação, ainda que não o desejasse internamente; há culpa consciente, se o sujeito cometeu um erro de cálculo e, por isso, inferiu que o resultado não iria se produzir (“confiança irracional”), ou culpa consciente, se ele nem sequer tomou qualquer posição frente a esse resultado, porque imaginava que uma “boa saída” era possível (MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, 2019, p. 57).

Em relação às ações rápidas, em que o sujeito precisa tomar uma decisão instantânea e sem muita reflexão, Frisch entende que não há tempo suficiente para mensurar adequadamente o perigo e a real possibilidade de produção do resultado. Nessas circunstâncias, não seria possível afirmar que o autor tomou uma decisão a favor da violação do bem jurídico, excluindo-se o dolo eventual (CABRAL, 2017, p. 138).

Aplicando-se a teoria da avaliação pessoal do risco ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial tinha plena consciência do perigo de asfixia ao aplicar o golpe de “mata-leão” na pessoa abordada, porque detinha o treinamento necessário e sabia a maneira correta e segura de empregar essa técnica de imobilização; (ii) é irrelevante se o policial tinha ou não motivos para desejar a morte da vítima, pois conhecia o risco de asfixia mecânica decorrente do uso prolongado da técnica de estrangulamento; (iii) o comportamento do autor refletiu a tomada de uma decisão consciente contra o bem jurídico, porque não envolveu uma ação rápida e irrefletida, que exigisse uma pronta e imediata resposta em poucos segundos, já que o policial tinha o tempo minimamente necessário para ponderar o incremento do perigo e substituir o estrangulamento por outro método de contenção menos arriscado e à sua disposição no momento, como o uso de técnicas de queda ao solo, chutes e socos, ou golpes de tonfa (bastão), em região não letal do corpo humano (membros superiores e inferiores), o que justificaria a sua punição por dolo eventual; (v) todavia, se o policial projetou uma crença irracional irracionalmente que o resultado não ocorreria, em razão da compleição e vigor física da vítima, por exemplo, então a imputação correta seria a título de “culpa consciente aparente”.

8. Teoria da evitabilidade individual do perigo: o autor era capaz de prever e evitar o resultado com maior facilidade?

A teoria da evitabilidade individual do perigo, de Günther Jakobs, atribui dolo eventual ou culpa consciente conforme a maior ou menor facilidade para conhecer a evitabilidade de um perigo não permitido à estabilidade ou vigência do ordenamento jurídico. Para tanto, leva em conta as capacidades individuais do sujeito concreto, e não as de um “homem médio”, exigindo *mais de quem pode mais, e menos de quem pode menos* (JAKOBS, 1997. p. 172). Outrossim, elimina o elemento volitivo (vontade) do dolo, aferindo tão somente o elemento cognitivo, isto é, o conhecimento individual do sujeito acerca do perigo criado, a partir de parâmetros normativos.

A graduação desse nível de conhecimento da evitabilidade do perigo obedece, pois, aos seguintes critérios (JAKOBS, 1997, p. 393):

1. Qual era o papel social desempenhado pelo autor no contexto da ação (pai, policial militar, bombeiro militar, médico etc.)?
2. Qual era o comportamento que se poderia legitimamente esperar do autor com base no seu papel social?
3. As características e competências individuais do autor (idade, altura, acuidade visual, profissão, experiência, conhecimentos especiais etc.) facilitavam ou reduzem a sua capacidade de prever e evitar o perigo não permitido?
4. O perigo não permitido criado envolveu um risco à integridade física da vítima, ou a outro interesse jurídico de elevada dignidade ou importância social?
5. A proximidade temporal entre o perigo criado e o resultado dele decorrente era direta (imediate) ou distante (mediata)?

Desse modo, Jakobs imputa dolo eventual quando comprovado que o autor não manifestou o “mínimo interesse” de evitar

A teoria da evitabilidade individual do perigo, de Günther Jakobs, atribui dolo eventual ou culpa consciente conforme a maior ou menor facilidade para conhecer a evitabilidade de um perigo não permitido à estabilidade ou vigência do ordenamento jurídico.

o dano, pois: (i) violou o seu papel social; (ii) o seu comportamento quebrou a legítima expectativa de fidelidade ao Direito; (iii) suas características individuais facilitavam o reconhecimento do perigo não permitido; (iv) o bem exposto ao perigo era de elevada dignidade (vida ou integridade física) e por isso o autor deveria ser mais cauteloso; (v) entre ação e resultado existia uma relação de proximidade ou imediatidade temporal.

Por outro lado, atribui culpa ou imprudência se demonstrado que: (i) o autor violou o seu papel social; (ii) o seu comportamento quebrou a legítima expectativa de fidelidade ao Direito; (iii) suas características individuais não facilitavam o reconhecimento do perigo não permitido; (iv) o perigo não criou um risco à integridade física da vítima; (v) entre ação e resultado havia uma relação de distanciamento temporal.

Aplicando-se a teoria da evitabilidade individual do perigo ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial violou seu papel social, pois detinha os conhecimentos técnicos necessários para a aplicação correta e segura da técnica de estrangulamento (“mata-leão”); (ii) seu comportamento frustrou a legítima expectativa social de que atuasse com extrema diligência para cumprir a missão constitucional de garantir a incolumidade das pessoas; (iii) suas características

Schmidhäuser relaciona a criação de um perigo concreto (real) ao bem jurídico com o dolo eventual e, por outro lado, a criação de um perigo abstrato ao bem jurídico com a imprudência.

personais, como treinamento e força física, facilitavam a percepção do perigo não permitido; (iv) o bem exposto a perigo era de elevada importância e dignidade (vida); (v) a probabilidade de realização do perigo era muito próxima ou imediata ao ato de estrangular o pescoço da pessoa abordada (proximidade temporal); (vi) bastaria o “mínimo interesse” de sua parte para evitar o dano, como afrouxar a chave de braço para controlar a intensidade da constrição do pescoço da vítima ou aplicar outros instrumentos de menor potencial ofensivo, como golpes traumáticos em região não letal do corpo humano (socos, chutes, queda ao solo, bastão ou tonfa, spray de pimenta) ou técnicas de intervenção coletiva (como segurar os braços e pernas do abordado); (vii) desse modo, deve-se imputar o resultado a título de dolo eventual, pois o réu tinha maior facilidade para conhecer e evitar o resultado, ainda que não o quisesse ou desejasse internamente.

9. Teoria do perigo concreto ao bem jurídico: o autor reconheceu o risco iminente de produção do resultado?

Schmidhäuser relaciona a criação de um perigo concreto (real) ao bem jurídico com o dolo eventual e, por outro lado, a criação de um perigo abstrato ao bem jurídico com a imprudência (SCHMIDHÄUSER, 1957. p. 312-313).

Assim, o dolo eventual existiria quando o autor atua consciente da possibilidade concreta de realizar o perigo para o bem jurídico em questão (“quando pensa” que

sua ação pode efetivamente produzir o resultado). Ou seja: se o autor considera as circunstâncias fáticas como possíveis de causar um risco iminente ao bem jurídico, justifica-se a imputação por dolo eventual.

A culpa consciente, por outro lado, é definida como um estado no qual o autor reconhece apenas um perigo abstrato em sua conduta, mas acredita, por considerações irracionais ou uma reflexão rápida, que a ofensa ao bem jurídico não ocorrerá no caso específico.

Em suma, temos que, para Schmidhäuser, o dolo manifesta o desvalor atual da ação conforme a experiência específica do autor, enquanto a imprudência expressa a possibilidade subjetiva dessa experiência (TAVARES, 2018. p. 117).

Aplicando-se a teoria do perigo concreto ao caso-piloto, conclui-se que: (i) o policial, ao continuar a aplicação do golpe de estrangulamento por tempo demasiado e apenas soltar o abordado quando finalmente recebeu uma ordem do seu superior hierárquico, atuou consciente da possibilidade concreta de realizar o perigo para o bem jurídico, ou seja, considerou as circunstâncias fáticas como possíveis de causar um risco iminente à vida da vítima (perigo concreto); (ii) todavia, se o autor reconheceu apenas um perigo remoto, seja por uma crença irracional na possibilidade de evitar o resultado, seja por uma rápida reflexão, em fração de segundos, no sentido de que o dano não ocorreria (dada a compleição física avantajada da vítima e a crença de que o método de imobilização escolhido seria menos danoso que o uso de tonfa, socos ou arma

de fogo, por exemplo), restaria excluído o dolo eventual, mantendo-se a possibilidade de responsabilidade por crime culposos, já que o resultado era previsível e evitável conforme a experiência individual, ainda que abstratamente.

10. Teoria do perigo qualificado: o modo de agir do autor demonstrou a alta probabilidade do resultado desde o ponto de vista de uma pessoa racional?

Ingeborg Puppe afirma que a intensidade do perigo para o bem jurídico não deve ser medida a partir da intenção psíquica do sujeito (se ele aprovou o resultado internamente ou confiou sinceramente que não ocorreria), mas se o perigo criado pela maneira de agir, na interpretação de uma pessoa racional, era uma estratégia idônea para realizar o resultado e, portanto, afasta qualquer argumento de que ele não quis a consequência colateral da ação (PUPPE, 2004. p. 9).

Ingeborg Puppe afirma que o risco é uma característica inerente a quase toda ação humana (pegar na mão de um estranho, ligar um aparelho eletrônico na tomada, conduzir um automóvel etc.). Assim, todo dolo seria necessariamente eventual, porque sempre envolve a assunção de um risco ou a probabilidade de causar um resultado. E vai além: também a conduta imprudente envolveria a assunção de um risco, já que a relação entre dolo e culpa não é de oposição entre dois estados mentais (querer x não querer), mas apenas em relação à magnitude ou intensidade da probabilidade do perigo criado ao bem jurídico e conhecido pelo autor: perigo qualificado (doloso) ou perigo leve (culposo) (PUPPE, 2004. p. 95).

O autor conhece o perigo criado? O autor criou o perigo conhecido por ele? O modo de agir do autor criou riscos que

Ingeborg Puppe afirma que a intensidade do perigo para o bem jurídico não deve ser medida a partir da intenção psíquica do sujeito.

uma pessoa racional normalmente não aceitaria correr, porque muito provavelmente causaria a produção do resultado? Então, atribui-se a qualidade de perigo doloso à conduta.

Por outro lado, o modo de agir do autor criou riscos que, ordinariamente, não seriam racionalmente idôneos à realização do tipo, pois um homem racional normalmente aceitaria correr esse risco, em razão da baixa probabilidade de violação do bem jurídico? Então, atribui-se a qualidade de perigo culposo (PUPPE, 2004. p. 81-83).

Alguns critérios podem auxiliar na interpretação da idoneidade do modo de agir para realizar o perigo: (i) a potencialidade lesiva do instrumento ou meio empregado (spray de pimenta, bomba de gás lacrimogêneo, bastão, estrangulamento, arma de choque, calibre da arma de fogo, etc); (ii) a região do corpo afetada (pescoço, cabeça, ombro ou membros); (iii) intensidade da agressão (quantidade de disparos ou golpes); (iv) a duração da agressão (tempo transcorrido entre o início e o final da execução); (v) o local e horário da ação (lugar ermo que dificultaria o socorro ou via pública movimentada); (vi) a visibilidade do autor (local claro ou escuro); (vii) a distância entre autor e vítima (tiro à curta ou longa distância, por exemplo); (viii) conhecimentos especiais do autor (perícia no manuseio da arma de fogo, por exemplo); (ix) condições pessoais da vítima (idade, compleição física, estado de saúde etc.).

Aplicando-se a teoria do perigo qualificado ao caso-piloto, conclui-se que: (i)

o método de agir do autor (ação de estrangulamento) é uma técnica de imobilização prevista no manual técnico-policial, de modo que, a princípio, constituía um risco razoável que o autor poderia assumir a fim de conter uma pessoa que oferecia resistência ativa à abordagem policial; (ii) o autor, porém, conhecia o perigo de morte inerente ao golpe de “mata-leão”, porque recebeu treinamento profissional adequado, bem como poderia prever o potencial lesivo e a intensidade da agressão decorrentes da constrição no pescoço da vítima por tempo excessivo, apenas cessando a ação e soltando o ofendido após receber uma ordem do seu superior hierárquico; (iii) um policial sensato teria monitorado os sinais vitais do abordado e afrouxado a constrição do pescoço, pois era esperado que, alguns segundos após o golpe, a vítima começasse a se debater e esboçar reação instintiva por falta de ar, circunstância que era objetivamente previsível a uma pessoa com os conhecimentos especiais do autor; (iv) em razão da idoneidade do método de agir escolhido pelo autor para causar o resultado morte com alta probabilidade, desde a perspectiva de uma pessoa racional e prudente, o policial criou um perigo qualificado (doloso) ao bem jurídico.

11. Teoria significativa do delito: os indicadores externos da ação transmitem o sentido socialmente compartilhado de um compromisso com a produção do resultado?

Toda ação é linguagem. Aquilo que aconteceu, para ser compreendido, precisa ser reconstruído por meio da articulação de palavras no inquérito policial, nas petições das partes e na sentença. Contudo, não é propriamente a palavra (ou a ação)

que importa, isoladamente, mas o seu significado no jogo de linguagem, no contexto de uso, como ressalta Wittgenstein (WITTGENSTEIN, 1999. p. 120).

Cada uma das concepções dogmáticas sobre dolo traz consigo diretrizes normativas (motivação para agir, ativação de contrafactores, evitabilidade do perigo, ações rápidas, qualidade do perigo), mas também lacunas e objeções. No entanto, se lidas contextualmente a partir dos usos cotidianos da linguagem, estas teorias informam um conjunto de critérios externos valiosos para interpretação do elemento subjetivo do tipo de ação, pois fornecem razões socialmente compartilhadas para o reconhecimento e atribuição da intencionalidade inscrita na ação (dolo ou culpa).

A pergunta acerca de “como posso seguir uma regra”, diz Vives Antón, “não é uma pergunta pelas causas, mas pelas razões que guiam minha conduta” (VIVES ANTÓN, 2011. p. 331). É absolutamente inviável a pretensão de distinção entre dolo eventual e imprudência segundo critérios acessíveis tão somente ao autor do fato. A imputação decorre da *transmissão de sentido* de compromisso ou descompromisso para com a atuação que resulta na violação do bem jurídico, enfatiza Paulo Busato (BUSATO, 2022. p. 86).

Com isso, reduz-se significativamente o risco de subjetivismo das decisões judiciais, substituindo-se o “decido conforme minha consciência” por argumentos racionalmente fundamentados nas circunstâncias objetivas da ação e competências individuais do autor (domínio da técnica). Isso porque a argumentação é o tipo de fala em que os participantes problematizam a validade do discurso, submetendo-o a críticas, para defendê-lo ou recusá-lo como explica Fernando Galvão (GALVÃO, 2024. p. 24).

À vista disso, um relevante limite conceitual entre dolo eventual e culpa grave (ressalto que a esfera da consciência ou inconsciência é pessoal e inacessível a terceiros, de modo que a responsabilidade penal só pode ter por referência a gravidade do desvalor de ação, e não a mente do sujeito) é a adoção de medidas de contenção do risco, isto é, a ativação de contrafatores capazes de evitar a produção do resultado. Isso porque a ativação de medidas de prevenção transmite o sentido público de que o autor não demonstrou compromisso com a produção do resultado (dolo), mas descompromisso com o dever de cuidado exigido do sujeito concreto no contexto da ação (culpa grave).

No caso-piloto, o policial optou por um meio não letal (uso diferenciado da força²), em vez do uso de instrumentos contundentes (tonfa) ou perfurocontundentes (arma de fogo), e tinha o treinamento necessário para empregar o método de estrangulamento. Se o policial dominava as competências teóricas e práticas necessárias para o uso do golpe de imobilização nas circunstâncias em que atuou, então tinha elementos objetivos (racionais) para *duvidar do resultado*.

De fato, identificamos no caso-piloto o sentido de culpa grave, pois o autor violou as normas de cuidado mais básicas ou elementares no contexto da ação, cuja observância era esperada até mesmo daquele profissional menos prudente ou cauteloso. Não há indicadores externos que fundamentariam a atribuição de simples culpa leve, atípica para o Direito Penal, pois esta

O policial que utiliza um golpe de “mata-leão” para imobilizar e algemar uma pessoa que resiste ativamente à abordagem, mas não percebe que ela passa a se debater por estar sem ar, soltando-a apenas quando seu superior hierárquico assim determina, causando a morte da vítima por asfixia, não incorre em mero esquecimento ou distração momentânea.

se relaciona com o cuidado que ordinariamente seria levado em conta por toda pessoa razoavelmente diligente, mas que, no contexto da ação, não era tão claro e evidente para uma pessoa dotada dos conhecimentos e habilidades especiais do autor, ou quando o resultado decorre do mero esquecimento ou momentânea distração (ESPANHA, 2020).

O policial que utiliza um golpe de “mata-leão” para imobilizar e algemar uma pessoa que resiste ativamente à abordagem, mas não percebe que ela passa a se debater por estar sem ar, soltando-a apenas quando seu superior hierárquico assim determina, causando a morte da vítima por asfixia, não incorre em mero esquecimento ou distração momentânea.

Não obstante, o autor dominava a técnica adequada para aplicar o estrangulamento de maneira segura e dele se esperava a mais básica e elementar atenção para monitorar os sinais vitais da vítima e

relaxar a constrição cervical ao redor do pescoço do abordado, ou aplicar outras técnicas em regiões não letais do corpo humano (queda ao chão, socos, chutes e golpes de bastão, gás de pimenta, intervenção coletiva etc.), a fim de evitar o resultado morte como consequência colateral da ação.

Em síntese, aplicando-se ao caso-piloto os indicadores externos da ação conforme a teoria significativa, conclui-se que: (i) motivação e indiferença: o autor, ao empregar a técnica de estrangulamento, tinha como objetivo a contenção da vítima, que resistia ativamente à abordagem policial. Não havia um motivo pessoal para querer a morte da vítima, e o fato de ter prestado socorro imediato, mesmo que ineficaz, demonstra que sua atitude não foi de indiferença ou apatia frente ao perigo; (ii) ativação de contrafatores: a decisão do autor de usar o “mata-leão” somente foi tomada após a ineficácia de outras técnicas menos letais, como a verbalização e o controle de contato, dada a persistente resistência ativa da vítima; (iii) proximidade temporal entre criação e realização do perigo: o perigo de asfixia, embora previsível, não era iminente, porque a morte da vítima, em condições normais, ocorreria após um período razoável de constrição, o que não foi o caso, pois o estrangulamento durou apenas alguns segundos; (iv) perigo coberto, protegido ou controlável: o bem jurídico não estava completamente desprotegido e o resultado era evitável, porque possíveis medidas de cautela poderiam ser adotadas pelo autor (uso de outro instrumento de contenção, como a tonfa, spray de pimenta), por terceiros (técnica de intervenção coletiva com auxílio dos outros policiais) e pela própria vítima (a cessação da resistência ativa reduziria o seu esgotamento físico

e desaceleraria a perda de fôlego, diminuindo as chances de asfixia); (v) perigo leve ou não qualificado: seria razoável esperar que um policial dotado dos mesmos conhecimentos especiais do autor também assumisse o risco de empregar a técnica de estrangulamento para conter uma pessoa que resiste ativamente a uma abordagem, pois esse modo de agir está previsto e autorizado no manual técnico-profissional e poderia ser usado de forma minimamente segura, reduzindo significativamente a alta probabilidade do resultado morte; (vi) domínio da técnica e razões para não levar a sério o perigo ao bem jurídico: a ação do autor não transmitiu o sentido de compromisso com a produção do resultado, porque ele tinha razões objetivas (fundamentadas) para duvidar do resultado morte: aprendeu e treinou o uso correto da técnica de estrangulamento (“mata-leão”); o abordado, um homem alto e forte, continuava a oferecer resistência ativa e ainda não estava algemado, colocando em risco a integridade física dos militares; e a constrição cervical durou apenas alguns segundos, de modo que o próprio comportamento da vítima contribuiu para acelerar a sua perda de fôlego mais rapidamente e incrementar o risco de asfixia, que ao final se verificou; (vii) perigo abstrato ao bem jurídico: a técnica dominada pelo autor e a resistência ativa da vítima levaram o autor a reconhecer apenas o perigo abstrato (remoto) de causar a asfixia da vítima, e não o perigo concreto (real) de sua realização; (viii) política-criminal e ausência de decisão contrária ao bem jurídico: a ação do autor não demonstrou que ele conhecia a alta probabilidade do resultado, pois tinha razões fundamentadas para acreditar que seria capaz de evitar a morte do abordado aplicando a técnica de estrangulamento

² “Caracteriza-se pelo uso da força de maneira seletiva. Trata-se de um processo dinâmico, no qual o nível de força pode aumentar ou diminuir, em função de uma escolha consciente do policial militar, de acordo com as circunstâncias presentes em uma determinada intervenção. Este dinamismo se denomina uso diferenciado da força. Não é conveniente utilizar a terminologia “uso progressivo de força”, porque o termo progressivo nos remete à ideia somente de elevação (de escalada, de subida, atitude ascensional), sendo que, em muitos casos, o uso “regressivo” de força é apropriado, quando verificada a diminuição da violência do agressor.” (MINAS GERAIS, 2020, p. 58).

por apenas alguns segundos e diante da compleição física do abordado, de modo que uma punição mais severa a título de dolo não se faz necessária para dissuadir e prevenir a reiteração de condutas semelhantes.

Todos esses indicadores justificam, portanto, a imputação de uma ação não intencional ou descompromissada com o resultado lesivo ao bem jurídico (crime culposo), porque o autor adotou medidas de contenção idôneas de controle do perigo ao bem jurídico, não o abandonando à própria sorte.

12. Conclusão

A modesta pretensão deste texto era apresentar um panorama da teoria geral do delito sobre os diferentes conceitos de dolo, a fim de demonstrar as respostas e lacunas que cada concepção doutrinária traz consigo, isoladamente, para a interpretação do elemento subjetivo da ação. Se lidas contextualmente a partir dos usos cotidianos da linguagem, porém, estas teorias podem informar um conjunto de indicadores parciais valiosos para a concretização e otimização da pretensão de justiça na maior medida possível, ao submeter a uma análise dialética todos os argumentos, favoráveis e desfavoráveis ao autor, fornecendo razões socialmente compartilhadas para se imputar a intencionalidade inscrita na ação (dolo ou culpa). Com isso, elimina-se, ou ao menos reduz-se, o subjetivismo psicológico das decisões judiciais que pretendem desvelar o que supostamente estaria oculto na mente do réu.

Dentre esses indicadores parciais normativos de atribuição da intencionalidade da ação no caso concreto, catalogamos os seguintes:

Indicadores ou critérios parciais para atribuição da intencionalidade normativa

da ação: (i) a previsão do resultado deve ser avaliada com base nas técnicas dominadas pelo autor, e não apenas na experiência comum; (ii) o maior treinamento e domínio da técnica permitem ao autor assumir perigos de maior intensidade, porque é capaz de acionar contrafatos ou medidas de contenção para evitar a produção do resultado; (iii) o contexto da ação e os conhecimentos do autor determinam a idoneidade das medidas de contenção do perigo; (iv) a análise da intencionalidade da ação deve considerar as semelhanças e dissemelhanças com outras situações arriscadas para atribuir o sentido de dolo ou culpa; (v) o perigo desprotegido ou inevitável justifica a imputação de dolo eventual, pois a inevitabilidade do perigo depende apenas de fatores aleatórios (sorte/azar), enquanto o perigo coberto pode caracterizar imprudência, já que o bem jurídico não está absolutamente vulnerável; (vi) a relação de proximidade espacial e temporal entre ação e resultado; (vii) a mera “confiança irracional” do autor na evitação do resultado é insuficiente para afastar o compromisso com a produção do resultado, porque são exigidas razões fundamentadas para se duvidar do resultado; (viii) ação rápidas, nas quais o autor não possui tempo necessário para refletir sobre como evitar a criação e realização de perigo ao bem jurídico; (ix) a motivação ou finalidade da ação pode ou não ser um indicador parcial relevante para a atribuição de sentido da ação, quando o tipo descrever elementos subjetivos especiais.

Assim, entendo que a decisão do TJMMG que condenou o autor por homicídio culposo está em plena sintonia com os postulados da concepção significativa: o policial executou mal um método de imobilização (estrangulamento) que ele aprendeu na Academia de Polícia

(domínio da técnica), e, por isso, tinha razões fundamentadas para duvidar da produção do resultado morte.

Embora a ação do policial não fosse propriamente uma espécie de ação rápida e sem tempo para reflexão, tampouco expressou uma mera *confiança irracional* de que tudo sairia bem, nem o bem jurídico estava completamente descoberto ou desprotegido, pois um comportamento mais atento do autor (afrouxamento do golpe ou substituição por outros métodos de contenção menos lesivos) ou da própria vítima (não oferecer resistência ativa e, assim, não acelerar o seu esgotamento físico e perda de fôlego) poderia evitar eficazmente o efeito colateral previsível da conduta.

Desse modo, como a ação do policial não transmitiu o sentido de *compromisso com a produção do resultado*, e sim o *descompromisso com o dever objetivo-subjetivo* de cuidado dirigido especificamente ao autor, então a condenação por homicídio culposo concretizou, na maior medida possível, a pretensão global de justiça que deve nortear o processo de imputação de responsabilidade penal do fato.

Referências

- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*: parte geral: v. 1. 6. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2022.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Dolo y lenguaje*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- ESPAÑA. Tribunal Supremo. *Sentença* n. 2533/2020, de 22 de julho de 2020.
- FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Trad. de Gustavo Eduardo Abozo e Tea Löw. Buenos Aires: BdeF, 2004.
- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*: parte geral. 17. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.
- KAUFMANN, Armin. El dolo eventual en la estructura del delito. Trad. de R. F. Suárez Montes.

Anuario de derecho penal y ciencias penales, tomo 13, n. 2, 1960.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. In: BUSATO, Paulo César. *Dolo e Direito Penal*. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

MEZGER, Edmund. *Derecho Penal*: parte general (libro de estudio). Trad. de Conrado Finzi. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. *Manual técnico-profissional n. 3.04.13/2013*: defesa pessoal policial. Belo Horizonte: PMMG - Comando-Geral, 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. *Manual técnico-profissional n. 3.04.01/2020*: intervenção policial, processo de comunicação e uso da força. Belo Horizonte: Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar (TJMMG). *Apelação Criminal n. 0001332-82.2017.9.13.0002*. Des. Osmar Duarte Marcelino. Data de Julgamento: 23/08/2022. Unânime.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. Trad. de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*: parte general: tomo I: fundamentos: la estructura de la teoría del delito. 2. ed. Trad. de Luzón Peña, Miguel Conlledo e Javier Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SCHMIDHÄUSER, Eberhard. *Zum Begriff der bewußten Fahrlässigkeit*. GA, 1957.

STRATENWERTH, Günter. *Derecho Penal*: parte general, I. Trad. de Gladys Romero. Madrid: Editoriales Derechos Reunidas, 1982.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo*. Florianópolis: Tirant, 2018.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. 2. ed. Valencia: Tirant, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigaciones filosóficas*. Trad. de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

Bruno Cortez Torres Castelo Branco

Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). Autor da obra: “Culpa grave e culpa leve no Direito Penal” (Ed. D'Plácido, 2024).

Emendatio libelli entre crimes com tipicidade objetiva semelhante, mas tipicidade subjetiva distinta

Rodrigo Foureaux
João Pedro Hoffert

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo apresentar o estágio atual da discussão acerca do tema da *emendatio libelli*, notadamente entre crimes com a tipicidade objetiva semelhante, mas tipicidade subjetiva distinta.

Em um primeiro momento, será apresentado o conceito de *emendatio libelli* trabalhado pela doutrina, sua previsão na legislação e a utilização pela jurisprudência. A seguir, discutir-se-á a distinção entre tipicidade objetiva e subjetiva, relevante para os fins deste artigo. Por fim, a partir de um estudo de caso, serão apresentadas diferentes hipóteses de atuação do magistrado frente a esta discussão, ou seja, situações de crimes cuja conduta prevista é idêntica ou parecida, mas que exigem graus distintos de dolo, como o crime de abuso de autoridade na vertente invasão de domicílio.

2. Emendatio libelli

A *emendatio libelli* é a correção da classificação jurídica de um crime, mantendo-se os fatos, com adequação do tipo penal. A referida providência a ser tomada pelo magistrado no momento da sentença é uma exceção ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Nesse sentido:

[...] nesses casos de *emendatio libelli*, não há falar em violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Afinal, firmada a premissa de que, no processo penal, o acusado defende-se

dos fatos que lhe são imputados, não haverá qualquer violação à ampla defesa, nem tampouco ao contraditório, já que o fato delituoso pelo qual o acusado se viu condenado foi imputado a ele na peça acusatória (LIMA, 2024, p.1544).

Com efeito, sabe-se que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica definida na denúncia, não havendo que se falar em afronta ao princípio da congruência pela desclassificação operada pelo juiz. Afinal, esse é o fundamento dos brocardos jurídicos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, ou “o juiz conhece o direito” e “dá-me o fato e te darei o direito”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO: ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS E VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA DO CONCURSO DE PESSOAS. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] II - Sobre o princípio da congruência, é consabido que se trata de efetiva garantia ao réu de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. Segundo o brocardo, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada. Precedentes. III - No

caso concreto, não obstante o trânsito em julgado antes da impetração, verificou-se, pois, que a descrição fática constante da denúncia correspondia ao tipo penal, não havendo afronta ao princípio da congruência pela mera desclassificação da conduta. [...] (BRASIL, 2023).

Pelo sistema processual penal brasileiro, tal providência já seria autorizada. Contudo, para que não houvesse dúvidas, previu-se no ordenamento jurídico o que a doutrina denomina de *emendatio libelli*. O art. 383 do Código de Processo Penal (CPP)¹ permite ao juiz atribuir definição jurídica diversa a fato imputado na denúncia, desde que não modifique a sua descrição. Em outras palavras, ainda que o Ministério Público denuncie por um crime, o juiz pode condenar por outro, desde que os fatos estejam narrados na denúncia.

Em fortes críticas a essa posição, Aury Lopes Júnior:

É elementar que o réu se defende do fato e, ao mesmo tempo, incumbe ao defensor, também, debruçar-se sobre os limites semânticos do tipo, possíveis causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade, e em toda imensa complexidade que envolve a teoria do injusto penal. É óbvio que a defesa trabalha - com maior ou menor intensidade, dependendo do delito - nos limites da imputação penal, considerando a tipificação como a pedra angular em que irá desenvolver suas teses.

O conceito de fato para o Direito Penal e para o processo penal também é relevante, pois:

o fato para o Direito Processual Penal confunde-se com o fato concreto, ou seja, aquele acontecimento da vida, real e indivisível;

o fato para o Direito Penal relaciona-se com o tipo penal abstrato, ou seja, aquela descrição

hipotética feita pelo legislador e que constitui o tipo penal.

Essa distinção será útil para analisar-se em que medida é possível a alteração do fato, sem que isso conduza a uma mutação da pretensão acusatória (objeto do processo penal).

A acusação (imputação) deve ser clara e individualizados os fatos e a participação de cada réu. Mas não podemos esquecer que a qualificação jurídica do fato também é elemento imprescindível da acusação, pois assim determina o art. 41 ao - categoricamente - exigir que a denúncia ou queixa contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Com isso, evidencia-se que o fato processual é mais amplo que o fato penal, pois abrange o acontecimento naturalístico, com todas as suas circunstâncias e também a classificação do crime (exigência do art. 41); ou seja, fato processual = fato natural + fato penal.

A maior abrangência conceitual faz com que mudanças fáticas, irrelevantes para o Direito Penal, sejam totalmente relevantes para a definição do fato processual, exigindo cuidados para que se produza a mutação sem correção da tipificação legal não é tão inofensiva assim, pois modifica o gerar uma sentença incongruente. A costumeiramente tratada como mero fato penal e, por conseguinte, o fato processual.

Um dado acidental para o tipo penal, como a existência de uma agravante, por exemplo, é muito relevante para o fato processual, afetando diretamente o objeto do processo penal. Da mesma forma, elementos completamente irrelevantes para o Direito Penal podem ser da maior importância para o fato processual e a sentença; basta ver que, para o Direito Penal, é típica a conduta

¹ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Cícero Coimbra Neves (2023, p. 937) ensina que a previsão no art. 437, “a”, do CPPM visa garantir a aplicação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, sendo que a defesa, após as alegações escritas ofertadas pelo Ministério Público, tem a oportunidade de responder uma nova tese da acusação.

de matar alguém, pouco importando se com essa ou aquela arma, neste ou naquele dia ou local. Contudo, ninguém diria ser irrelevante, para a correlação acusação-sentença, o fato de a vítima ter morrido hoje ou um mês antes; no Rio de Janeiro ou em São Paulo; a tiros ou facadas...

Evidencia-se que tais alterações, ainda que irrelevantes para o fato penal, são de grande significado probatório, podendo sua prova representar a absolvição ou condenação do réu.

Essas são questões fáticas absolutamente determinantes na imputação, na produção da prova, no debate e na sentença. Enfim, para o contraditório e o próprio desfecho do processo. (LOPES JÚNIOR, 2023, p.1073/1074-1075).

Diferentemente da sistemática processual penal comum, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) não prevê tal possibilidade. O art. 437, “a”, do CPPM² somente permite ao juiz atribuir definição jurídica diversa, a fato imputado na denúncia, desde que postulado pelo Ministério Público na fase de alegações escritas (art. 428 do CPPM). Em outras palavras, o CPPM exige, para a *emendatio libelli*, que a nova definição jurídica haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas, e não orais, e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la. Essa última exigência não consta no CPP.

Quanto à aplicação da *emendatio libelli*, há as posições doutrinárias que seguem.

Célio Lobão (2010, p. 466-471) leciona que a expressão “ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave” deve ser interpretada no sentido de que, caso o juiz entenda por uma imputação menos gravosa que aquela prevista na denúncia, sem qualquer alteração em alegações escritas pelo Ministério Público, ele deve absolver o réu, mesmo que esteja convicto de sua culpabilidade.

Cícero Coimbra Neves (2023, p. 937) ensina que a previsão no art. 437, “a”, do CPPM visa garantir a aplicação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, sendo que a defesa, após as alegações escritas ofertadas pelo Ministério Público, tem a oportunidade de responder uma nova tese da acusação.

Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli interpretam que,

No momento de decidir, o Conselho de Justiça não está adstrito nem à capitulação legal descrita na denúncia, nem aos termos das alegações escritas apresentadas pelo MPM (MIGUEL; COLDIBELLI, 2020, p. 161).

Isso, porque o juiz conheceria o direito, necessitando, ao menos, que a matéria fática esteja descrita de forma clara na denúncia. Os autores dão a entender que, mesmo na diferença de redações entre o art. 437, “a”, do CPPM e o art. 383 do CPP, ambos

aplicam o mesmo regramento, ou seja, o da legislação processual penal comum.

A despeito da discussão doutrinária, trata-se de providência autorizada pela jurisprudência pátria castrense, inclusive com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal Militar:

SÚMULA Nº 5 - (DJ 1 Nº 77, de 24/04/95): A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.

Ênio Luiz Rossetto (2021, p. 575-575) sustenta que o entendimento do Superior Tribunal Militar acima divide a *emendatio libelli* no processo penal militar em: (i) *emendatio libelli in mellius* (condenação por crime menos gravoso ao imputado na denúncia); e (ii) *emendatio libelli in pejus* (condenação por crime mais gravoso ao imputado na denúncia desde que formulado pelo Ministério Público na fase de alegações escritas).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão antiga, já entendeu que a observância do art. 437, “a”, limita-se à hipótese em que a inovação da classificação agrave a situação do acusado (BRASIL, 1984). Posteriormente, a Corte entendeu que o Ministério Público tem que formular nova definição jurídica, independentemente da inovação agravar ou não a situação do réu (BRASIL, 1994).

Os tribunais militares estaduais não possuem um entendimento consolidado e uníssono com relação à matéria.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2021a), por exemplo, possui julgado de relatoria do desembargador Fernando Galvão em que reconheceu a aplicabilidade do art. 437,

“a”, do CPPM não apenas na competência do Conselho de Justiça, mas também do juiz singular, considerando as disposições mais garantistas do CPPM. Haveria, neste entendimento, violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, sendo tal violação causa de nulidade, conforme dispõem as alíneas “e” e “i” do art. 500 do CPPM. No caso concreto, entretanto, a situação dos réus teria sido mais benéfica, sem declaração da nulidade; nos termos do art. 502 do CPPM, “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Em outro julgado do mesmo tribunal (MINAS GERAIS, 2021b), sob a relatoria do desembargador James Ferreira Santos, por unanimidade, em um caso de competência do Conselho Especial de Justiça, aplicou-se o entendimento da Súmula 5 do STM.

Em outro caso mais recente, em que houve divergência no próprio julgamento (MINAS GERAIS, 2021c), em voto vencido, o desembargador Fernando Galvão destacou que a regra do art. 437, “a”, do CPPM, que exige que a nova definição jurídica deve ser formulada pelo Ministério Público em alegações escritas, com oportunidade de manifestação da defesa, deve ser observada no âmbito da competência do juízo singular, porque “não se pode admitir que os acusados submetidos a julgamento perante juízo monocrático tenham menos garantias do que os submetidos a julgamento perante o Conselho de Justiça”.

Já o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo tem consolidado sua jurisprudência no sentido de inaplicabilidade da Súmula 5, anulando sentenças que aplicaram a *emendatio libelli* sem o rito do art. 437, “a”, do CPPM (SÃO PAULO, 2013).

² Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;

Assim, para cada crime denunciado pelo Ministério Público, deve o magistrado também analisar se a tipicidade subjetiva está comprovada, seja por meio do dolo genérico, do dolo específico, ou da culpa.

Como se vê, seja pela divergência doutrinária ou jurisprudencial, a aplicação da *emendatio libelli* no processo penal militar não é pacífica.

3. Tipicidade objetiva e subjetiva

Para os fins deste artigo, a discussão acerca da tipicidade e sua classificação em objetiva e subjetiva faz-se necessária. Isso, porque pode ser o caso de a tipicidade objetiva estar presente, mas não a subjetiva, como se verá adiante, com consequências jurídicas distintas.

A tipicidade, na doutrina de Fernando Galvão, é “a qualidade conferida à conduta que encontra precisa descrição no modelo abstrato” (GALVÃO, 2024, p. 256). E continua:

Para que ocorra a adequação da conduta ao tipo penal incriminador (subsunção), é necessário que todos os requisitos do tipo, tanto objetivos quanto subjetivos, estejam satisfeitos. Isso significa dizer que a parte objetiva da conduta concretamente examinada deve adequar-se perfeitamente às previsões do tipo objetivo, do mesmo modo que a parte subjetiva da conduta concreta, ao tipo subjetivo. Não havendo a satisfação de qualquer dos requisitos típicos, o fato é atípico e, portanto, não se poderá reconhecer a ocorrência de crime. A satisfação simultânea das exigências objetivas e subjetivas importa a correlação obrigatória entre ambos os planos. Por motivos práticos, o plano de exigências objetivo é analisado em primeiro lugar, e o plano subjetivo, em seguida (GALVÃO, 2024, p. 257).

Ao se analisar a tipicidade objetiva, verifica-se a materialidade e a autoria de um crime. Em outras palavras, analisa-se se

os fatos narrados estão previstos em lei como crime. Deve-se verificar se a conduta fática dos réus está enquadrada no crime denunciado pelo Ministério Público.

Para além da análise da tipicidade objetiva, o magistrado também deve analisar a tipicidade subjetiva.

Isso, porque para que se possa concluir pela condenação de determinado indivíduo, é necessária não só a adequação entre a conduta e o tipo objetivo, mas também o dolo. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt,

Como fruto da teoria final da ação, os elementos subjetivos do tipo permitem compreender a ação ou omissão típica não só como um processo causal cego, mas como um processo causal dirigido pela vontade humana para o alcance de um fim. De tal forma que, no momento de realizar o juízo de subsunção de uma conduta a um concreto tipo penal, é necessário também analisar o conteúdo dessa vontade, isto é, sua relevância típica. Nesse sentido, os elementos subjetivos são dados ou “circunstâncias que pertencem ao campo psíquico espiritual e ao mundo de representação do autor”, que se projetam sobre os elementos objetivos do tipo, e manifestam-se como vontade regente da ação (BITENCOURT, 2012, p. 342).

Assim, para cada crime denunciado pelo Ministério Público, deve o magistrado também analisar se a tipicidade subjetiva está comprovada, seja por meio do dolo genérico, do dolo específico, ou da culpa. Fernando Galvão ensina que “os tipos penais contêm referências explícitas e específicas sobre a finalidade do sujeito ao realizar a conduta criminosa” (GALVÃO, 2024, p. 282).

Dolo genérico ou dolo geral é aquele cuja vontade do agente não tem finalidade específica (especial fim de agir), limitando-se aos elementos que integram a conduta típica. Essa expressão era utilizada pelo sistema causalista; todavia, com o advento do sistema finalista, dolo genérico é denominado de dolo.

Dolo específico é aquele cuja vontade do agente tem um especial fim de agir. Exemplo: a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante constitui o especial fim de agir do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM. Com a adoção da teoria finalista da ação, o especial fim de agir constitui elemento subjetivo do tipo. Com a teoria finalista, o dolo específico passou a ser “elemento subjetivo do tipo”.

Quanto ao crime culposos de acordo com a concepção da teoria finalista, adotada no Código Penal comum, culpa é o elemento normativo da conduta; já para os causalistas, culpa é expressão da culpabilidade.

A culpa é elemento normativo porque se realiza um juízo de valor entre a vontade do agente e o resultado alcançado, incumbindo ao magistrado analisar se o agente não observou o dever objetivo de cuidado.

Para Guilherme de Souza Nucci a culpa é um elemento psicológico-normativo:

Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através da previsibilidade. Normativo, porque é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido verificando o magistrado se houve uma norma a cumprir, que deixou de ser seguida (NUCCI, 2024, p. 70).

O Código Penal Militar, assim como o comum, não define as condutas culposas de todos os crimes, e isso se dá porque, se o legislador optasse por formular crimes

A culpa é elemento normativo porque se realiza um juízo de valor entre a vontade do agente e o resultado alcançado, incumbindo ao magistrado analisar se o agente não observou o dever objetivo de cuidado.

culposos em tipos fechados, tal seria insuficiente para alcançar todas as probabilidades. Desse modo, os crimes culposos vêm previstos em tipos penais abertos.

Nucci assim define o crime culposos:

“É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado” (NUCCI, 2024, p. 70).

Já Cleber Masson assim o conceitua:

Crime culposos é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado (MASSON, 2023, p. 258).

Por fim, apresentamos o conceito de Rogério Sanches Cunha:

O crime culposos, previsto no art. 18, do Código Penal, consiste numa conduta voluntária que realiza um evento ilícito não querido ou aceito pelo agente, mas que lhe era previsível (culpa inconsciente) ou excepcionalmente previsto (culpa consciente) e que podia ser evitado se empregada a cautela esperada (CUNHA, 2020, p. 262).

Para nós, o crime será culposos quando o agente pratica voluntariamente uma conduta (comissiva ou omissiva),

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que, regra geral, a casa do indivíduo constitui seu asilo inviolável, não sendo lícita a entrada forçada sem seu consentimento.

porém, por imprudência, negligência ou imperícia, não observa o dever objetivo de cuidado, levando à obtenção de um resultado que não foi previsto nem desejado, porém era previsível, de modo que podia ser evitado caso se empregassem as cautelas devidas.

O Código Penal Militar adotou um conceito mais amplo e completo do conceito de culpa, ao dizer que o crime é culposos quando o agente deixa de empregar a cautela, a atenção, ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias; não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Por fim, faz-se necessário abordar brevemente o conceito de erro e suas consequências para a tipicidade subjetiva. O erro é a falsa percepção da realidade ou a má compreensão da ilicitude de sua conduta. Em não sendo o objetivo deste artigo tratar sobre as subclassificações de erro de tipo/fato e erro de proibição/direito, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, nele, limitar-se-á a considerar que o agente, ao realizar uma conduta típica, com tipicidade objetiva comprovada, pode, mediante erro, ter o seu elemento anímico excluído (tipicidade subjetiva). É o que ocorre, por exemplo, com o erro de tipo escusável previsto no art. 20 do Código Penal; e, para aqueles que adotam o sistema finalista, também no direito militar (art. 36 do Código Penal Militar).

Como se verá nos exemplos adiante mencionados, se o agente incorre em erro escusável, não há fato típico, considerando a inexistência de tipicidade subjetiva,

nos termos da teoria finalista adotada de forma expressa pela legislação penal comum e pela doutrina do Direito Penal Militar, em interpretação moderna e reflexiva do Código Penal Militar. Caso se trate de erro inescusável, poderá responder pelo crime em sua modalidade culposa, se previsto em lei.

Portanto, tem-se que o dolo genérico é a vontade consciente de realizar os elementos objetivos do tipo penal – conceito que pode variar a depender da teoria do dolo adotada; e o dolo específico é aquele que possui um especial fim de agir, ou seja, o agente pratica o crime satisfazendo a exigência do legislador ao definir o crime. Em geral, os crimes que exigem o dolo específico possuem as expressões “com o fim de”, “com a intenção de”, “como forma de”; ou possuem uma regra específica explicitando o que se entende por dolo específico, como no caso da Lei nº 13.869/19.

Ambos os exemplos serão adiante analisados, demonstrando-se as possibilidades de ação do magistrado ao se ver diante de um fato com tipicidade objetiva comprovada, mas dúvidas acerca da tipicidade subjetiva.

4. Estudo de caso

Considerando o quanto já foi exposto acerca dos conceitos de *emendatio libelli*, tipicidade objetiva e subjetiva, neste momento serão apresentados alguns possíveis cenários para um exemplo prático, em estudo de caso do crime de abuso de autoridade na vertente invasão de domicílio (art. 22 da Lei nº 13.869/19).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que, regra geral, a casa do indivíduo constitui seu asilo inviolável, não sendo lícita a entrada forçada sem seu consentimento. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, repetido com adaptações em outras leis (art. 226, § 3º, do Código Penal Militar; art. 150, § 3º, do Código Penal; art. 22, § 2º, da Lei nº 13.869/19), algumas hipóteses autorizam o ingresso à força:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Em comentários ao direito fundamental da privacidade na vertente da proteção ao domicílio, Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 209) analisa as questões chave que devem ser enfrentadas pelos operadores do direito: “as exceções à inviolabilidade do domicílio estão previstas de forma clara pelo próprio art. 5º, XI. Os termos chave neste ponto são: flagrante delito, desastre, prestação de socorro, dia e determinação judicial”.

Caso o Ministério Público denuncie o réu como incurso no art. 22 da Lei nº 13.869/19, deve-se demonstrar que o agente público violou o domicílio da vítima – em análise da tipicidade objetiva, que praticou algum dos verbos nucleares do referido tipo, seja “invadir” ou “adentrar”, clandestina, astuciosamente ou à revelia do ocupante, ou “permanecer”, fora das exceções legais – com o dolo específico previsto no art. 1º, § 1º, da referida lei, que assim prevê: “As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente

Caso haja comprovação nos autos de que o réu agiu com dolo específico, estará comprovada a tipicidade subjetiva, permitindo-se a condenação. Se não há comprovação do dolo específico, não há crime de abuso de autoridade, ao menos de acordo com a novel legislação penal.

com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

Trata-se do que a doutrina chama de elemento subjetivo especial (ou dolo específico), não restando satisfeito o ato condenatório pela simples existência de dolo geral.

Deve-se, em verdade, restar demonstrado, no processo, que o agente praticou o crime com a finalidade de (i) prejudicar outrem, (ii) beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou (iii) realizar mero capricho ou satisfação pessoal.

No entendimento de Cícero Robson Coimbra Neves:

Não basta ao agente público preencher com sua conduta comissiva ou omissiva, os elementos objetivos e normativos do tipo penal. Além disso, deve ter cometido a conduta impregnado por uma das [...] finalidades. [...] Com efeito, o elemento subjetivo torna-se distintivo importante para obstaculizar a expansão indesejada da subsunção típica, devendo estar evidente para que se reconheça a prática delitiva” (NEVES, 2022, p. 178-179).

Caso haja comprovação nos autos de que o réu agiu com dolo específico, estará comprovada a tipicidade subjetiva, permitindo-se a condenação. Se não há comprovação do dolo específico, não há crime de

abuso de autoridade, ao menos de acordo com a novel legislação penal.

Ocorre que a ausência de comprovação do dolo específico e de possibilidade de condenação pelo crime do art. 22 da Lei nº 13.869/19 não afasta de forma absoluta a tipicidade objetiva comprovada.

Ora, se porventura o réu tiver adentrado em imóvel alheio sem quaisquer das hipóteses previstas em lei, haverá não apenas tipicidade objetiva para o crime do art. 22 da Lei nº 13.869/19, mas também para outros crimes. Afinal, o ordenamento penal brasileiro tipifica tal conduta também nos arts. 150 do Código Penal e 226 do Código Penal Militar. *In verbis*:

Lei de Abuso de Autoridade

Art. 22. Inadir ou adentrar, *clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Código Penal

Violação de domicílio.

Art. 150. Entrar ou permanecer, *clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*

Código Penal Militar

Violação de domicílio.

Art. 226. Entrar ou permanecer, *clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, até três meses.*

Trata-se de crimes cuja tipicidade objetiva é muito semelhante à tipicidade objetiva do art. 22 da Lei nº 13.869/19 e se amolda da mesma forma à materialidade e à autoria que podem ser apresentadas no caso concreto. Isso, porque os verbos

nucleares são os mesmos. A diferença reside, em suma, na necessidade de comprovação de dolo específico para o crime de abuso de autoridade e a de dolo geral para o crime de invasão de domicílio.

Em outras palavras, a depender do caso concreto, a conduta do réu pode-se subsumir no crime de abuso de autoridade ou de invasão de domicílio. A primeira, se o réu buscar abusar do poder que lhe tenha sido atribuído, com uma finalidade específica, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.869/19. A segunda, se o dolo geral e a finalidade são entrar ou permanecer em casa alheia contra a vontade expressa de quem de direito, constituindo uma invasão de domicílio “pura”.

É certo que não é possível examinar a mente dos agentes para constatar seu dolo, como se fosse um dado naturalístico observável, mas se deve atribuir o dolo em decorrência dos indicadores objetivos externos, pistas contextuais deixadas ao longo da realização do fato, que permitem interpretar o comportamento do réu com o objetivo de implementar o resultado delitivo.

Veja que a doutrina de Fernando Galvão destaca que

O dolo não é a vontade livre e consciente dirigida a realizar a conduta descrita no tipo pena incriminador. Mas o conceito jurídico que identifica essa vontade. A vontade (intenção) é o objeto ao qual se refere o conceito de dolo e satisfaz às exigências subjetivas do tipo doloso. (GALVÃO, 2019, p. 282-283).

Para além das duas hipóteses acima mencionadas, vislumbra-se, também, uma terceira, caso o magistrado entenda que a tipicidade subjetiva não foi demonstrada, nem o dolo específico (para condenação por abuso de autoridade), nem o dolo genérico (para condenação por invasão de domicílio), impondo-se, em verdade, a absolvição. Por exemplo, o militar acredita seriamente que ingressa em uma residência por haver fundadas razões da prática de ilícito penal,

quando na verdade não há. Caso o militar tenha atuado por erro que o levasse a crer que havia uma situação caracterizadora de fundadas razões, não haverá crime, pois atuou por erro, o que afasta o dolo (erro de fato, art. 36 do CPM). Trata-se, no caso, de estrito cumprimento do dever legal putativo, o que afasta o dolo; e como não há previsão de crime de violação de domicílio em sua modalidade culposa, o fato é atípico.

5. Conclusões

Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pode o magistrado, ao longo da instrução processual, se convencer de que a capitulação jurídica escolhida pelo *parquet* não se amolda corretamente aos fatos. Tem-se, nesse sentido, a possibilidade de o juiz realizar a *emendatio libelli*, com a correção desta capitulação.

No processo penal comum, tal providência é amplamente aceita, com críticas pontuais. No âmbito do processo penal militar, há relevante discussão e divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o procedimento e a possibilidade de correção, ainda que o Ministério Público seja contrário.

Caso o juiz perceba que há materialidade e autoria no caso concreto, comprovando a tipicidade objetiva, deve, também, analisar a tipicidade subjetiva. Em casos em que se exige o dolo específico, demonstrou-se ser possível vislumbrar 3 (três) cenários na análise do magistrado.

No primeiro, o juiz concorda com a capitulação do Ministério Público, por entender que o dolo específico está demonstrado. No segundo, o juiz discorda da capitulação, entendendo que não há dolo específico, mas reconhece a existência de dolo genérico para outro crime com tipicidade objetiva semelhante. No terceiro, o juiz não só discorda da capitulação, entendendo não haver dolo específico, como não

reconhece o dolo genérico, com absolvição do réu.

Valendo-se do exemplo da denúncia pelo crime de abuso de autoridade na vertente invasão de domicílio, com comprovação da materialidade e autoria da tipicidade objetiva, o juiz poderia, então: (i) condenar o réu pelo crime da Lei nº 13.869/19, se estivesse provado o dolo específico do art. 1º, § 1º, da referida lei; (ii) condenar o réu pelo crime de invasão de domicílio previsto no art. 150 do Código Penal ou no art. 226 do Código Penal Militar, com *emendatio libelli*, se não estivesse demonstrado o dolo específico, mas sim o dolo genérico; ou (iii) absolver o réu, se, a despeito da tipicidade objetiva demonstrada, não houvesse demonstração da tipicidade subjetiva, sem possibilidade de *emendatio libelli*, diante de erro.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas corpus 61448/ES*. Crime militar. Desclassificação em favor do art-437, letra “a”, do código de processo penal militar. A exigência do aditamento da denúncia e de resposta pela defesa limita-se a hipótese em que a inovação da classificação do crime vem agravar a situação do réu. Na espécie, isso não ocorre. Habeas corpus indeferido. Relator: Min. Djaci Falcão, 10 de fevereiro de 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no habeas corpus nº 735829 - SP*. Crime militar. Desclassificação em favor do art-437, letra “a”, do código de processo penal militar. A exigência do aditamento da denúncia e de resposta pela defesa limita-se a hipótese em que a inovação da classificação do crime vem agravar a situação do réu. Na espécie, isso não ocorre. Habeas corpus indeferido. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 27 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas corpus 71023/PA*. Habeas corpus: mera reiteração, sem fundamentação nova, de pedido anteriormente denegado: não conhecimento. II. Defesa: alegação improcedente de deficiência que se pu-

desse equiparar a falta de defesa. III. Sentença condenatória: nova definição jurídica do fato: observância, no caso, do art. 437, C.Pr.Pen. Militar, que - mais rigoroso no ponto que a lei processual comum - exige que a proposta de nova definição jurídica do fato descrito na denúncia seja expressamente formulada pelo Ministério Público nas alegações finais. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de março de 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*: parte geral: arts. 1º ao 120. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*: parte geral. 12. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*: parte geral. 17. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

LIMA, Renato de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MASSON, Cléber. *Direito Penal*: parte geral: arts. 1º a 120. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de direito processual penal militar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar (1. Câmara). *Apelação 0002927-79.2018.9.13.0003*. Apelação criminal - militares acusados apenas pela prática do crime de tortura - condenação dos militares pela prática do crime de lesão corporal - alínea "a" do seu art. 437 do CPPM - violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença - alíneas "e" e "i" do art. 500 do CPPM - nulidade beneficiou os acusados e não poderá ser declarada - prova testemunhal frágil para identificar a autoria das agressões - prescrição da pretensão punitiva estatal - transcurso de mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da referida condenação - negado provimento recurso. Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha, 8 de junho de 2021a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. *Apelação 0003070-68.2018.9.13.0003*. Apelação criminal - art. 155 do CPM (incitamento) - desclassificação - art. 165 do CPM (reunião ilícita) - possibilidade - conduta condizente com o tipo penal - prática de conduta ilícita - comprovação - recurso a que se nega provimento - sentença que se mantém. Relator: Des. James Ferreira Santos, 15 de abril de 2021b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. *Apelação 2000114-77.2020.9.13.0002*. Apelação criminal - crimes de tortura e peculato culposo - preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade das alegações finais do ministério público não acolhidas - no mérito, absolvição da imputação do crime de peculato culposo, por não estar comprovada a hipótese prevista no artigo 303, § 3º, do código penal militar - anulação da perda do cargo ou da função dos apelantes, que somente poderá ser decretada pelo TJMMG [...]. Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha, 13 de julho de 2021c.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Processo Penal Militar*: volume único. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Crimes militares extravagantes*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Curso de Processo Penal Militar*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar (2. Câmara). *Apelação criminal nº 006662/2013 (Feito nº 058674/2010 1ª AUDITORIA)*. Policial militar - denúncia caluniosa, difamação e injúria - apelação da defesa - preliminar arguindo nulidade da sentença em razão de ofensa ao art. 437, "a", do CPPM - acolhimento - nova definição jurídica constante de aditamento do MP entregue no momento da sessão de julgamento - inadmissibilidade - violação ao pleno exercício da ampla defesa - prejudicada a análise do mérito. Relator: Avivaldi Nogueira Junior, 11 de julho de 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional brasileiro*. São Paulo: EdUSP, 2021.

João Pedro Hoffert

Mestre em Direito Constitucional e Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), possui Licença em Direito Francês pela Université de Lyon. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais - TJMMG.

Rodrigo Victor Foureaux Soares

Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público. Bacharel em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO.

Os desafios na implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar

Marcos Luiz Nery Filho

1. Introdução

Segundo a lição de Fernando Galvão: *Gênero é um conceito que foi cunhado a partir do movimento feminista e permite refletir sobre as desigualdades existentes entre homens e mulheres na sociedade e na cultura ocidental* (GALVÃO, 2019).

Ser livre e viver dignamente é um direito de todos, indistintamente. Os direitos humanos possuem como características inderrogáveis a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade, a interdependência e a igualdade (não discriminação); e aos Estados compete, independentemente de sistemas políticos, culturais e econômicos, promover a proteção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. A Carta Magna de 1988 consagra a igualdade de direitos no *caput* do art. 5º, capitulando, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana já encetada no inciso III do art. 1º desta Carta.

Desse modo, as mulheres vêm tentando demonstrar, perante toda a sociedade, que são seres dignos, tal qual qualquer outro cidadão, razão pela qual são destinatárias dos mesmos direitos e obrigações inerentes a qualquer pessoa humana.

Nesse contexto, faz-se necessário um estudo aprofundado quanto à discriminação das mulheres no que diz respeito ao seu ingresso no mercado formal de trabalho, visando encontrar soluções para reduzir as desigualdades quanto à inserção desses seres humanos na vida laboral,

com políticas que ensejem o direito a uma verdadeira antidiscriminação.

Ainda, é imperioso mencionar o que nos ensina Ingo Wolfgang Sarlet quanto à importância da temática envolvendo a dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção:

Assim como a dignidade humana ganhou em representatividade e importância no cenário constitucional e internacional, portanto, numa perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, também se verificou, no plano da literatura (e não apenas no campo do direito e da jurisprudência), uma crescente tendência no sentido de enfatizar a existência de uma íntima e, por assim dizer, indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional e do direito constitucional, muito embora não exista – precisamente em virtude do relativamente recente reconhecimento da dignidade humana como valor de matriz constitucional! – na perspectiva da evolução histórica do constitucionalismo, uma relação necessária entre direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2019, p.336).

Especialmente na seara militar, recentemente, o CNJ publicou recomendação através da qual se instituiu um verdadeiro guia para a magistratura, com foco na eliminação do tratamento desigual ou discriminatório e no aprimoramento das respostas judiciais às agressões contra as mulheres.

O estudo, portanto, demonstrará a busca incessante do amadurecimento

A condição do trabalho é a própria vida. Portanto o não respeito à dignidade da pessoa humana resvala na desumanização do ser, além de propiciar o aviltamento dos direitos fundamentais básicos.

institucional do Poder Judiciário brasileiro, que tem acompanhado tendências internacionais, motivando o reconhecimento da influência que as desigualdades sociais, culturais e políticas a que as mulheres estão historicamente submetidas exercem na produção e na aplicação do direito.

2. Trabalho humano e dignidade

No que se refere ao trabalho como condição de vida digna e humana, Hannah Arendt enfatiza que:

o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo de vida (ARENDR, 2007, p. 6).

A condição do trabalho é a própria vida. Portanto o não respeito à dignidade da pessoa humana resvala na desumanização do ser, além de propiciar o aviltamento dos direitos fundamentais básicos.

Este princípio da não discriminação se aplica a todos os aspectos do direito ao trabalho. O poder público tem, portanto, uma obrigação positiva de garantir que o direito ao trabalho seja acessível, sem discriminação de qualquer viés, respeitando o direito ao trabalho, abstendo-se de negar ou limitar acesso ao trabalho decente para todas as pessoas, e, especialmente, para os grupos e indivíduos desamparados e marginalizados.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define a

discriminação nas relações de trabalho como:

(...) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

A discriminação nas relações trabalhistas é considerada como tema fundamental nas relações de trabalho, conforme a Declaração de 1998 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho. Considerando que as Convenções 100 e 111 da OIT são denominadas “core obligations”, ou seja, são convenções de observância obrigatória pelos países integrantes da OIT, independentemente da ratificação da convenção, sua não observância poderá acarretar penalidades aos países que a elas aderiram.

Nas lições de Hannah Arendt sobre a importância do trabalho para o ser humano:

O labor assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. O trabalho e seu produto, o artefato humano, emprestam certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança, ou seja, para a história (ARENDR, 1958, p.16).

Portanto o princípio da igualdade e seu corolário, o princípio da não discriminação, impedem o tratamento discriminatório no ambiente laboral, mediante a exigência de elementos não discriminatórios na

admissão e durante o contrato de trabalho, não se podendo fundamentar a dispensa de tais elementos em raça, cor, gênero, etnia, idade, gravidez, doença etc.

3. Princípio da igualdade

No ordenamento pátrio, o mencionado princípio vem disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

Denota-se, pois, que a isonomia aí apreendida é no sentido de que todos, sem qualquer distinção, são iguais perante a lei, de tal forma que seu alcance transcende a fronteira da igualdade entre os cidadãos, abarcando a necessidade de que a própria edição da norma deve estar em conformidade com a isonomia (DEREK,1997).

Incluem-se em tal alcance, portanto, também os Poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário). Nesse sentido, pode-se afirmar que a própria norma positivada se nivela aos indivíduos, uma vez que ela também deve sujeitar-se ao tratamento igualitário às pessoas, sendo certo também afirmar-se que a própria inovação no mundo jurídico, com a criação da norma, encontra no princípio da igualdade uma fundamental limitação.

É que a norma positivada não deve trazer quaisquer hipóteses de privilégios ou perseguições a quem quer que seja, já que se tem nela um instrumento que viabiliza o convívio social entre todos os indivíduos integrantes da sociedade. Esta é a maior expressão do conteúdo jurídico-político-ideológico a ser perseguido pelo princípio da igualdade (MIRANDA,1960).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Impende ressaltar que a melhor acepção de igualdade é a que denota uma igualdade substancial ou material, entendendo-se como tal aquela que assegura tratamento uniforme a todas as pessoas, ou seja, é a concretização da igualdade na prática, que ficou muito bem explicitada na notória afirmação de Aristóteles em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”(ARISTÓTELES, 2008, p. 104).

Partindo de tal premissa, ensina o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello que “a lei deve ser instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (MELLO, 2017, p.23). Diante disso, ao se cumprir uma lei, todos aqueles sob sua égide deveriam receber o mesmo tratamento, sendo interdito estender disciplina diversa para situações equivalentes.

Seguindo uma linha evolutiva de raciocínio como pressuposto das indagações supramencionadas, emerge a reflexão para enaltecer que o princípio da isonomia infere a proibição de tratamento não uniforme às pessoas, vedando, portanto, tratamentos desiguais. É que o propósito da norma posta reside exata e precisamente em coibir tratamentos díspares que afrontem a igualdade substancial.

Nessa toada, quando as mulheres não possuem os mesmos direitos que os homens no mercado de trabalho, essa circunstância fere o princípio em análise. É de

se focar que a igualdade, notadamente em seu aspecto formal, pode ser considerada como um dos maiores e mais importantes princípios, tendentes à fomentação da garantia dos direitos individuais.

Assim, deve-se resguardar que a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe, e, por tal razão, quaisquer discriminações que objetivem aniquilar as possibilidades excepcionais de estabelecimento das diferenças já esposadas devem ser compreendidas como inadmissíveis, ominosas, anti-jurídicas e inconstitucionais.

4. A história da mulher nas forças militares do Brasil

No aspecto histórico, o ingresso da mulher na vida militar iniciou-se durante a 2ª Guerra Mundial, quando o país necessitou organizar a Força Expedicionária Brasileira para lutar nos campos de batalha.

Na época, percebeu-se que as Forças Armadas Brasileiras sequer contavam com enfermeiras nos seus quadros, ocasião em que estas foram urgentemente recrutadas (ROCHA, 2018).

Hodiernamente, na Força Aérea Brasileira, a mulher pode ingressar na Arma da Aviação e ser promovida à patente de Tenente Brigadeiro do Ar, oficial de quatro estrelas, condição que é necessária, por exemplo, para nomeação no STM – Lei nº 6.924, de 1981.

Por outro lado, já no Exército, às mulheres ainda é vedado, por exemplo, integrar a Artilharia, a Infantaria, a Cavalaria, as Comunicações e a Engenharia – Lei nº 12.750/2012. Podem adentrar, tão somente, no Serviço de Intendência e no Material Bélico. E, na Marinha, conforme alteração promovida na Lei nº 9.519/97, restou autorizado o ingresso do sexo feminino na Armada e nos Fuzileiros Navais, dantes

proibido, pelo que mulheres poderão vir a ser promovidas a Almirantes de Esquadra e, tal qual na Aeronáutica, disputarem uma vaga no Superior Tribunal Militar (STM) (ROCHA, 2018).

Em relação às forças militares estaduais, foi no ano de 1955 que as primeiras mulheres fizeram parte da Polícia Militar, sendo no Corpo Especial de Polícia Feminina da Guarda Civil de São Paulo.

Segundo Cristiane Lima:

[...] depois, outras polícias seguiram o exemplo: no Paraná em 1977, no Pará em 1982, em Rondônia em 1983, no Acre em 1985, no Rio Grande do Sul em 1986, na Bahia em 1989 e no Rio Grande do Norte em 1990. É válido ressaltar que, neste início, ao ingressarem elas iam para quadros definidos e limitados e percorriam uma carreira paralela e separada da carreira dos homens. Além dos quadros, as funções também eram as que 'encaixavam' no padrão feminino, tais como 'proteção de menores e mulheres', policiamento de praças, policiamento escolar, bem como posteriormente o de trânsito.

De fato, a presença feminina nas instituições militares é assunto que, merecidamente, vem ganhando cada vez mais espaço nos dias atuais. Tanto é verdade que, em 2024, a matéria entrou em debate na mais alta suprema corte brasileira no julgamento das ADIs 7.480/SE, 7.482/RR e 7.491/CE.

Na ocasião, o STF conferiu interpretação conforme às leis dos respectivos estados, expurgando qualquer entendimento que pudesse limitar a participação feminina nos concursos públicos da Polícia Militar, ou seja, o entendimento prevalente foi o de que as leis estaduais não podem prever qualquer percentual máximo de participação, isto é, as mulheres poderão concorrer a todas as vagas previstas.

O tema é de extrema relevância, uma vez que verificou-se, em recente

Historicamente, tanto o Código Penal Militar (CPM) quanto o Código de Processo Penal Militar (CPPM) foram promulgados em 1969, época em que não havia participação expressiva de mulheres na área militar.

estudo promovido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que as mulheres representam 13% do efetivo da Polícia Militar e 27% da Polícia Civil. Além disso, estima-se que apenas 59 mulheres chegaram ao cargo máximo da PM, enquanto 1.051 homens alcançaram a patente de coronel, o que, de fato, é alarmante (CROQUER, 2024).

A presença feminina no sistema castrense não é apenas uma questão de equidade de gênero, mas também um reflexo de uma sociedade que busca cada vez mais igualdade em todos os aspectos.

De fato, a modernidade exige que todos os setores estejam alinhados com princípios de justiça e inclusão. Logo, a presença das mulheres no sistema militar exigirá uma verdadeira remodelação das instituições – que se iniciará através da vontade dos próprios integrantes das organizações –, o que já vem sendo implementado na Justiça Militar de Minas Gerais, conforme será visto no tópico a seguir.

5. Os desafios da implementação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na justiça militar

Historicamente, tanto o Código Penal Militar (CPM) quanto o Código de Processo Penal Militar (CPPM) foram promulgados em 1969, época em que não havia participação expressiva de mulheres na área militar. Assim, os referidos diplomas legais não foram criados e pensados sob o

prisma do recorte de gênero, o que refletiu na própria organização das instituições militares brasileiras.

Dessa forma, exige-se, de fato, um amadurecimento potencial dos órgãos quanto à participação feminina no sistema castrense, seja ela na fase pré-processual, trabalhando-se preventivamente no processo de conscientização do público militar sobre violência de gênero contra a mulher, adotando-se condutas que prestam o devido acolhimento à vítima (escuta ativa e atuação de forma a não promover a revitimização), como também na fase processual, ou seja, com a formação paritária das auditorias militares na composição dos membros do respectivo Conselho.

Hoje, por exemplo, as mulheres representam 40% da magistratura de 1º grau, ingressando na carreira por concurso público. Já na 2ª instância e em tribunais superiores, elas representam apenas 25%, segundo o Relatório Justiça em Números de 2023.

Na Justiça Militar não é diferente, percebe-se que a Justiça Militar é predominantemente masculina. No Superior Tribunal Militar, por exemplo, que é composto por 15 (quinze) ministros, sendo dez militares e cinco civis, existe apenas uma ministra, oriunda da vaga destinada ao Ministério Público da Justiça Militar.

Nos Conselhos de Justiça das Justiças Militares da União e dos Estados – compostos pelo(a) juiz(a) togado(a) e por quatro oficiais de carreira sorteados e convocados –, a presença de oficiais do sexo masculino é infinitamente superior ao número de oficiais do sexo feminino.

Assim, a composição, tanto no juízo de piso quanto na Corte Superior, é majoritária e inegavelmente integrada por militares homens. Por isso, acertada a decisão da Suprema Corte em não limitar o ingresso

A regulamentação legislativa não apenas formalizaria o compromisso com a igualdade de gênero, mas também proporcionaria a estrutura necessária para a aplicação prática dessas diretrizes nos tribunais.

das mulheres na carreira policial militar, por ser necessária a abertura plena do sistema castrense às mulheres, de forma que elas possam ser sorteadas para integrarem os Conselhos ou ascender ao último posto da carreira, para serem promovidas até mesmo aos mais altos cargos da Justiça Militar Brasileira.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, sobre a adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos do Poder Judiciário. No Protocolo específico sobre a Perspectiva de Gênero, há referência direta à Justiça Militar em sua Parte III, item 6. Neste item 6, alínea “b”, o documento traz à baila necessária reflexão sobre a participação paritária de homens e mulheres nos Conselhos de Justiça Militar.

A iniciativa é um marco significativo na promoção dos direitos das mulheres, no entanto, apesar de sua importância e do potencial transformador que o Protocolo oferece, sua implementação efetiva enfrenta um desafio significativo: a necessidade de regulamentação legislativa. Sem uma legislação que formalize e defina claramente as normas para a composição paritária, os tribunais militares encontram-se em uma posição delicada, dependendo da aprovação e do estabelecimento de leis específicas para aplicação das diretrizes do protocolo.

A ausência de regulamentação específica cria um entrave para a atuação dos tribunais, que, embora dispostos a adotar práticas mais inclusivas e equitativas, se veem limitados pela falta de uma base legal concreta. A regulamentação legislativa

não apenas formalizaria o compromisso com a igualdade de gênero, mas também proporcionaria a estrutura necessária para a aplicação prática dessas diretrizes nos tribunais.

6. Conclusão

A implementação do Protocolo sobre Perspectiva de Gênero representa um avanço significativo para a promoção da igualdade e da justiça. A recomendação para a composição paritária dos tribunais militares é uma medida crucial a fim de garantir decisões mais equilibradas e representativas.

Atualmente, a participação feminina na Justiça Militar ainda é reduzida, refletindo uma disparidade patriarcal preocupante, a qual o Protocolo visa corrigir.

Todavia, a ausência de uma regulamentação legislativa específica tem sido um obstáculo considerável, impedindo a aplicação plena dessas diretrizes e a efetiva inclusão de mulheres no sistema de Justiça Militar. A superação desse desafio é essencial para que os tribunais possam implementar práticas de julgamento que reflitam a diversidade de gênero e promovam a justiça equitativa.

A criação de uma base legal sólida permitirá não apenas que o Protocolo seja colocado em prática, mas também que as desigualdades históricas sejam abordadas e corrigidas. Com uma regulamentação adequada, o sistema castrense poderá avançar para uma prática mais inclusiva e representativa, refletindo verdadeiramente os princípios de justiça e igualdade que sustentam a nossa sociedade.

Referências bibliográficas

ABRAMO, L. *A situação da mulher latino-americana: o mercado de trabalho no contexto da reestruturação*. In: D. G. Delgado; P. Cappellin & V. Soares (org.). *Mulher e trabalho: experiências de ação afirmativa*. São Paulo: Boitempo, 2000. p.111-134.

ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *The human condition* / by Hannah Arendt; introduction by Margaret Canovan. 2nd ed. *A condição humana*. R. Raposo, trad. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária (Trabalho original publicado em 1958).

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 13 maio. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022*. Insitui o programa Emprega + Mulheres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *Comentário Geral nº 20*. parágrafo 27. Genebra: ONU, 2009.

CROQUER, Gabriel. *Mulheres representam 13% do efetivo da Polícia Militar no Brasil e 27% da Polícia Civil, diz estudo*. *G1 últimas notícias*, [s.l.], 27 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/27/mulheres-policias-fsbp.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

DEREK, Parfit.. *Equality and Priority*. *Ratio*, v. 10 (3), Berkshire, 1997. P. 202-221. FERRAZ, Carolina Valença; SALOMÃO, Glauber. *Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças*. São Paulo: Verbatim, 2012.

GOMES, Igor Lima da Cruz; ALMEIDA, Leonardo Rocha de (org). *Deficiência e os desafios para uma sociedade inclusiva*. São Paulo: Foco, 2022. v. 1.

GALVÃO, Fernando. *O crime militar de feminicídio e seus problemas conceituais*. *Revista do*

Observatório da Justiça Militar Estadual, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/09/29/o-crimemilitar-de-feminic%C3%ADio-e-seus-problemas-conceituais>. Acesso em: 29 maio. 2023.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro. *Policial Militar: profissão para mulheres?*. *Fonte segura*, ed. 56, 2021. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_56_\(Multiplas_vozes\)_Policial-Militar-profissao-para-mulheres.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_56_(Multiplas_vozes)_Policial-Militar-profissao-para-mulheres.pdf). Acesso em: 28 julho. 2024.

MACEDO, C. V.; COUTINHO, M. C. *Diferenciação ocupacional e salarial do operariado feminino: vis-a-vis o masculino na indústria brasileira*. 1985. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1985.

MARTINS, Flávio; FERRAZ, Carolina Valença; IOTTI, Paulo. *Antimanual jurídico de gênero e sexualidades: como o direito não pode enquadrar o prazer e a felicidade humana*. São Paulo: Conhecimento, 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 23.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. *A integração da mulher nas Forças Armadas*. In: NOWAK, Bruna (org.). *Constitucionalismo feminista*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 29-51.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *O que são os crimes de ódio?*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/309394678/o-que-sao-os-crimes-de-odio>. Acesso em: 12 maio. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Nilma; S.T.F. MARTINS (org.) *Método histórico-social na psicologia social*. Rio de Janeiro: Vozes. 2012.

THEBAUD, F. *História das mulheres no ocidente*. Porto Alegre: Edições Afrontamento, 1991..

Marcos Luiz Nery Filho

Especialista em Direito Penal, Processual Penal, Direito Constitucional e em Direito do Consumidor. Foi promotor de justiça no Estado do Ceará. Foi delegado de Polícia no Estado do Espírito Santo. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais - TJMMG.

Resposta à acusação no processo penal militar à luz da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e da jurisprudência de Tribunais Superiores

Daise Marçal Gonçalves
Sérgio Augusto Veloso Brasil

1. Introdução

A Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, trouxe alterações substanciais ao Código de Processo Penal (CPP), com o objetivo de homenagear os princípios da celeridade e, por consequência, da duração razoável do processo, bem como do contraditório e da ampla defesa aos procedimentos contemplados na lei. A redação anterior do art. 396 do CPP teve seu dispositivo ampliado com a nova lei, implementando a ordenação de citação do acusado para responder à acusação, caso o juiz a receba, por escrito, em um prazo de dez dias (BRASIL, 2008).

O art. 396-A do CPP informa minúcias quanto ao possível teor da resposta à acusação, indicando a possibilidade de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (BRASIL, 2008).

O estudo em questão trata da análise da compatibilidade do instituto da resposta à acusação previsto nos artigos 396 e 396-A do CPP com o processo penal militar, pois, embora haja previsão no § 4º do art. 394 do CPP da possibilidade de aplicação dos artigos 395 a 398 em todos os procedimentos penais, ainda que não regulados por ele, deve-se ter a referência que a Justiça Militar é uma Justiça especializada, com características e regramentos próprios.

Assim, uma vez descumpridas as regras jurídicas previstas na lei criminal militar, a persecução penal militar é instituída, ocorrendo por meio do processo penal militar, que tem como principal fonte formal de aplicação o Código de Processo Penal Militar (CPPM), via regras processuais.

Não se olvida a existência de outras fontes aplicadas de forma secundária ao CPPM, como as doutrinas, as jurisprudências, os costumes e, ainda, o Código de Processo Penal, contudo deve-se ter cautela na sua aplicação subsidiária, para que não desvirtue a lógica processual penal militar. Ademais, o princípio da especialidade, inerente ao Direito Militar, torna inviável a aplicação de uma série de preceitos da legislação comum aos processos em curso na Justiça castrense (BRASIL, 2013a).

O objetivo geral, portanto, é estudar a possível aplicação do instituto processual da resposta à acusação previsto no art. 396-A do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, na Justiça Militar. Os objetivos específicos são: a) destacar o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos/Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); b) apresentar o Direito Militar como ramo autônomo do Direito Público, com princípios e institutos próprios; c) apresentar as inovações trazidas pela Lei n. 11.719/2008 no CPP

e possíveis implicações no CPPM; d) estudar a aplicação subsidiária do CPP no Direito Militar à luz da Constituição, dos dispositivos do CPPM, de princípios constitucionais e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Para isso, o presente artigo dividiu-se em cinco seções, a partir da Introdução. Na segunda seção, contextualiza-se a Constituição, o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos/Fundamentais. Na terceira parte do estudo, apresentam-se as inovações da Lei n. 11.719/2008 ao CPP, ligadas ao tema em estudo, realizando-se, em seguida, considerações sobre a aplicação da lei processual penal militar. Na quarta seção, são expostas as doutrinas e jurisprudências sobre o Princípio da Especialidade aplicável à Justiça Militar, como Justiça especializada, que contraindica a possibilidade de se inovar norma mista de aplicação do rito processual penal comum, em relação a resposta à acusação no Direito Processual Penal Militar. Ao final, aponta-se a conclusão dos autores do estudo.

No que se refere à metodologia, classifica-se a pesquisa como bibliográfica e documental, utilizando como fontes as normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao tema, como também a produção doutrinária e jurisprudencial. Adotou-se o método dedutivo, com apreensão de conceitos e princípios do Direito Militar sob a luz da CRFB/88, princípios constitucionais do Direito e jurisprudências dos tribunais superiores para, então, analisar a aplicação de dispositivo do CPP no processo penal militar.

2. Constituição, Estado Democrático de Direito e direitos humanos/fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Carta Cidadã ou Carta Magna, representa um avanço democrático para o país. A organização do Estado e o reconhecimento dos direitos fundamentais na Constituição implicam o estabelecimento de uma ordem jurídica superior às demais, fundamento de validade das leis e atos normativos elaborados pelos poderes constituídos.

José Afonso da Silva (1988, p. 23) enfatiza a importância da democracia como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, que passa pelo Estado de Direito. Surgida da expressão jurídica da democracia liberal, transpõe o Estado Social de Direito e chega ao Estado Democrático de Direito, que, no Brasil, tem previsão na CRFB/88, em seu art. 1º, como conceito-chave do regime adotado¹.

Para Sampaio (2013), a concepção do Estado Democrático de Direito deve alcançar um garantismo social, acompanhado de níveis razoáveis de controle de atuação estatal e de grupos de poder, como forma e garantia da própria existência. Constituição e constitucionalismo democrático, estão, pois, imbricados no funcionamento do Estado Democrático de Direito no país. Como garantia da própria Constituição, o garantismo constitucional impõe ao Estado a obrigação de respeito aos direitos humanos. O período pós-segunda guerra mundial consolidou um movimento em prol dos direitos humanos, com preocupação pela existência da humanidade.

¹ Logo no art. 1º da CRFB/88, há previsão da constituição do Estado Democrático de Direito e seus fundamentos, constituídos pela soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Assim: "Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político" (BRASIL, 1988).

Vale dizer que

[...] o Estado Democrático de Direito é a conciliação do Estado democrático e do Estado de Direito, não se detém, apenas, na reunião formal dos elementos desses dois conceitos, mas os supera na medida que acompanha a transformação da sociedade (SILVA, 1988, p. 21).

No Estado Democrático de Direito, há uma expectativa de que as decisões tomadas pela regra da maioria, no caso do processo legislativo de uma possível alteração da CRFB/88, na defesa dos interesses de seus representados, deverão estar abertas às sugestões, discussões e deliberações populares, para diluir o poder.

Para elaboração de uma lei, qualquer que seja, ainda mais uma que altere a Constituição, o Poder Legislativo deve não somente ouvir os Poderes Executivo e Judiciário, no que couber, mas, sobretudo, auscultar os anseios da sociedade, permitindo deliberações e discussões verdadeiramente democráticas. Habermas (1994) frisa que a condição de igual participação de todos os envolvidos somente existirá se permanecerem os discursos abertos, sensíveis e receptivos às sugestões, questões, contribuições, informações e aos fundamentos que derivam de uma esfera pública, estruturada como pluralista.

Pode-se dizer que o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos. O poder é do povo e os direitos fundamentais constitucionais proporcionam a autonomia e liberdade necessárias aos indivíduos na execução de suas atividades de rotina, sem interferência do poder do Estado. Esse conjunto de direitos fundamentais deverá garantir a dignidade da pessoa humana,

pois todos têm garantias básicas que tornam a vida digna de ser vivida².

O art. 5º da CRFB/88 faz previsão dos direitos e deveres individuais e coletivos, embora, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), também possam

"(...)ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrente de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte" (LENZA, 2022, p. 1.141).

Além do destaque dado ao princípio da dignidade humana, previsto no inciso III do art. 1º da CRFB/88, há também o princípio do devido processo legal, esculpido no inciso LIV do art. 5º da CRFB/88. Juntos são considerados princípios regentes e governam todos os demais no campo processual penal ou no âmbito penal (NUCCI, 2021).

Há outros princípios jurídicos previstos na Magna Carta de 1988, expressos ou implícitos, que tutelam o processo penal brasileiro, importantes de serem citados: o princípio do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º), o princípio da vedação ao tribunal ou juízo de exceção (art. 5º, inciso XXXVII), o princípio do impulso oficial, o princípio da indeclinabilidade da ação penal, o princípio da colegialidade, entre outros (BRASIL, 1988).

Enfim, com a promulgação da Lei Federal n. 11.719/2008, os princípios da celeridade e da duração razoável do processo e do contraditório e da ampla defesa foram prestigiados, como dito, com especial destaque para o inciso LV do art. 5º da CRFB/88, que descreve:

"[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados

o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Em que pese a previsão da Lei n. 11.719/2008 estender a possibilidade de aplicação do instituto da resposta à acusação do CPP a todos os procedimentos penais, como será visto a seguir, há de se considerar as características do Direito Processual Penal Militar e outros dispositivos da própria lei em comento que dão destaque à lei especial.

3. A lei federal n. 11.719/2008 e a aplicação da lei processual penal militar

A alteração do Código de Processo Penal em 2008, conforme descreve Araújo (2022), teve origem em projetos apresentados em 1994, cuja origem repousa nos estudos da comissão criada pelo Ministro da Justiça, presidida por Ada Pellegrini Grinover e composta por Patrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, posteriormente substituído por Rui Stoco, Rogério Lauri Tucci e Sidney Beneti.

O texto foi aprovado em 17 de maio de 2007 e enviado ao Senado Federal, com a numeração de Projeto de Lei da Câmara n. 36, de 2007, retornando à Câmara dos Deputados, que aprovou o texto em 9 de maio de 2008, sem alterações de mérito, e, enfim, foi sancionado, promulgado e publicado em 20 de junho de 2008, como a Lei n. 11.719 (ARAÚJO, 2022).

Coelho (2020) destaca a importante inovação legislativa da Lei n. 11.719/2008, com a resposta à acusação e absolvição sumária no processo penal comum. Questiona-se se a referida inovação também é aplicável no CPPM, apesar de o § 4º do art. 394 do CPP expressamente prever a aplicação dos

artigos 395 a 398 em todos os procedimentos penais, ainda que não regulados por ele. Coelho (2020) entende que a literalidade da norma permite a aplicação em todas as normas de primeiro grau, o que é corroborado por Feitosa. Assim,

Pensamos que a absolvição sumária é aplicável a quaisquer processos penais, sejam comuns, eleitorais ou militares, tendo em vista a forma categórica e abrangente com que o art. 394, § 4º, do CPP afirmou sua aplicabilidade a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP (FEITOSA, 2009, p. 1000-1001).

Todavia, o que se observou no presente estudo é que a maioria da jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a aplicação da resposta à acusação no processo penal militar, devido ao princípio da especialidade aplicável à Justiça Militar.

A Justiça Militar é órgão do Poder Judiciário (art. 92, VI, da CRFB/88). Os órgãos da Justiça Militar, conforme Medina são:

"[...] o Superior Tribunal Militar, os Tribunais e os juízes militares. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos por lei (cnf. art. 124). Os §§ 3º e 5º do art. 125 permitem, observadas as condições neles referidas, a criação da Justiça Militar estadual. (MEDINA, 2012, p. 482).

O Direito Penal Militar é o ramo do Direito Público responsável por estabelecer regras jurídicas para a proteção das instituições militares. Estas, conforme a Carta Magna, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina para a garantia do cumprimento da missão constitucional. O Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, e suas posteriores modificações constituem o Código Penal Militar (BRASIL, 1969a, 1969b).

Conforme Assis:

² "Os direitos fundamentais prescritos no caput do artigo 5º combinados com o princípio da dignidade humana previsto (inciso III, do art. 1º) na Constituição definem e demarcam uma concepção juridicamente institucionalizada de pessoa humana e vinculante para todos os poderes públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Segundo essa concepção, toda pessoa é merecedora de respeito, igual consideração e tem o direito de escolher e realizar seu projeto de vida como indivíduo singular e aberto à sociabilidade" (SARLET, 2022, p. 31).

[...] o Direito Penal Militar é um direito especial, com características próprias, e que se destina, igualmente, à tutela indispensável dos altos valores que compõem as Instituições Militares (ASSIS, 2021, p. 21).

O Direito Processual Penal Militar, por sua vez, também é um ramo especializado do Direito Público, que permite a aplicação jurisdicional do Direito Penal Militar, via regras processuais específicas, de modo semelhante àquelas que regulam a legislação penal comum, todavia com nuances próprias, como, por exemplo, o sistema de escabinato composto por juízes togados e leigos.

O Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, decretou o Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b). A antiga Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM) (Decreto-lei n. 1.003) e o natimorto Código Penal comum de 1969 (Decreto-lei n. 1.004) formavam, com o Código Penal Militar, os “[...] quadrigêmeos”, nascidos todos em 21 de outubro de 1969 (ASSIS, 2021, p. 21).

Como Direito Militar, segundo Jorge César de Assis,

(...) há que se entender todo o conjunto legislativo que está ligado, de uma forma ou de outra, ao sistema que envolve tanto as Forças Armadas brasileiras, como aquelas que são consideradas suas Forças Auxiliares: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal (ASSIS, 2021, p. 245).

A adequação típica do fato concreto praticado ao Código Penal Militar e que o diferenciara da legislação penal comum, na lição de Maurício Oliveira (2016), tem como “[...] elemento especializador” (TOLEDO, 1994, p. 51) da norma especial castrense o art. 9º do CPM (Decreto Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969) e suas posteriores alterações, que se encarregaram de definir uma conduta como crime militar (BRASIL, 1969a).

Para que se possa avaliar se um instituto da lei processual penal comum pode ser aplicável ao sistema criminal castrense, deve-se nortear pela premissa de constitucionalidade de aplicação das regras ali contidas sob o manto constitucional e, sobretudo, considerar que a Justiça Militar é uma Justiça especializada, com características próprias.

Segundo o Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, ex-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e professor universitário há mais de vinte anos, com pós-doutorado realizado na Universidade de Berkeley (EUA),

a Justiça Militar é a responsável pela manutenção da ordem no interior das instituições militares que possuem a atribuição constitucional da garantia e preservação da ordem democrática e brasileira (RIBEIRO, 2020, p. 8).

No caso do Brasil, a CRFB/88, em seu art. 124, prevê que “a Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988). E, no artigo subsequente, a Magna Carta faz previsão da atuação e competência da Justiça Militar estadual (§§ 4º e 5º) (BRASIL, 1988). Nesse contexto, é oportuno destacar a primeira especificidade da Justiça castrense, pois, nos termos do § 3º do art. 125 da CRFB/88, a sua criação, em âmbito estadual, é optativa, desde que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Loureiro Neto (2010) cita Américo Lecci e informa que a especialidade da lei criminal militar se fundamenta na especialidade do crime, na especialidade da pena e na especialidade das formas de Direito Judiciário (LOUREIRO NETO, 2010).

Assim, uma vez descumpridas tais regras jurídicas previstas na lei criminal militar, a persecução penal militar é instituída, ocorrendo por meio do processo penal militar, que tem como principal fonte

formal de aplicação o Código de Processo Penal Militar³.

O CPPM, conforme se pode verificar no art. 1º, ao tratar das fontes de Direito Judiciário Militar, esclarece que:

[...] o processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempos de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável (NUCCI, 2021, p. 14).

Não se olvida a existência de outras fontes aplicadas de forma secundária, como as doutrinas, jurisprudências, costumes e, ainda, o Código de Processo Penal. No que tange à integração das lacunas do CPPM, o CPP comum é a primeira fonte supressiva. Contudo, deve-se ter cautela na sua aplicação subsidiária para que não desvirtue a lógica processual penal militar. Isso porque o princípio da especialidade, inerente ao Direito Militar, torna inviável a aplicação de uma série de preceitos da legislação comum aos processos em curso na Justiça castrense.

Nesse contexto, é oportuno registrar, notadamente em relação à constituição do processo ordinário militar, que seu início é dado com o recebimento da denúncia. O juiz determinará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça, designando dia, lugar e hora para a sua instalação. Determinará a citação do acusado, bem como a intimação do representante do Ministério Público. Na mesma oportunidade, proceder-se-á à intimação das testemunhas arroladas na denúncia para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado.

3 De acordo com Nucci (2021, p. 14-5, grifos do autor): “**Fonte de direito Judiciário militar** - Art. 1º - O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempos de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável. **Divergência de normas** - §1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas. **Aplicação subsidiária** - §2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais”.

Veja-se, assim, que não há, no processo penal militar, determinação para a apresentação de resposta escrita pelo acusado, ou seja, na dinâmica do CPPM, quando o Ministério Público oferece a denúncia, o juiz vai recebê-la ou rejeitá-la. Caso a receba, o acusado não tem o direito de contra-argumentá-la e apresentar documentos na tentativa de persuadir o juiz, buscando sua rejeição. A referida dinâmica, contudo, não ofende a imposição constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da CFRB/88, consubstanciada no contraditório e ampla defesa, pois o réu, no processo militar, se defende, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita na denúncia.

A seguir, serão apresentadas considerações sobre o princípio da especialidade no Direito Militar e algumas jurisprudências que afastam a aplicação de dispositivos da legislação processual penal comum, em razão da característica da Justiça Militar.

4. O princípio da especialidade no direito militar

Ao lado das Justicas Eleitoral e Trabalhista, a Justiça Militar é uma Justiça especializada, e, conforme Roth “[...] o Conselho de Justiça é um escabinato, ou seja, um tribunal misto, composto de juízes leigos e togados” (ROTH, 2018, p. 30). E, de acordo com a Carta Cidadã,

[...] a competência dos Conselhos de Justiça na Justiça Militar diz respeito ao processo e julgamento dos crimes militares (arts. 124 e 125, §4º, CF), previstos no Código Penal Militar (CPM), em rito processual único estabelecido no Código de

Processo Penal Militar (CPPM) e iniciado após o recebimento da denúncia (ROTH, 2018, p. 29).

No caso da Justiça Militar Estadual, de acordo com § 3º do art. 125 da CRFB/88, sua constituição se dará, em primeiro grau, pelos juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, que têm a competência de processar e julgar os praças e oficiais. Já o § 5º do mesmo art. 125 da Constituição Federal prevê o rol de atos processuais de competência exclusiva do Colegiado, bem como do juiz togado.

O art. 29 do CPPM prevê que a ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público, a qual, abalizada pelo princípio da obrigatoriedade, deve ser apresentada sempre que houver prova de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (art. 30 do CPPM). O momento do recebimento da denúncia é, pois, relevante para habilitar os juízes militares a atuar nos processos-crimes, conforme se verifica no art. 35 do CPPM (BRASIL, 1969b).

Ainda nesse entendimento, a respeito do princípio da especialidade, pode-se dizer que

O Direito Penal Militar é especial, apresentando diretrizes e princípios próprios, calcados na hierarquia e disciplina, de tal forma que prevalecem sobre os de Direito Penal Comum, que não os derroga nem ab-roga (BRASIL, 2010, p. 347).

Uma vez definida a especialidade da Justiça Militar, também devem prevalecer os seus regramentos específicos, no caso o Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, em detrimento da generalidade do Código de Processo Penal comum, mesmo com a previsão do art. 394, § 4º, do CPP.

O legislador, ao editar a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou o Código

de Processo Penal, no §2º do art. 394, fez previsão de inaplicabilidade do procedimento comum em caso de lei especial.

Tal entendimento é consentâneo com a jurisprudência do STF, conforme o Habeas Corpus n. 113.593 AM, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Ao contrário, deve ser reverenciada a especialidade da legislação processual militar e da Justiça castrense quando devidamente caracterizado o crime militar, sem submissão à legislação penal comum (BRASIL, 2013b). Assim, a ementa:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL MILITAR. INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. POSSE DE DROGA EM RECINTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 E DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRIME IMPOSSÍVEL: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Não há que se falar em crime impossível, pois, para isso, deve restar constatada a absoluta impropriedade do meio empregado para a prática delitiva ou do objeto material do delito, sendo necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco, em razão da

total inidoneidade do meio ou do próprio objeto. 4. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2013b).

A aplicação subsidiária do Código de Processo comum ao processo militar somente caberia havendo lacuna, o que não é o caso, pois as regras processuais penais militares estão em plena vigência, sem notícia de qualquer tratado e/ou convenção que, nos termos do § 1º do art. 1º do CPPM, prevaleceriam.

No processo militar, há peculiar sistemática estabelecida no CPPM, a partir do art. 302, a qual, dando notoriedade a esse regramento específico, consolida seus aspectos diferenciais. A adoção irrestrita e isolada da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, notadamente na alteração trazida pelo art. 396-A do CPP à resposta à acusação, comprometeria todo o concatenamento dos atos processuais do CPPM, criando uma situação processual anômala e confrontante com os princípios que regem o Direito Militar.

Nas palavras de Toledo: “[...] há, pois, em a norma especial um plus, isto é, um detalhe a mais que sutilmente a distingue da norma geral” (TOLEDO, 1994, p. 51). Há várias jurisprudências emanadas de cortes superiores como o Superior Tribunal Militar (STM) e o STF, no sentido de prestigiar o princípio da especialidade, que afastam a aplicação da legislação penal comum do subsistema jurídico do Direito Militar, como será visto, a seguir.

4.1 Jurisprudências das supremas cortes

Em um primeiro exemplo, pode-se citar o acórdão do Superior Tribunal Militar (BRASIL, 2013a), cujo relator foi o ministro José Coêlho Ferreira, que conclui pela inaplicabilidade do art. 399, § 2º, do CPP (BRASIL, 1941) (“§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”), no âmbito da

Justiça Militar, por entender a Corte, por unanimidade, não haver possibilidade jurídica de se promover a mescla dos subsistemas penais comum e militar. Foi suscitada no Habeas Corpus (HC) a inconstitucionalidade dos Conselhos Permanentes da Justiça Militar. Assim a ementa:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO NAS PENAS DO ART. 187 DO CPM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE PREVÊ A CRIAÇÃO E A DISSOLUÇÃO DOS CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA, A CADA TRÊS MESES, POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 399, § 2º, DO CPP NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. I - Permanece plenamente eficaz o art. 24 da Lei nº 8.457, de 8 de setembro de 1992, que preconiza a constituição trimestral do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar crimes militares perante a Primeira Instância da Justiça Militar da União, considerando que, até o presente momento, essa disposição legal não foi declarada inconstitucional, seja por meio do controle concentrado, no âmbito do Pretório Excelso, seja por meio do controle difuso de constitucionalidade, no âmbito desta Justiça castrense. II - O princípio da especialidade inerente à Justiça Militar da União torna inviável a aplicação do § 2º do art. 399 do CPP, que preconiza o princípio da identidade física do juiz, não havendo possibilidade jurídica de se promover a mescla dos subsistemas processuais penais comum e militar. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão unânime (BRASIL, 2013a).

Araújo (2022) observa que, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608, impetrado no Superior Tribunal Militar, em 2 de fevereiro de 2017, contra suposto constrangimento ilegal por parte do juiz auditor substituto da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, questionou-se a competência da autoridade judiciária militar para julgamento de civis, em tempo de paz, o que violaria o entendimento

dos art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/88; e, também, dos artigos 78, alínea “b”, e 500, inciso I, do Código de Processo Penal Militar; do artigo 8, item I, da Convenção Americana de Direitos Humanos; e da Súmula Vinculante n. 36 do STF.

No caso, a autoridade tida como coatora recebeu a denúncia em 22 de novembro de 2016 contra dois civis e um militar pela prática de supostos crimes contra a Administração Militar, não tendo aberto prazo para a resposta à acusação, adotando o rito previsto no Código de Processo Penal Militar. O relator decidiu submeter o caso ao Plenário, em conjunto com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 289 e o Habeas Corpus n. 112.848, que tratam do tema.

O ministro Dias Toffoli, revisor, ao analisar recurso quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do processo até a decisão final, entendeu plausível o argumento de aplicação da Lei n. 11.719/2008 ao processo penal militar, portanto com aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar (ARAÚJO, 2022).

Todavia, no julgamento do HC 127.900/AM (BRASIL, 2016b), o STF, embora tenha entendido pela aplicação do art. 400 do CPP ao processo militar, para que o interrogatório do réu fosse o último ato da instrução criminal, invertendo a ordem disposta no CPPM, não estendeu a aplicação do rito estabelecido no Processo Penal comum ao procedimento previsto na legislação castrense, inclusive quanto à apresentação de resposta à acusação:

EMENTA: Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais

as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do

art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (BRASIL, 2016b).

Em outro acórdão do STF (RHC 166536/SC), houve expressa consideração do relator, ministro Marco Aurélio, sobre a redação do § 2º do art. 394 do CPP, quando ressalva as disposições em sentido contrário, consagrando-se o princípio da especialidade (BRASIL, 2020). O caso tratado detalha que os crimes versados na Lei n. 11.343/2006⁴ possuem rito próprio, tendo o art. 57 previsão de interrogatório como ato inicial. No caso, a defesa questionou o fato de o interrogatório ter sido realizado no início da instrução, não tendo, contudo, comprovado o prejuízo, impedindo a nulidade do processo, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. Portanto, o crime praticado por militares em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, atrai a competência da Justiça castrense para processá-lo, não comprometendo o princípio da segurança jurídica (CRFB/88, art. 5º, XXXVI). Aplica-se o rito próprio de lei processual penal militar, prestigiando a especialidade. Assim, a ementa:

INTERROGATÓRIO – RITO PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. O disposto no

artigo 400 do Código de Processo Penal, no tocante ao momento do interrogatório do acusado, não se aplica a processo-crime sob o rito da Lei nº 11.343/2006, ante a especialidade (BRASIL, 2020).

Também no julgamento do HC 125.777/CE, a 2ª Turma do STF entendeu que o art. 396-A do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a defesa preliminar, não se aplica ao rito do processo penal militar (BRASIL, 2016a), conforme ementa a seguir:

Habeas corpus. Penal. Processo Penal. Direito Processual Penal Militar. 2. Esta Corte, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de ser inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva (virtual, antecipada) – RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009. 3. O Código Penal Militar considera crime militar aquele praticado por civil contra “o patrimônio sob a administração militar” – art. 9º, III, “a”. No caso, o fato corresponde ao saque de benefício previdenciário militar após falecimento do beneficiário. Alegação de que não teria ocorrido prejuízo à Administração Militar. A jurisprudência de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal afirma a competência da Justiça Militar da União em casos semelhantes. Precedentes. 4. Decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia, com fundamento na prescrição em perspectiva. Reforma pelo Tribunal. Aplicabilidade da Súmula 709 – “Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”. Acórdão que vale pelo recebimento da denúncia. 5. Oportunidade de apresentar defesa prévia ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396-A do CPP, em processo penal militar. Mesmo no processo penal ordinário, a resposta é oportunizada após o recebimento da denúncia. 6. Ordem denegada. Medida liminar revogada (BRASIL, 2016a).

Recentemente, outro debate surgiu na Suprema Corte acerca do tema, tendo

4 Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – (Sisnad).

alguns de seus pares, na análise do Recurso em Habeas Corpus (RHC) n. 142.608, apresentado posicionamento no sentido de oportunizar ao militar processado “[...] apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP” (votos dos ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Luiz Fux, Roberto Barroso e Nunes Marques), tendo os ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Luiz Fux proposto, ainda, que

[...] a norma inscrita nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal comum se aplique, a partir da publicação da ata deste julgamento, aos processos penais militares, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (BRASIL, 2021).

Registra-se, contudo, que, embora o feito se refira aos processos de competência da Justiça Militar da União, o cenário revelado pode vir a se tornar um novo e substancial entendimento que modificará o rito processual militar também na esfera estadual. É ainda oportuno ressaltar que a referida decisão, tomada por maioria, encontra-se em fase de julgamento de Embargos de Declaração interpostos, permanecendo, por ora, o entendimento até aqui demonstrado.

Assim, considerando-se o posicionamento jurisprudencial atual, no caso do estudo da resposta à acusação, a ausência de defesa prévia, por não possuir a mesma magnitude do interrogatório do réu, sendo prevista apenas pelo legislador ordinário, não encontrando amparo constitucional, não causa qualquer prejuízo ou ofensa aos direitos do acusado, conquanto as matérias porventura alegadas na peça preliminar possam ser suscitadas em outras fases da instrução processual penal militar, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, inciso LV).

5. Considerações finais

Nos últimos tempos, ocorreram diversas inovações no processo legislativo que avançam para uma melhoria do Estado Democrático de Direito, em especial do direito ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal.

O objeto do estudo do presente artigo foi a Lei Federal n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que previu a resposta à acusação no art. 396, alterando o CPP e dando destaque aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo e do contraditório e da ampla defesa aos procedimentos previstos na lei.

Os direitos fundamentais à vida, liberdade, saúde, segurança, propriedade, entre outros, devem estar sempre em patamar de destaque, de modo que as pessoas possam viver com as liberdades inerentes a sua escolha, nos limites da lei e, sobretudo, protegidas de eventuais abusos e interferências do Estado.

Trata-se de um avanço da democracia oferecer, nos processos em geral, o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, além de um tempo razoável do processo, pelas mais diversas formas, meios e instrumentos de defesa, pericial, material ou testemunhal, em prol de seus direitos.

No caso do processo penal, há um rico arcabouço jurídico na Magna Carta que dá destaque a esse garantismo constitucional em um Estado Democrático de Direito. Contudo, na CRFB/88, há a previsão de Justiças especializadas, como a militar, a eleitoral e a trabalhista, que têm seus ritos processuais próprios.

De acordo com o princípio da especialidade, há regras processuais próprias para a constituição do processo ordinário militar, que se inicia com o recebimento (ou não) da denúncia. E, após a citação do acusado e intimação do Ministério Público,

haverá a intimação de testemunhas arroladas na denúncia para comparecer perante um Conselho de Justiça, em lugar, dia e hora designados.

É oportuno registrar que a Justiça Militar, em primeiro grau de jurisdição, não é exercida por uma pessoa somente, ou seja, pelo(a) juiz(a) togado(a). Há um Conselho de julgadores, composto pelo(a) juiz(a) de Direito e quatro militares de carreira que, eventualmente, compõem os Conselhos Especiais ou Permanentes, na forma da lei, para processar e julgar oficiais e praças. O escabinato, portanto, é característica da Justiça Militar em seus Conselhos de Justiça, compostos de juiz(a) de Direito e juízes(as) leigos(as), militares experientes, hoje oriundos(as) de carreira jurídica no Estado de Minas Gerais. Isso posto, o sistema é adequado para um julgamento justo, natural e imparcial.

Como se vê, não há, na referida dinâmica processual penal militar, qualquer ofensa ao princípio constitucional do inciso LV do art. 5º da CRFB/88, que se pauta no contraditório e na ampla defesa. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição assegura ao litigante o direito de recorrer caso não se sinta satisfeito com a sentença proferida, resguardando, mais uma vez, a garantia constitucional do devido processo legal.

Enfim, não é possível mesclar as regras processuais da Lei n. 11.719/2008 e seu procedimento ordinário, simultaneamente, com as regras processuais previstas no Código de Processo Penal Militar. Entendimento diverso tende a configurar inovação legislativa, conquanto possibilitaria ao julgador criar uma terceira norma, atuando como legislador positivo, em estrita violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Todavia, a tese hoje defendida por uma minoria doutrinária, consistente no fato de que a proteção do acusado militar deve ser

estendida, no processo penal militar, com o uso do instituto de resposta à acusação tão logo seja oferecida a denúncia pelo Ministério Público, será fortalecida se solidificado o entendimento majoritário da Corte Suprema. Nesse contexto, embora a aplicabilidade do referido instituto seja direcionada à Justiça Militar da União, não se olvida que eventuais desdobramentos podem ser vislumbrados na esfera estadual.

Referências

ARAÚJO, Cássio dos Santos. Aplicação da resposta à acusação e da absolvição sumária na Justiça Militar da União. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 10, p. 69830-41, oct, 2022.

ASSIS, Jorge César de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969a*. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969b*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre as Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008*. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli

e aos procedimentos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus 793520137000000 RJ 0000079-35.2013.7.00.0000*. Habeas Corpus. Paciente denunciado nas penas do art.187 do CPM. Arguição de inconstitucionalidade da lei que prevê a criação e a dissolução dos conselhos permanentes de justiça, a cada três meses, por violação dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz. Impossibilidade. Não aplicabilidade do art.399, § 2º, do CPP no âmbito da Justiça Militar. Relator: José Coêlho Ferreira. Data de Julgamento: 8 mai. 2013a. Data de Publicação: 16 mai. 2013. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23273549/habeas-corpus-hc-793520137000000-rj-0000079-3520137000000-stm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Extensão na medida cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 142608 SP 0003491-33.2017.1.00.0000*. Ementa: Agravo regimental na medida cautelar no recurso ordinário em habeas corpus. Inadmissibilidade. Precedentes. Não conhecimento do recurso. Recebimento como pedido de reconsideração. Possibilidade. Precedentes. Denúncia. Crime de corrupção ativa militar (CPM, art. 309). Competência prima facie da Justiça Militar (CPM, art. 9º, III, a). Precedentes. Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Plausibilidade jurídica do pedido. Liminar deferida para suspender o andamento da ação penal militar na origem. Suspensão do lapso prescricional, contado a partir da sessão de julgamento (CPM, art. 125, § 4º, I, c/c o CP, art. 116, I). Relator: Edson Fachin. Julgamento: 6 abr. 2021. Data de publicação: 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1190712163>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus 101.759 Minas Gerais*. Crime militar (CPM, ART. 290) - Posse (ou porte) de substância entorpecente - Quantidade ínfima - Uso próprio - Delito perpetrado dentro de organização militar - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Pedido deferido. Relator: Ministro Celso de Mello. Jurisprudência Mineira, a. 161, n. 194, p. 346-50, jul./set. 2010. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1503/1/0194-STF-004.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus 113.593 Amazonas*. Habeas Corpus.

Constitucional. Processo Penal Militar. Infração do art. 290, Caput, do Código Penal Militar. Posse de droga em recinto militar. Alegação de nulidades decorrentes da aplicação do rito previsto na Lei nº 11.719/2008 e do não reconhecimento do crime impossível: ausência de plausibilidade jurídica e prejuízo não demonstrado. Precedentes. Princípio da Especialidade. Habeas Corpus Denegado. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 2 abr. 2013b. Data de Publicação: 17 abr. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23097723/habeas-corpus-hc-113593-am-stf/inteiro-teor-111569965>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus 125.777 Ceará*. Habeas corpus. Penal. Processo Penal. Direito Processual Penal Militar. 2. Esta Corte, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de ser inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva (virtual, antecipada) [...]. 3. O Código Penal Militar considera crime militar aquele praticado por civil contra "o patrimônio sob a administração militar" – art. 9º, III, "a". [...]. Precedentes. 4. Decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia, com fundamento na prescrição em perspectiva. Reforma pelo Tribunal. Aplicabilidade da Súmula 709 – "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". Acórdão que vale pelo recebimento da denúncia. 5. Oportunidade de apresentar defesa prévia ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396-A do CPP, em processo penal militar. [...]. 6. Ordem denegada. Medida liminar revogada. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 21 jun. 2016a. Data de Publicação: 1 ago. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772381650/habeas-corpus-hc-125777-ce-ceara-0000913-0520141000000>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 127900 AM - Amazonas 0001972-91.2015.1.00.0000*. Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 3 mar. 2016b. Data de Publicação: 3 ago. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862923380/habeas-corpus-hc-127900-am-amazonas-0001972-9120151000000>. Acesso em: 20 jul. 2022.

br/jurisprudencia/862923380/habeas-corpus-hc-127900-am-amazonas-0001972-9120151000000. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 166536 SC 0097195-98.2018.3.00.0000*. Interrogatório – Rito Processual – Princípio da Especialidade. O disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, no tocante ao momento do interrogatório do acusado, não se aplica a processo-crime sob o rito da Lei nº 11.343/2006, ante a especialidade. Relator: Marco Aurélio. Data de Julgamento: 22 set. 2020. Data de Publicação: 9 nov. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119150939/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-166536-sc-0097195-9820183000000>. Acesso em 20 jul. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus: HC 06308646620198060000 CE 0630864-66.2019.8.06.0000*. Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Adoção de rito processual especial da Lei nº 11.343/2006. Alegação intempestiva. Ausência de prejuízo. Relator: Henrique Jorge Holanda Silveira. Data de Julgamento: 19 nov. 2019. Data de Publicação: 19 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782239608/habeas-corpus-hc-6308646620198060000-ce-0630864-6620198060000/inteiro-teor-782239661>. Acesso em: 12 jul. 2022.

COELHO, José Osmar. *Resposta à acusação no processo penal militar como efetivação do contraditório e ampla defesa*. 14 abr. 2020. Disponível em: [https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/14/resposta-%C3%A0-acusa-%C3%A7%C3%A3o-no-processo-penal-militar-como-efetiva-%C3%A7%C3%A3o-do-contradit%C3%B3rio-e-ampla-de#:~:text=\(dez\)%20dias-,Art.,requerendo%20sua%20intima%C3%A7%C3%A3o%20quando%20necess%C3%A1rio](https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/14/resposta-%C3%A0-acusa-%C3%A7%C3%A3o-no-processo-penal-militar-como-efetiva-%C3%A7%C3%A3o-do-contradit%C3%B3rio-e-ampla-de#:~:text=(dez)%20dias-,Art.,requerendo%20sua%20intima%C3%A7%C3%A3o%20quando%20necess%C3%A1rio). Acesso em: 12 jul. 2022.

FEITOSA, Denilson. *Direito Processual: teoria, crítica e práxis*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Ímpetus, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung, Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 2. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemático).

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de processo penal militar comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Maurício José. *Crime militar*. Da prisão em flagrante à audiência de custódia. Teoria & prática. Belo Horizonte: Diplomata Livros, 2016.

RIBEIRO, Fernando Armando. Entrevista com o presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, desembargador Fernando Armando Ribeiro. *Revista de Estudos & Informações*, nº 45, p. 6-8, out. 2020. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/3d-flip-book/revista-de-estudos-informacoes-45/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

ROTH, Ronaldo João. A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação. *A Força Policial*, v. 3, n. 8, p. 26-57, 2018. Disponível em: <http://revistafpolicia.policiamilitar.sp.gov.br/EdDigitais/2018/Revista%20A%20For%C3%A7a%20Pol%C3%ADcial%20V.3.%20N.8%202018.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais*. Londrina/PR: Thoth, 2022.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45920/44126>. Acesso em: 22 jul. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Daise Marçal Gonçalves

Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho. Assistente judiciária no TJMMG.

Sérgio Augusto Veloso Brasil

Doutor em Direito Público pela PUC Minas. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Segurança Pública pela Escola de Governo João Pinheiro. Formado no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra. Coronel QOR PMMG. Advogado. Ex-integrante da Comissão de Direito Militar da OAB/MG. Professor em Estágio Pós-Doutoral no Mestrado em Direito da Universidade Fumec.

Nova diretoria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais toma posse



No dia 21 de março de 2024, tomou posse a nova gestão 2024-2026 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG). A solenidade, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), marcou a assunção do desembargador Jadir Silva, como presidente; o desembargador cel. PM James Ferreira Santos, como vice-presidente; o desembargador cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos, como corregedor-geral da Justiça Militar de Minas Gerais; e o desembargador Fernando Armando Ribeiro, como ouvidor-geral. Durante a cerimônia, também foi anunciado que o desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha assumiu o cargo de diretor da Escola Judicial Militar, enquanto que a juíza de Direito titular do Juízo Militar Daniela de Freitas Marques foi reconduzida ao cargo de ouvidora da mulher.

O desembargador cel. PM Rúbio Paulino Coelho, que, naquela oportunidade, deixava a presidência, por ele comandada de 2022 a 2024, abriu os trabalhos da sessão solene de posse da nova diretoria e fez um emocionado discurso, que rememorou a carreira, que, em março último, completou 48 anos, desde quando entrou na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) até a segunda presidência à frente do TJMMG.

“Neste segundo mandato, encontrei uma Justiça Militar mais moderna, mais organizada e preparada para exercer o seu papel fundamental de ajudar a cuidar do controle das instituições militares, mais vigorosa, operante e garantidora dos direitos e garantias fundamentais de seu jurisdicionado. Não tenho dúvida do papel da Justiça Militar na garantia da higidez das instituições militares, as quais possuem, como sustentáculos, a

hierarquia e disciplina. A Justiça Militar, através de seu cuidado, dá o tom para que tenhamos instituições militares estaduais fortalecidas, legalistas, éticas, que efetivamente protegem e socorrem suas vidas”, exaltou.

Posse – Na transmissão do cargo, o desembargador Jadir Silva prestou o compromisso como presidente do TJMMG e assinou o livro de posse. “Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções do cargo de presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, respeitando as constituições e as leis, bem como os padrões e diretrizes estabelecidos pelo programa de integridade do Tribunal”, disse, em juramento.

Ele deu posse aos demais membros da sua gestão e, em discurso, o novo presidente ressaltou a importância da Justiça Militar na manutenção da ordem, da hierarquia e da disciplina das instituições militares. “As Justiças Militares Estaduais, as Polícias Militares Estaduais e o Corpo de Bombeiros Militar Estaduais são essenciais ao sistema de defesa social, sendo vistas como irmãs siamesas, uma não existiria sem a outra. Sem a PM e o CBM, a Justiça Militar perderia seu objeto, a sua razão de existir; ao mesmo tempo, sem a Justiça Militar, a PM e o CBM seriam desmantelados em um curto espaço de tempo”, analisou.

O desembargador citou que investimentos em tecnologia, inovação, formação e comunicação serão eixos de sua gestão, a ser marcada também por um trabalho construído a várias mãos. “As conquistas não serão revertidas, precisarei de ajuda para sobrelevá-las. Sugestões serão bem-vindas, teremos abertura para recebê-las (...) Asseguro que, neste Tribunal, em 1º e 2º Graus, temos a harmonia, a paz, as condições e as circunstâncias motivadoras. Continuemos proativos, conto com



o acolhimento de todos para a obtenção dos ótimos resultados pretendidos no desempenho de nossa missão”, finalizou.

Saudações - O secretário-geral da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, Sanders Augusto, representando o presidente Sérgio Rodrigues Leonardo, foi a primeira autoridade convidada a discursar dando boas-vindas à nova diretoria do TJMMG. Ele falou sobre o fortalecimento da parceria entre as duas instituições, que culminou na regularização do pagamento dos advogados dativos que atuam na Justiça Militar.

Representando o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Jarbas Soares Júnior, a procuradora de Justiça Elba Rondino, que atua na Justiça Militar, falou que o Ministério Público de Minas Gerais seguirá trabalhando lado a lado com a JME e desejou sucesso à nova gestão.

O desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, na época ainda à frente da presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), fez um resgate da trajetória dos dois tribunais,



que, ao longo da história, “trabalharam juntos na missão de promover o bem comum e a paz social”. “Nossas cortes comungam de um passado glorioso de grandes personagens que nos legaram importantes ensinamentos que nos fizeram chegar onde estamos na atualidade, com qualificado corpo de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, bem como pelo pioneirismo em diversos campos. Somos igualmente guiados pelos mais caros preceitos éticos. Por isso historicamente nossos tribunais têm mantido um diálogo permanente e nossas expectativas são que o espírito de cooperação entre nossos tribunais seja perene”, disse.

Ex-aluno e colega de magistério do desembargador Jadir Silva por mais de 20 anos, o vice-governador de Minas Gerais, professor Mateus Simões, falou sobre a importância da figura do magistrado em sua formação como docente e ressaltou

o papel silencioso que a Justiça Militar tem para ajudar na promoção da segurança pública.

“Aqueles que andam pela rua não percebem nem compreendem o papel que a Justiça Militar tem na garantia daquela que é a melhor Polícia Militar e melhor Corpo de Bombeiros Militar do Brasil”, refletiu. “Eu tenho a impressão de que fazer um trabalho quase silencioso acaba sendo a missão desses homens e mulheres que se colocam aqui, na condição difícil de garantir com que essas instituições – PMMG e CBMMG – continuem sendo motivo de orgulho e de honra”, completou o vice-governador.

Mesa de honra - Compuseram a mesa de honra do evento o desembargador Rúbio Paulino Coelho e o presidente empossado, desembargador Jadir Silva; o vice-governador de Minas Gerais, professor Mateus Simões de Almeida, representando o Governo do Estado; o ministro presidente do Superior Tribunal Militar (STM), tenente-brigadeiro do ar Francisco Joseli Parente Camelo; e o então presidente do TJMG, desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho.

Também compuseram a mesa de honra o deputado federal Nikolas Ferreira de Oliveira; a procuradora de Justiça Elba Rondino, representando o procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais Jarbas Soares Júnior; o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), desembargador militar Ênio Luiz Rosseto; e o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz.

Ainda integraram a mesa os comandantes-gerais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), o chefe do gabinete militar do governador e

chefe da Defesa Civil de Minas Gerais, bem como o deputado estadual Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; a defensora pública Letícia Barra Vieira, representando a defensora pública-geral Raquel da Costa Dias; e o secretário-geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, Sanders Augusto, representando o presidente Sérgio Rodrigues Leonardo.

A mesa estendida de autoridades foi composta pelos desembargadores do TJMMG Osmar Duarte Marcelino, Sócrates Edgard dos Anjos, Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, James Ferreira Santos e Fernando Armando Ribeiro. Diversos magistrados de 1º Grau da Justiça Militar de Minas Gerais também prestigiaram o evento.

Entre as autoridades presentes à solenidade, que lotou o auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar, estavam o cônsul da República da Índia no Brasil, Elson de Barros Gomes Júnior; a subcontroladora de Transparência, Integridade Controle Social da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, Soraia Ferreira Quirino Dias, representando o controlador-geral Rodrigo Fontenelle; e o advogado-geral adjunto para o contencioso de Minas Gerais, Fábio Murilo Nazar, representando o advogado-geral Sérgio Pessoa de Paula Castro.

Também o presidente da Associação dos Magistrados de Minas Gerais (Amagis), juiz Luiz Carlos Rezende e Santos; o presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (Amajme), desembargador Getúlio Corrêa, representando o presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto; o desembargador Miguel Ângelo



de Alvarenga Lopes, representando a então presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), Mônica Sifuentes; o diretor da Escola Judicial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, desembargador militar Fábio Duarte Fernandes, representando o presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Frederico Mendes Júnior; e o vice-presidente do TJMRS, desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum, representando a presidente, desembargadora militar Maria Emília Moura da Silva. Além deles, o chefe da Inspeção de Saúde da 4ª Região Militar, coronel David Barreto de Sá, representando o comandante da 4ª RM, general de divisão Alexandre Oliveira Cantanhede Lago; e o capitão de fragata René Marcelo de Lima, representando o capitão dos portos de Minas Gerais, capitão de mar e guerra Leonardo Lucena, entre diversas outras autoridades.

TJMMG é Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade

Após ter recebido os selos Prata (2020 e 2021) e Ouro (2022), o TJMMG recebeu o selo Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade 2023, uma conquista inédita. O feito histórico para a Justiça Militar mineira foi anunciado no dia 5 de dezembro de 2023, durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, sediado em Salvador (BA).

O Prêmio CNJ de Qualidade é um reconhecimento quanto à excelência na gestão e no planejamento administrativo e judiciário entre todos os tribunais do país, e é dividido em quatro eixos principais: Governança; Produtividade; Transparência; Dados e Tecnologia. Utiliza-se uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados. Para obter o selo Diamante, o TJMMG alcançou 87,4% do cumprimento das metas estabelecidas.



CNJ reconhece TJMMG como tribunal 100% transparente

Pelo terceiro ano consecutivo, o TJMMG conquistou o primeiro lugar entre os tribunais militares no Ranking da Transparência do Poder Judiciário. A premiação valoriza os tribunais e conselhos que mais se destacam no fornecimento de informação de forma clara e organizada, e o TJMMG foi reconhecido por ultrapassar os 100% da meta estipulada pelo CNJ.

A Justiça Militar de Minas Gerais está em constante evolução na busca por tornar seus atos cada vez mais transparentes e, conseqüentemente, disponíveis para acompanhamento de seus

jurisdicionados e população em geral. Em 2018, o TJMMG atingiu 32,89% das metas referentes à transparência; em 2019, foram 42,75%; em 2020, foram 82,14%, praticamente o dobro do percentual de referência anterior; e, em 2021, foram 86,47%. Em 2022, quando conquistou o primeiro lugar no segmento, a Justiça Militar mineira alcançou 94,23%, e, em 2023, novamente no topo do ranking, 96,10%. Agora, em 2024, o TJMMG ultrapassou a meta máxima, chegando a 100,57%, maior percentual dentro da categoria Militar Estadual.

Novos cargos garantem maior governança

Novos servidores, oriundos do concurso regido pelo Edital n. 1/2021, tomaram posse nos meses de agosto e outubro. Eles ocuparam nove dos dez novos cargos de Oficial Judiciário inseridos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais a partir da Lei n. 24.896, de 17 de julho de 2024, e foram todos lotados na área finalística, atuando diretamente na 1ª Instância da JMEMG.

A Lei n. 24.896/2024 também criou novos cargos de gestão, distribuídos nas funções de gerência, coordenação de área e coordenação de serviço, com recrutamento

limitado a servidores de carreira na Justiça Militar, e um cargo de assessor técnico especializado, que garantirão uma maior governança, em especial em setores administrativos do TJMMG.



TJMMG promove três edições do Programa Ambiental

Em 2024, foram realizadas três edições do programa Ambiental, que introduz novos magistrados e servidores concursados quanto ao funcionamento, aos fluxos e às responsabilidades da Justiça Militar de Minas Gerais (JMEMG). A primeira edição, iniciada em 15 de janeiro, foi voltada para

os seis novos juízes de Direito substitutos da Justiça Militar de Minas Gerais, se estendeu por cinco semanas e somou 152 horas, abordando temas como os papéis no Poder Judiciário, os sistemas utilizados, os desafios da esfera judicial, aspectos do trabalho administrativo, comunicação e linguagem simples, além de reflexões sobre vivências da magistratura.

Em agosto e em outubro, o programa recebeu novas edições dedicadas aos novos oficiais judiciários empossados para atuar na 1ª Instância da JMEMG. Eles foram contemplados com uma programação que reuniu palestras, reuniões, aulas teóricas e práticas sobre diversos temas relacionados à prestação jurisdicional na Justiça Militar.



EJM promove Curso de Formação Inicial para magistrados

Os novos juizes de Direito substitutos da Justiça Militar mineira participaram do Curso de Formação Inicial, que garantiu a preparação dos magistrados concursados para o início das atividades na Justiça Militar de Minas Gerais. Realizado pelo TJMMG, o curso contou com um módulo nacional, em Brasília, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), e um módulo local na sede do TJMMG, que se estendeu até junho de 2024.

O Curso de Formação Inicial é previsto no artigo 5º da Resolução n. 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ser realizado imediatamente após a entrada em exercício do magistrado, dando ênfase à formação humanística, interdisciplinar e à prática da atividade judicante. Ao todo, os novos magistrados da JME participaram de 544 horas/aula, sendo 40 horas no módulo nacional, introdutório, mais 204 horas de temas relevantes para a magistratura,

com aulas que utilizaram metodologias ativas fundamentadas na Andragogia (de ensino de adultos com experiência), e 300 horas de prática.



Estudantes assistem a julgamentos com o projeto “Conexão Acadêmica”

Em maio de 2024, teve início o projeto “Conexão Acadêmica: Conhecendo a Justiça Militar”, que visa proporcionar aos estudantes uma imersão prática no funcionamento e nas particularidades desse ramo especializado do sistema judiciário. Até agosto, assistiram a sessões de julgamento do Tribunal Pleno e de 1ª Instância alunos do curso de Direito da Universidade Fumec, Universidade Salgado de Oliveira (Universo) e Una, bem como alunos do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais.



Desembargadores prestigiam posse de nova diretoria do TJMG

O TJMMG esteve entre os órgãos que prestigiaram a solenidade de posse dos novos integrantes da direção do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para o biênio 2024/2026. A cerimônia marcou a assunção do desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior como novo presidente da Corte mineira.

Representaram a Justiça Militar mineira na solenidade os desembargadores Jadir Silva, presidente; Sócrates Edgard dos Anjos, corregedor; e Fernando José Armando Ribeiro, ouvidor. A solenidade ocorreu no dia 1º de julho de 2024, no Grande Teatro do Palácio das Artes, e marcou também a posse do 1º vice-presidente, desembargador Marcos Lincoln dos Santos; do 2º vice-presidente, desembargador Saulo

Versiani Penna; do 3º vice-presidente, desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima; do corregedor-geral de Justiça, desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho; e da vice-corregedora-geral de Justiça, desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça.



Sala Diamante é inaugurada unindo conforto e tecnologia

Um local destinado à convivência integrada, realização de eventos e reuniões presididas pelos desembargadores. Essa é a estrutura da Sala Diamante, inaugurada no dia 20 de março de 2024. O novo local foi projetado para conduzir atividades de forma eficiente, proporcionando um ambiente apropriado para a discussão de

temas estratégicos e a tomada de decisões fundamentais, e o nome faz referência ao selo concedido pelo CNJ em 2023, em reconhecimento ao trabalho de excelência desenvolvido pela Justiça Militar mineira na prestação jurisdicional.

A sala é dotada de soluções tecnológicas de última geração, que permitem a realização de videoconferências, a exposição de dados estratégicos e a apresentação, em tempo real, dos resultados alcançados pelo TJMMG, dentro do conceito da boa governança corporativa. Buscando melhor experiência para os usuários, foi instalado um painel de LED, agregado com equipamentos de som e imagem de ponta, com a mais alta tecnologia disponível no mercado e importada pela empresa Samsung.



Justiça Militar realiza encontro de magistrados e assessores

Nos dias 4 e 5 de julho de 2024, foi promovido o Encontro de Magistrados e Assessores Jurídicos da Justiça Militar de Minas Gerais. O evento, realizado em Igarapé, foi marcado por palestras e uma reunião para discutir sugestões de metas nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2025.

Uma das palestras foi ministrada pelo corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), cel. Maurício José de Oliveira, que abordou “O Papel da Corregedoria da PMMG”. Em seguida, o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Rodrigo Victor Foureaux Soares, apresentou o tema “Possibilidade de Defesa Prévia na Justiça Militar, com base nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal”.

O evento teve apoio institucional da Polícia Militar (PMMG) e do Corpo de

Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais; patrocínio da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AOPMBM) e do Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, por meio da Cooperativa de Crédito dos Servidores Militares (Sicoob/Coopemg).



Projeto Informação une TJMMG, MPMG e UFMG

Desenvolver iniciativas interinstitucionais voltadas à promoção do acesso à Justiça, informação e comunicação, com uma abordagem humanizada, garantindo direitos às vítimas de crime e minimizando a revitimização. Esse é o objetivo central do projeto InformAção, uma parceria entre o TJMMG, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), lançado no dia 20 de março de 2024, durante sessão do Tribunal Pleno do TJMMG.

Na primeira fase do projeto, foram desenvolvidos 15 vídeos em linguagem acessível, com a participação de alunos do curso de Direito prestando orientações de uma forma

interativa a eventuais vítimas e, assim, promovendo a conscientização da sociedade acerca de seus direitos, na pretensão de conferir um tratamento digno às vítimas. Os vídeos foram produzidos pelo MPMG, com apoio do TJMMG por meio da Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom).



TJMMG recebe Selo Linguagem Simples do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conferiu ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) o Selo Linguagem Simples, um reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela Justiça Militar mineira em prol da simplificação da linguagem em seus documentos jurídicos e administrativos. A entrega foi realizada em concorrida solenidade, que lotou o Salão Branco do Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, no dia 16 de outubro, na qual o TJMMG foi representado pelo corregedor, desembargador cel. Sócrates Edgard dos Anjos.

Foram inscritas 750 iniciativas de 92 tribunais e três conselhos, e premiadas 49 instituições que mais fomentaram ações de simplificação de linguagem. Elas receberam um certificado e o Selo,

que poderá ser aplicado nas suas comunicações. Desde que se tornou signatário do Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, em fevereiro deste ano, o TJMMG vem desenvolvendo uma série de ações voltadas à linguagem simples e nove delas foram submetidas ao CNJ, para a obtenção do Selo.



TJMMG integra Comitê Executivo Estadual de Cooperação Judiciária

Foi estabelecido, em 23 de maio de 2024, o Comitê Executivo Estadual de Cooperação Judiciária em Minas Gerais (CECJ-MG), que reúne os cinco tribunais com sede na capital mineira: Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 6ª Região, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho. O Comitê visa aprimorar a prestação de serviços judiciais e administrativos por meio de uma colaboração mais estreita entre as instituições, e desde a sua criação tem promovido diversas reuniões para discutir projetos e ações conjuntas.

Em uma dessas ocasiões, no dia 20 de junho, o TJMMG sediou o encontro dos representantes dos cinco tribunais, em reunião na Sala Diamante, onde foram abordados temas como a utilização conjunta dos Pontos

de Inclusão Digital (PID) e a cooperação em processos de recuperação judicial.



Instalação de pontos de inclusão digital ampliam o acesso à Justiça

Um Acordo de Cooperação Técnica envolvendo o Comitê Executivo Estadual de Cooperação Judiciária em Minas Gerais (CECJ-MG), que inclui os tribunais com sede na capital mineira – TJMMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6-MG), Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) – instalou Pontos de Inclusão Digital (PIDs) para ampliar o acesso à Justiça e otimizar a prestação de serviços jurisdicionais em áreas sem unidades físicas do Poder Judiciário. A Defensoria Pública de Minas Gerais e a Polícia Militar do Estado também aderiram ao projeto.

Os PIDs permitem a realização de atos processuais, como depoimentos por videoconferência, e o atendimento pelo Balcão Virtual. A estrutura dos Fóruns Digitais, instituídos pelo TJMG, está sendo utilizada para a operacionalização desses espaços, instalados em Papagaios, Venda Nova, Padre Paraíso e Lagoa Grande.



TJMMG discute PEC que altera competências da Justiça Militar

O TJMMG vem participando ativamente dos debates acerca da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que tramita no Senado com repercussão no segmento. A proposição da PEC n. 7/2024 amplia a competência da Justiça Militar Estadual para atos administrativos, dado que os Tribunais Militares estaduais já possuem atribuição para atos disciplinares de militares.

Em março de 2024, o desembargador cel. James Ferreira Santos, vice-presidente do TJMMG, participou de um encontro da diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com o corregedor nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão. Em abril, o desembargador Rúbio Paulino Coelho integrou outra comitiva da AMB que se reuniu com o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF),

ministro Luís Roberto Barroso, também para expor a importância da PEC.

No dia 25 de junho, o desembargador cel. James Ferreira Santos voltou a representar o TJMMG em reunião sobre o tema, dessa vez na Associação dos Juizes Federais da Justiça Militar, em Brasília.



Escola Judicial Militar promove o projeto “Reflexões do Direito Militar”

A Escola Judicial Militar deu início ao projeto “Reflexões do Direito Militar”, para fomentar discussões pertinentes ao campo do Direito Militar. A estreia ocorreu em maio, com o tema “Possíveis inconstitucionalidades trazidas ao CPM pela Lei n. 14.688/2023 à luz do princípio da vedação à tutela deficiente”, em palestra de Cícero Robson Coimbra Neves, promotor de Justiça Militar do Ministério Público da União (MPU) e atual chefe de gabinete para Assuntos Jurídicos na Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Em junho, a segunda edição teve como tema “Audiência de custódia e medidas cautelares em casos de violência doméstica”, em debate reunindo os promotores Ana Tereza Salles Giacomini, Patricia Habkhouk e Lélío Braga Calhau; a juíza Roberta Chaves Soares, do 4º Juizado de Violência Doméstica do TJMG; e a ten. cel. Ivana Quintão, comandante da 1ª Companhia de

Polícia Militar Independente de Prevenção à Violência Doméstica. Na terceira edição, em julho, o palestrante foi o promotor de Justiça Militar Adriano Alves-Marreiro, com o tema “Ativismo ministerial e judicial no Direito Militar”. O desembargador Fernando Galvão, diretor da EJM, mediu toda a programação.



Magistrados participam do programa “Polícia Militar com Você”

Por meio de uma parceria com a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), o TJMMG participou, de maio a outubro, do programa “Polícia Militar com Você”, da Rádio Inconfidência, para levar aos ouvintes mais informações acerca da Justiça Militar de Minas Gerais.

Até outubro, foram entrevistados pelo programa os desembargadores cel. Rúbio Paulino Coelho, Fernando José Armando Ribeiro e cel. James Ferreira Santos, e os juizes Marcos Luiz Nery Filho, Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues, João Pedro Hoffert Monteiro de Lima e Bruno Cortez Torres Castelo Branco, Renata

Rodrigues de Pádua e George Walter Barreto Paviotti.



Tribunal integra Rede de Escolas de Formação de Agentes Públicos

O TJMMG se tornou signatário do Termo de Cooperação da Rede de Escolas de Formação de Agentes Públicos de Minas Gerais (Reap-MG), que formaliza um acordo de cooperação técnica, acadêmica, científica e cultural entre a Justiça Militar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a Assembleia Legislativa (ALMG), a Defensoria Pública (DPMG), o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MG) e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). O acordo, assinado em junho de 2024, visa à formação e ao aperfeiçoamento de

membros e servidores públicos estaduais e federais em Minas Gerais.



Integração com a PMMG cria a Polícia Judiciária Militar Eletrônica

Uma parceria com a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por meio da Corregedoria de Polícia Militar, permitiu a criação da Polícia Judiciária Militar Eletrônica (EPJM), que integra o Sistema Correcional (Sicor) da PMMG e o Sistema Processual Eletrônico para Tramitação de Processos (Eproc) utilizado pelo TJMMG para promover uma Justiça Militar mais moderna e transparente, respaldada nos princípios da

governança corporativa. O lançamento da EPJM ocorreu no dia 8 de março de 2024, durante sessão do Tribunal Pleno.

A EPJM permite o envio de processos diretamente do Sicor para o Eproc, além de solicitações de dilação de prazos, agilizando o trânsito processual. Considerada um salto tecnológico, a ferramenta é fruto de uma iniciativa inédita, que resulta, na ponta, em uma melhor prestação jurisdicional.

TJMMG sobe de 43º para 10º no ranking de sustentabilidade dos tribunais

O TJMMG subiu da 43ª posição, no ranking do Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS) do Conselho Nacional de Justiça, para a 10ª posição. Os números foram anunciados no 8º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário, levantamento divulgado pelo CNJ em junho de 2024.

A Justiça Militar mineira estava na 43ª posição, em 2022, com IDS de 72,35%. No ano seguinte, em 2023, diante da melhoria em quesitos como a redução de consumo *per capita* de energia elétrica, de copos descartáveis, de gastos de papel e água envasada descartável, o IDS subiu para 77,17%, o que elevou o TJMMG para a 10ª posição.

Programa de combate à violência doméstica é instituído na Justiça Militar

O Programa de Prevenção à Violência e Medidas de Segurança Voltadas ao Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Praticada contra Magistradas e Servidoras da JMMG foi regulamentado pela Resolução n. 301, de 20 de março de 2024, e aprovado pelo Tribunal Pleno. É voltado a todo o público feminino interno, incluindo servidoras efetivas, estagiárias, trabalhadoras terceirizadas, comissionadas, etc., e tem como principal objetivo orientar e acolher magistradas e servidoras da Justiça Militar acerca de questões que envolvem a violência doméstica e familiar.

Para operacionalizar, acompanhar, avaliar e aprimorar o Programa, foi criada a Subcomissão de Prevenção à Violência e Medidas de Segurança Voltadas ao

Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Praticada contra Magistradas e Servidoras da JMMG, que também é referência para orientação e acolhimento de vítimas. Sua primeira ação foi a campanha permanente “Você não está só”, que, na primeira fase, realizada de maio a julho, divulgou informações acerca dos diversos tipos de violência contra a mulher e os canais para denunciá-los.



Evento debate o assédio e a discriminação

A edição 2024 da Semana de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação teve como tema “Unidos somos mais fortes”, e realizou uma programação diversificada entre os dias 6 a 10 de maio. A abertura foi marcada pela palestra “Justiça Restaurativa e Assédio: caminhos para conscientização, responsabilização e reparação”, ministrada pela juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, coordenadora do Programa Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Entre outras ações, houve a palestra “Você não está só”, com a juíza de Direito do Juízo Militar Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues, coordenadora da subcomissão responsável pelo Programa de Prevenção à Violência e Medidas de Segurança Voltadas ao Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Praticada

contra Magistradas e Servidoras da Justiça Militar de Minas Gerais, e a ten. cel. PM Ivana Ferreira Quintão, comandante da 1ª Cia Independente de Prevenção à Violência Doméstica. A juíza ainda esteve à frente da roda de conversa “Administrando conflitos: o desafio de lidar com as diferenças”, voltada a gestores. A Semana foi uma iniciativa da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, presidida pelo desembargador Fernando Armando Ribeiro.



Audiências públicas constroem metas para Justiça Militar em 2025

O TJMMG realizou uma audiência pública no dia 17 de junho de 2024 para receber manifestações, opiniões e sugestões sobre a formulação da Proposta de Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2025. A audiência focou especificamente na construção de sugestões de metas nacionais a serem submetidas ao CNJ e voltadas ao segmento Justiça Militar, contando com a participação de 133 pessoas, entre magistrados, servidores da Justiça Militar mineira de 1ª e 2ª Instâncias, e jurisdicionados.

No dia 12 de julho, o TJMMG participou de outra audiência pública, dessa vez uma iniciativa conjunta com os Tribunais de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP)

e Rio Grande do Sul (TJMRS). O evento, realizado de forma colaborativa, também visou promover uma gestão participativa e coletar propostas de metas nacionais e específicas para o segmento da Justiça Militar para 2025.



TJMMG participa de Encontro do Colégio Nacional dos Ouvidores Judiciais

O ouvidor do TJMMG, desembargador Fernando Armando Ribeiro, participou do X Encontro do Colégio Nacional dos Ouvidores Judiciais (Cojud), realizado em Foz do Iguaçu (PR), de 2 a 5 de abril de 2024. O evento contou com a presença de magistrados de todo o país, que debateram temas de interesse das ouvidorias judiciais e, no encerramento, atualizaram o estatuto do Cojud.

Fundado em março de 2015, o Cojud realiza encontros regulares com o objetivo de incentivar a integração entre as Ouvidorias Judiciais e fomentar a uniformidade de procedimentos e entendimentos para uma gestão mais eficiente, colaborativa, transparente, ética e responsável. A função das ouvidorias é receber sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Poder Judiciário e

encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes.



Eproc disponibiliza módulo de pesquisa sobre organizações criminosas

O Tribunal Pleno aprovou uma medida significativa no combate à criminalidade organizada com a publicação da Resolução n. 312/2024, que altera a Resolução n. 261/2022. A nova resolução institui o Módulo de Pesquisa sobre Organizações Criminosas, visando ampliar a eficiência na investigação e persecução penal de crimes graves.

O novo recurso, integrado ao sistema Eproc, permite a consulta de um Módulo

de Pesquisa especializado em processos que envolvam grupos criminosos, acessíveis tanto em 1ª quanto 2ª Instâncias. Esse módulo fornecerá detalhes de processos criminais baixados ou em tramitação no âmbito da Justiça Militar relativos a crimes de organização criminosa, financiamento do tráfico e outros crimes de drogas, bem como associações criminosas, constituição de milícias privadas e associações terroristas.

TJMSP e TJMRS dão posse a novas gestões

O Tribunais de Justiça Militar dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul ganharam novo corpo diretivo para o biênio 2024-2025. Assumiu a gestão à frente da Justiça Militar no Rio Grande do Sul a desembargadora militar Maria Emília Moura da Silva, no dia 7 de fevereiro; e, no dia 23 do mesmo mês, foi o desembargador militar Enio Luiz Rosseto quem assumiu a presidência do TJMSP.

Os desembargadores cel. Rúbio Paulino Coelho e cel. Sócrates Edgard dos Anjos prestigiaram a solenidade no TJMSP, que deu posse ainda a Fernando Pereira, vice-presidente; Silvio Hiroshi Oyama, corregedor-geral; Paulo Adib Casseb, diretor da Escola Judiciária Militar; e Orlando Eduardo Geraldi, ouvidor. Em abril, o desembargador corregedor também representou o TJMMG na solenidade de posse do desembargador militar Ricardo Juhás Sanches no TJMSP.

No TJMRS, a nova administração conta, além da presidente Maria Emília Moura da Silva, com o desembargador militar Sergio Berni de Brum, na vice-presidência;

o desembargador militar Rodrigo Mohr Picon, como corregedor-geral; o desembargador militar Amilcar Macedo, como ouvidor-geral; e o desembargador militar Fabio Duarte Fernandes como diretor da Escola Judicial Militar.



TJMMG participa de comemorações pelos 216 anos da JMU

Em 2024, a Justiça Militar da União (JMU) celebrou 216 anos com a realização de eventos alusivos à data. No primeiro deles, em 10 de abril, o vice-presidente do TJMMG, desembargador cel. James Ferreira Santos, representou a Justiça Militar mineira na solenidade comemorativa, em Brasília.

Já em 1º de agosto, o desembargador corregedor cel. Sócrates Edgard dos Anjos participou da solenidade alusiva à data, com entrega de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM), na 4ª Circunscrição Judiciária Militar, em Juiz de Fora. A Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM) foi criada pelo Superior Tribunal Militar (STM), em sessão de 12 de junho de 1957. Ela se destina a premiar pessoas e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras por meio da concessão de insígnias.



Encontro aborda Tecnologia e Inovação na Justiça Estadual

O TJMMG participou do 11º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Estadual (Enastic), realizado de 24 a 26 de abril, sendo representado pelo desembargador Osmar Duarte Marcelino, presidente do Comitê de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, e por membros da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Dirtic). O evento contou com a participação de instituições de todo o país, que debateram pautas relacionadas às principais ferramentas tecnológicas capazes de acelerar a transformação digital na Justiça Estadual do Brasil.



Magistrado e servidores recebem medalha no 249º aniversário da PMMG

Foto: TJMMG e Hélio Dornelas/divulgação



O TJMMG foi homenageado durante o 249º aniversário da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), celebrado em 13 de junho de 2024. A solenidade, realizada no pátio da Academia de Polícia Militar, incluiu a outorga da Medalha Alferes Tiradentes ao juiz de Direito da Justiça Militar Marcos Luiz Nery Filho, ao secretário especial da Presidência, Giovani Viana Mendes, e a assessora judiciária

Fabiane Itsu Abdo Suzuki Balsa. Também receberam a homenagem as defensoras públicas Silvana Lobo e Letícia Barra, que têm suas trajetórias de atuação na Justiça Militar.

O evento da PMMG contou com a presença do presidente do TJMMG, desembargador Jadir Silva; do vice-presidente, cel. James Ferreira Santos; e do corregedor, cel. Sócrates Edgard dos Anjos.

TJMMG prestigia datas comemorativas do CBMMG

O TJMMG, representado por seu presidente, desembargador Jadir Silva, participou, no dia 2 de julho de 2024, da solenidade do Dia Nacional do Bombeiro Militar. O evento contou com a entrega da Comenda Bombeiro Honorário e a outorga da Medalha da Ordem do Mérito Imperador Dom Pedro II.

No dia 31 de agosto, o Tribunal prestou uma homenagem em seu site pela passagem dos 113 anos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), criado em 1911 diante da necessidade de um

serviço de combate a incêndios na nova capital, Belo Horizonte.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PATRONO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – SÚMULA 523 DO STF – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença primeva em seus exatos fundamentos.

TJMMG - APELAÇÃO n. 2000326-33.2022.9.13.0001- REL. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, JULGAMENTO: 11/07/2024.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR INICIATIVA DA DEFESA DO RÉU – ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL E DE INIMPUTABILIDADE PENAL – LAUDO PERICIAL REALIZADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (JCS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AGENTE IMPUTÁVEL – NOVAS DILIGÊNCIAS – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – INDEFERIMENTO ACERTADO – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ERRO OU DE ATO TUMULTUÁRIO – PROVIMENTO NEGADO.

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à correção parcial.

TJMMG - CORREIÇÃO PARCIAL n. 2000366-44.2024.9.13.0001- REL. OSMAR DUARTE MARCELINO, JULGAMENTO: 23/07/2024

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ARTIGOS 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 417, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - NÃO OCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA APÓS A OITIVA DA ÚLTIMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - DIREITO QUE SE CONCILIA COM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à correção parcial.

TJMMG - CORREIÇÃO PARCIAL (CÂMARA) n. 2000210-53.2024.9.13.0002/ JME. REL. DES. FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTIGOS 123, IV, E 125, VI, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Declara-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, caso tenha transcorrido, entre as datas do recebimento da denúncia e da leitura/publicação da sentença condenatória recorrível, o lapso temporal previsto pelo respectivo inciso previsto no art. 125 do CPM.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator)

TJMMG - V.V. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – NÃO OCORRÊNCIA – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – EMBARGOS REJEITADOS.

- De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na Justiça Militar, a publicação da sentença condenatória, quando proferida pelo Conselho de Justiça Militar, ocorre na própria sessão de julgamento. Logo, o marco interruptivo para a contagem do prazo prescricional é a data da prolação da sentença condenatória, por ser essa a ocasião em que o decreto condenatório se torna público.

- A data da audiência de leitura da sentença ou a da disponibilização da sentença no sistema eletrônico não podem ser consideradas como marco interruptivo da prescrição, pois tais atos apenas destinam-se a intimar formalmente as partes da sentença, servindo, tão somente, para fins de interposição de recurso.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, vencido)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em dar provimento ao recurso para sanar a omissão ocorrida e declarar extinta a punibilidade no tocante ao rime de disparo de arma de fogo, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto.

TJMMG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 2000016-89.2020.9.13.0003 - referência: Apelação Criminal n. 2000016-89.2020.9.13.0003, Rel. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – ERRO CAUSADO POR TERCEIRO, COMANDANTE DIRETO DO MILITAR ACUSADO – EFETIVO CUMPRIMENTO DA MISSÃO DADA PELO SEU COMANDANTE – INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

TJMMG - Apelação n. 2000659-76.2022.9.13.0003 - Rel. Desembargador Osmar Duarte Marcelino



Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes
Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-140
Telefone: (31) 3274-1566 - www.tjmmg.jus.br



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais